

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

KAREN ANDRESSA PIRES FERNANDES

**O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS E A PERÍCIA ESPECIALIZADA
CRIMINAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MARANHÃO: limites e
perspectivas**

São Luís

2026

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

KAREN ANDRESSA PIRES FERNANDES

**O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS E A PERÍCIA ESPECIALIZADA
CRIMINAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MARANHÃO: limites e
perspectivas**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação
em Políticas Públicas da Universidade Federal do
Maranhão como requisito para obtenção do título de
Mestrado em Políticas Públicas.

Orientadora: Prof.^a Dr^a Cleonice Correia Araujo.

São Luís
2026

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Pires Fernandes, Karen Andressa.

O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS E A PERÍCIA
ESPECIALIZADA CRIMINAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO
MARANHÃO: limites e perspectivas / Karen Andressa Pires
Fernandes. - 2026.

109 p.

Orientador(a): Cleonice Correa Araujo.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em
Políticas Públicas/ccso, Universidade Federal do Maranhão,
São Luís, 2026.

1. Sistema de Garantia de Direitos. 2. Perícia
Especializada Criminal. 3. Proteção Integral. 4.
Perspectiva Etária. 5. Maranhão. I. Correa Araujo,
Cleonice. II. Título.

KAREN ANDRESSA PIRES FERNANDES

**O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS E A PERÍCIA ESPECIALIZADA
CRIMINAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MARANHÃO: limites e
perspectivas**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação
em Políticas Públicas da Universidade Federal do
Maranhão como requisito para obtenção do título de
Mestre em Políticas Públicas.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Cleonice Correia Araujo.

Aprovado em ____/____/2026

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Cleonice Correa Araújo (Orientadora)

Doutora em Políticas Públicas
Universidade Federal do Maranhão

Prof.^a Dr.^a Lilia Penha Viana Silva

Doutora em Políticas Públicas
Universidade Federal do Maranhão

Prof.^a Dr.^a Mara Alves de Sousa

Doutora em Políticas Públicas
Universidade Federal do Maranhão

Ao meu Deus, que me fortaleceu e inspirou, e
aos meus filhos por serem a força que
interrompe a minha resistência.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, por ser meu amigo fiel e fonte de toda saúde, inteligência, sabedoria e força ao longo do caminho percorrido até aqui. Ao meu marido, por dividir comigo o peso dos fardos, por cuidar com esmero de mim e de nossos filhos, e por ser um entusiasta deste mestrado. Aos meus pais, por serem refúgio constante, em especial à minha mãe, por ser minha fiel escudeira e meus braços e pernas por tantas vezes, por ter segurado minha mão e nunca largado nem antes, nem durante e certamente nem depois desta dissertação; Aos meus colegas de turma que viraram verdadeiros amigos, e a toda a estrutura docente e administrativa da EGMA e do PPGPP que nos acolheu com todo esmero e dedicação; A todos os meus familiares e amigos que de alguma forma facilitaram os meus dias, meu muito obrigada e que Deus os retribua.

*Abre a tua boca a favor do mudo, pela causa
de todos que são designados à destruição.
Abre a tua boca; julga retamente; e faz
justiça aos pobres e aos necessitados.*

Provérbios 31:8,9

RESUMO

O presente estudo analisa a estruturação e as dinâmicas operativas da Perícia Especializada Criminal direcionada a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Estado do Maranhão, à luz das diretrizes normativas do Sistema de Garantia de Direitos (SGDCA) instituído pela Lei nº 13.431/2017. Ancorada no materialismo histórico-dialético e orientada por referenciais teóricos sobre violência institucional e microfísica do poder, a pesquisa investiga o papel protetivo e de responsabilização criminal exercido pelo Instituto de Perícias para Crianças e Adolescentes (IPCA) em São Luís. A abordagem metodológica pauta-se em análise documental e em dados gerenciais de relatórios institucionais da Perícia Oficial de Natureza Criminal do Maranhão. O estudo reconstrói a gênese exógena do IPCA, nascida sob a égide da solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso dos "Meninos Emascarados do Maranhão", evidenciando os limites de reformas institucionais puramente burocráticas. Os resultados apontam severos gargalos estruturais e gerenciais na realidade pericial local: inadequações físicas e arquitetônicas na sede metropolitana que comprometem a privacidade do atendimento e geram revitimização institucional; assimetria territorial crônica caracterizada pela total ausência de unidades periciais infantojuvenis especializadas nos municípios do interior; opacidade e fragmentação informacional no fluxo de transmissão de dados entre os órgãos de segurança; e expressivo déficit no corpo técnico de carreira, gerido de forma precarizada mediante vínculos laborais temporários. Conclui-se que a mera introdução de macroestruturas físicas isoladas é insuficiente para assegurar a Doutrina da Proteção Integral. Torna-se imperativo implementar uma virada paradigmática que integre fluxos intersetoriais, padronize protocolos de atuação baseados na perspectiva de faixa etária e institua canais democráticos de controle e transparência, transformando a eficácia protetiva de preceito normativo em realidade administrativa concreta.

Palavras-chave: Sistema de Garantia de Direitos. Perícia Especializada Criminal. Proteção Integral. Perspectiva etária. Maranhão.

ABSTRACT

This study analyzes the structuring and operational dynamics of the Specialized Criminal Forensic Science Service directed at children and adolescents who are victims or witnesses of violence in the State of Maranhão, in light of the regulatory guidelines of the Rights Guarantee System (SGDCA) established by Law No. 13,431/2017. Anchored in historical-dialectical materialism and guided by theoretical frameworks on institutional violence and the microphysics of power, the research investigates the protective and criminal accountability role exercised by the Institute of Forensics for Children and Adolescents (IPCA) in São Luís. The methodological approach is based on documentary analysis and managerial data from institutional reports of the Official Criminal Forensics of Maranhão. The study reconstructs the exogenous genesis of the IPCA, born under the aegis of the friendly settlement before the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) in the case of the "Emasculated Boys of Maranhão", highlighting the limits of purely bureaucratic institutional reforms. The results point to severe structural and managerial bottlenecks in the local forensic reality: physical and architectural inadequacies at the metropolitan headquarters that compromise the privacy of care and generate institutional revictimization; chronic territorial asymmetry characterized by the total absence of specialized child and adolescent forensic units in interior municipalities; informational opacity and fragmentation in the data transmission flow between security agencies; and an expressive deficit in the career technical staff, managed precariously through temporary labor ties. It is concluded that the mere introduction of isolated physical macrostructures is insufficient to ensure the Doctrine of Integral Protection. It becomes imperative to implement a paradigmatic shift that integrates intersectoral flows, standardizes operational protocols based on an age-group perspective, and establishes democratic channels of control and transparency, transforming protective efficacy from a regulatory precept into a concrete administrative reality.

Keywords: Rights Guarantee System. Specialized Criminal Forensics. Integral Protection. Age perspective. Maranhão.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 OS AVANÇOS E RETROCESSOS HISTÓRICO – LEGAIS ATÉ O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS.....	13
2.1 A gênese histórica da Doutrina da Proteção Integral: da “Situação Irregular” ao “Sujeito de Direitos”.....	13
2.2 A importância da Lei nº 13.431/2017 dentro do SGDCA e a definição histórico – legal de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.....	19
2.3 O simbolismo penal nas definições de violência contra crianças e adolescentes no Brasil.....	23
2.4 A Perícia Especializada Criminal e o SGDCA.....	25
2.4.1 A perícia como instituição policial, tensões de poder e violência institucional.....	27
3 OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES LEGAIS DO SGDCA QUE ORIENTAM O ATENDIMENTO PERICIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA, UMA PERSPECTIVA DE FAIXA ETÁRIA NO MARANHÃO.....	30
3.1 Aspectos Principiológicos e Conceitos Gerais do SGDCA na Atuação Forense.....	30
3.2 A Perícia como Serviço Especializado da Segurança Pública e suas Fronteiras Metodológicas.....	32
3.2.1 Serviços Periciais de Identificação Civil e Localização de Desaparecidos.....	33
3.2.2 Escuta Especializada, Depoimento Especial e a Atividade Pericial.....	34
3.2.3 A Práxis dos Questionamentos e a Perspectiva de Faixa Etária na Anamnese.....	39
3.3 Dinâmica das Portas de Entrada: Notificação Compulsória, Fluxos de Informação e Sistemas de Intercomunicação.....	43
3.3.1 A Obrigatoriedade da Notificação e o Enfrentamento ao Silêncio Intrafamiliar.....	43
3.3.2 Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) e Opacidade Informacional.....	48
3.3.3 Fluxos de Atendimento e Triagem de Urgência.....	58
3.3.4 Fluxo de atendimento prioritário e integral.....	59
3.3.5 Fluxo de atendimento interinstitucional.....	62
4 SERVIÇO PERICIAL E CENTROS DE ATENDIMENTO NO MARANHÃO – ASPECTO FÍSICO ESTRUTURAL.....	66
4.1 O Modelo dos Centros De Atendimento Integrado (CAI) no SGDCA.....	66
4.2 A “Localização” da Perícia na Segurança Pública: descentralização e redes locais.....	69
4.3 A Gênese Exógena da Perícia Especializada no Maranhão: o caso dos meninos emasculados.....	72
4.4 Diagnóstico da Realidade Pericial no Maranhão: Limitações Estruturais, Humanas e Mecanismos de Controle.....	79
4.4.1 Inadequações Físicas e Operacionais do IPCA de São Luís.....	79
4.4.2 A Assimetria Territorial e a Realidade dos IMLs no Interior e na capital.....	82
4.4.3. O déficit do Corpo Técnico e a Precarização dos Vínculos Laborais.....	84
4.4.4 Disparidades na Política de Capacitação Continuada.....	90
4.4.5 Instrumentos de Controle Social e Estatal da Atividade Pericial.....	93
4.5 A Ilusão Institucional das Macroestruturas e os limites da expansão regional.....	96

5 CONCLUSÃO.....	102
REFERÊNCIAS.....	104

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, intitulado “O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS E A PERÍCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MARANHÃO: limites e perspectivas”, foi desenvolvido no âmbito do Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão, vinculado à área de concentração “Políticas Sociais e Programas Sociais”, e à linha de pesquisa “Violência, Família, Criança, Idoso e Gênero”.

Historicamente o cenário brasileiro expõe índices alarmantes e persistentes de violência infantojuvenil, fenômeno frequentemente camuflado e agravado por dinâmicas de silenciamento intrafamiliar, subnotificação estatística e pelo despreparo das instituições policiais no recebimento, gerenciamento e registro das ocorrências . A promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 fixaram marcos de ruptura jurídica fundamentais, superando a doutrina menorista da "situação irregular" e positivando a infância e a juventude como sujeitos de direitos fundamentais em fase de desenvolvimento, mas as foi recentemente que a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 estruturaram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência (SGDCA), delimitando parâmetros rigorosos para o atendimento especializado, integrado e interinstitucional, com ênfase no combate à revitimização institucional.

Notadamente este viés protetivo adentra as instituições policiais através do eixo de defesa do SGDCA interpondo critérios da política de atendimento e da doutrina da Proteção Integral. No Maranhão se percebe a atuação da Perícia Oficial de Natureza Criminal, enquanto instituição policial, com uma centralidade estratégica neste eixo tendo como novidade do sistema a proposta de Proteção Integral das instituições que a constituem, se distanciando de um fim meramente burocrático ou punitivo, para atuar como vetor técnico indispensável à materialização delitiva e à coleta de vestígios corporais, psíquicos e sociais na realidade local. Desta maneira o que se subsidia não é tão somente a persecução penal, mas o resguardo de imperativos éticos de intervenção profissional mínima, do melhor interesse do menor e do combate à violência institucional.

A pesquisa situa-se na intersecção entre os Estudos Jurídicos de Vulneráveis e a Segurança Pública, buscando compreender como a instituição policial perícia oficial, historicamente forjada sob a lógica da violência institucional da polícia civil, vem se adaptando às novas demandas sociais de proteção aos direitos humanos de crianças e

adolescentes dentro deste Sistema de Garantia de Direitos. A proposta de especialização que se insere foi absorvida pelo Maranhão através do Instituto de Perícias para Crianças e Adolescentes (IPCA), o que em muito alavancou a perícia em crianças e adolescentes no Estado, mas a estagnação do modelo proposto gera entraves à adaptação total à perspectiva etária trazida pelo sistema de garantia.

Por essa razão o problema central que orienta esta dissertação consiste em indagar em que medida a organização estrutural, humana e procedimental da Perícia Especializada Criminal de crianças e adolescentes no Maranhão atende aos princípios de proteção integral e não revitimização positivados pelo SGDCA, e quais os limites materiais que a restringem nas dimensões metropolitana e regional. Para responder a essa formulação, o estudo pauta-se no materialismo histórico-dialético, compreendendo o Direito e o aparato policial como expressões superestruturais condicionadas pelas contradições sócio-históricas e econômicas da periferia do capitalismo.

A escolha por esta temática justifica-se tanto pela sua relevância social quanto pela motivação profissional da pesquisadora. Como servidora pública do Estado do Maranhão há 12 (doze) anos, atuando nas fileiras da Polícia Civil/ Perícia Oficial, lotada por 07 (sete) anos no Instituto de Perícias para Crianças e Adolescentes (IPCA), vivencia cotidianamente situações que envolvem esse tipo de violência. Essa experiência empírica forjou interesse em investigar mais profundamente o contexto da perícia especializada criminal em crianças e adolescentes no Maranhão, deslocando o olhar da superfície das instituições para uma perspectiva diferenciada de análise criminal.

O objetivo geral reside em analisar os limites organizacionais (estrutural, humano e procedimental) e as perspectivas de transformação da rede pericial especializada maranhense. Estruturalmente, o trabalho encontra-se dividido em seções que percorrem a evolução histórica da positivação jurídica da infância, a parametrização dos fluxos e técnicas periciais sob a ótica do SGDCA, o diagnóstico das assimetrias infraestruturais e do deficit de pessoal permanente no âmbito do IPCA, culminando na análise crítica acerca do simbolismo institucional que fragmenta a rede de proteção no Estado.

2 OS AVANÇOS E RETROCESSOS HISTÓRICO – LEGAIS ATÉ O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

2.1 A gênese histórica da Doutrina da Proteção Integral: da “Situação Irregular” ao “Sujeito de Direitos”

No Brasil Colônia e Império (1500 a 1889) a questão da violência contra crianças e adolescentes não era amplamente discutida ou regulamentada. A análise evolutiva da positivação jurídica deste fenômeno importante, que é a violência, principalmente com o viés da faixa etária específica a que se propõe, reafirma que as leis são um reflexo do pensamento social da época. A ausência de importância atribuída às crianças e adolescentes era transferida para as leis e, com substrato neste raciocínio analítico, a intervenção social legal para resguardar a integridade física, sexual e psicológica destes soaria como um contrassenso em um período marcado pela predominância da visão de “propriedade” e “coisificação” da infância e juventude sobre a de “sujeitos de direitos”, inexistente à época.

As proposições do ‘Código Mello Mattos’, instituído por meio do Decreto nº 17.943-A, de 12-10-1927, que teve por foco a infância irregular, abandonada ou delinquente de menores de dezoito anos, retratam um Brasil sem qualquer resquício de conceituação da violência contra crianças e adolescentes. Em linha histórica se percebe o Código dos Menores (1979), criado na Ditadura Militar, falando vagamente sobre uma agravante penal que seria o “atentado sexual”, definido como aquele que ocorresse caso o responsável da criança o levasse para locais entendidos como inapropriados pela lei e neste ele fosse abusado. Algo como uma pequena citação distorcida da violência sexual, mas sem perder o viés desatento característico da ausência de conceituação da violência propriamente dita.

A República Velha (1889-1930) viu uma gradual modernização das leis, mas a proteção de crianças e adolescentes ainda era incipiente, principalmente no que atrelada às violências. O Código Penal de 1890, por exemplo, abordava crimes sexuais, mas as disposições relativas a crianças e adolescentes eram vagas e frequentemente ignoradas, e o período do Estado Novo (1937-1945), apesar de contar com uma efervescência de leis sociais, sob a liderança de Getúlio Vargas, não evoluiu muito com leis protetivas à crianças e adolescentes.

Isto porque o conceito de “poder familiar” se encontrava arraigado na história do Brasil e com tentáculos nos gêneros e nas faixas etárias. A origem do termo “Pátrio Poder” remonta ao Direito Romano, onde o poder que o *pater familias* (o homem mais velho da

linhagem) exercia sobre os filhos e demais membros da casa era chamado de *patria potestas* (pátrio poder). Esse modelo autoritário foi transferido para o Código Civil Brasileiro de 1916 com forte carga de assimetria de gênero e subordinação, centralizado na chefia do homem e na subsidiariedade da mulher, com acentuada presença do poder de ambos sobre a pessoa dos filhos, seus bens e suas decisões, e isso de uma certa forma travava o panorama legal.

Contraditoriamente, o mesmo Código Civil trazia a máxima da perda deste poder se utilizasse de castigo imoderado com os filhos: “Art. 395. Perderá por ato judicial o pátrio poder o pai, ou mãe: I. Que castigar imoderadamente o filho”. Um fio de consciência corporal da violência física que não a impedia, apenas limitava. O Estado se punha na posição de legitimador vigilante da violência, contando com a inócua percepção de poder familiar que diminuía à categoria de “menores” as crianças e adolescentes, de maneira a combinar com o Código de Menores, todos se mantendo silentes frente ao cenário de desrespeito aos direitos humanos.

Este contexto que empoderava absurdamente aos adultos ditos responsáveis pelas crianças e adolescentes as colocava como algo sem vontade própria e a serviço das concepções de outrem, criando uma ambiência propícia às distorções violentas que se seguiam. Organizado pelas psicólogas e pesquisadoras Maria Amélia Azevedo e Viviane Nogueira de Azevedo Guerra, o livro *"Infância e Violência Doméstica: Fronteiras do Conhecimento"* constitui um marco teórico ao superar as abordagens estritamente biológicas e positivistas sobre a violência contra crianças e adolescentes trazendo a noção de poder para dentro da temática. Neste trabalho suscitam que todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes, que se apresenta capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima, implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância. Esta transgressão seria uma negação do direito de serem tratadas como pessoas em vias de desenvolvimento e não como estáticas coisas.

Na perspectiva das autoras, a violência doméstica contra crianças e adolescentes (VDCA) afasta-se de uma lógica de patologização parental ou de episódios isolados, trata-se, na verdade, de um fenômeno estrutural e historicamente edificado, amalgamado em relações assimétricas de poder, constituindo uma violação direta aos deveres dos adultos e uma desumanização da criança. Era esse o contexto brasileiro de incipientes moldes legais para retratar a violência, muito provocado pelo contexto social de contradições na leitura de poder dentro da família, no entanto com uma virada paradigmática na narrativa histórica acerca da emersão dos direitos da infância e da adolescência ganhando contornos sistemáticos.

O Século XX marca o período no qual o debate social passa a reconhecer a premência de não equiparar o público infantojuvenil ao adulto, sobretudo no que tange às esferas do trabalho e da educação. Muitos direitos sociais passaram a compor o arcabouço legal brasileiro, uma reação às questões sociais trazidas da Europa pelos colonos. Segundo o autor Gisálio Cerqueira Filho, em seu livro *A “Questão Social” no Brasil - crítica do discurso político*, foi nesse período que os aparelhos do estado passaram a legitimar a questão social no Brasil trazendo da política social de Vargas, e de suas leis sociais, a ideia de integração social que marcou o período como de avanços por meio das leis.

O século é marcado pela histórica violência extrema institucional referendada pela Ditadura Militar, mas que ainda assim se adota a Declaração dos Direitos da Criança (1959) e estabelece no Brasil, enquanto componente da Organização dos Estados Americanos, uma posição de submissão autônoma ao exposto no art. 19 do Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos, preceituando que “Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

A Constituição Federal (1988) é o grande marco transitório legal desta concepção de coisificação e submissão total à vontade de quem detém o poder na família, para a de “sujeito de direitos”, bem como da noção positivista do Código de Menores para a Doutrina da Proteção Integral. Data também deste momento histórico a construção das principais noções que permeiam o atual Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), iniciada pela superação dos pais, detentores do *pater poder*, como sendo os únicos responsáveis por garantir sua proteção, fruindo para a sustentável máxima da responsabilidade compartilhada.

O marco transitório constitucional da responsabilidade compartilhada – família, Estado e sociedade civil - sobre a preservação dos direitos da infância e adolescência em seu artigo 227, a despeito do juiz de menores, consagra os direitos fundamentais como responsabilidade e não mais um poder que os adultos detém e distribuem quando acharem propício.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência (Brasil, 1988)

Assim se consagra a Doutrina da Proteção Integral, sob a égide inicial deste artigo, fruto de intensa mobilização dos movimentos sociais (como o Movimento Nacional de

Meninos e Meninas de Rua), clareando a noção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não meras extensões adultas. Esta noção só é teoricamente fincada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, onde o foco muda da *autoridade do pai* para o *interesse da criança e do adolescente*, culminando com o Código Civil de 2002 sepultando o termo "Pátrio Poder" e substituindo-o por "Poder Familiar". Este poder agora é também dever e responsabilidade legal, contendo público – alvo bem definido: “ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Não obstante o paulatino reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos fundamentais, a identificação das múltiplas formas de violência que vulnerabilizam esse grupo desenvolveu-se de maneira tardia e incipiente na realidade brasileira e maranhense. Apesar de ser marco transitório, a Constituição Federal carregar a ausência de definição do que seria a violência contra crianças e adolescentes, ou dos tipos de violências, bem como a falta de um resguardo mais delimitado da proteção ao direito de não serem violentados, mas começa a incutir a Proteção Integral. Uma das maiores referências mundiais e latino-americanas para compreender a transição jurídica da infância é o jurista argentino Emílio García Méndez, que buscou consolidar o que significa a definição prática da Proteção Integral em oposição ao antigo modelo menorista, o autor complementa de forma categórica em seu livro Das Necessidades aos Direitos:

A doutrina da proteção integral recusa categoricamente a eufemização e a negação dos direitos expressos na velha doutrina da situação irregular. Ela exige a tradução das necessidades em direitos e instrumentos jurídicos de proteção." — (García, 1994, p. 56)

Sob o prisma marxiano, o Direito não possui história própria ou autonomia absoluta, muito menos se desenvolve de forma autônoma e nem é fruto do simples "esclarecimento moral" dos legisladores, configura-se como uma expressão da superestrutura jurídica e política cujos contornos são determinados, em última instância, pelas contradições inerentes à infraestrutura econômica e às relações de produção de cada período histórico (Marx; Engels, 1846).

Não isoladamente, é neste período que a Convenção Sobre os Direitos da Criança vai mudar a perspectiva sobre proteção e violência, alertando em seu artigo 19 sobre a necessidade de que os estados que comungam com ela adotem medidas para proteção integral das crianças e adolescentes contra a violência. Repousando sobre os Estados Partes a

responsabilidade concreta com garantir esta proteção mesmo que a criança esteja sob custódia dos pais ou qualquer outro responsável:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger **a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual**, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. (grifo nosso) (CDCA, 1989)

E nos artigos 34 e 39 se tem que estes Estados deverão assegurar a proteção estatal contra abusos, começando a pincelar conceitos como de coação, exploração, tratamento cruel ou degradante, e a necessidade de medidas para recuperação física e psicológica, que em expansão advém de violências físicas e psicológicas:

Artigo 34. Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Artigo 39. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança. (CDCA, 1989)

Sob sua forte influência se afunila um pouco mais a definição de Proteção Integral no ECA, trazendo novos direitos a serem protegidos, mas nunca sem perder o foco de que a integralidade de sua proteção é uma responsabilidade e não um mero poder estático:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (Brasil, 1980).

Internacionalmente o contexto era de despertar sobre a necessidade de proteção das crianças e adolescentes. No âmbito internacional, legislações como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, apresentava compromisso com a proteção integral de crianças, firmado em seu art. 25, 1 e 2, e abrindo as portas para o debate social:

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. 2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social. (Dudh, 1948)

A contrassenso do contexto internacional que ebulicionava deste a Dudh, a evolução legal no Brasil era lenta. A ratificação da Convenção dos Direitos da Criança (1989) no Brasil vai imprimir seus princípios paulatinamente se solidificando junto à Constituição Federal e ao ECA como progressos legais indubitavelmente importantes na construção histórica da noção de direito, proteção e cuidados. Ocorre que havia ainda carência de um instrumento que definisse a violência contra crianças e adolescentes dentro deste conceito de proteção integral. Importante se faz entender que estas eram conceituações que ainda precisavam ser enraizadas no pensamento social predominante, apesar de apontarem para uma mentalidade já em transição, de forma que do ECA até a Lei nº 13.431/2017, que sistematiza o SGDC, há um interregno de consolidação da Proteção Integral. Houve a proposição legal de vários “instrumentos jurídicos de proteção” (Emílio García), como o do estupro de vulnerável (2009), mas nenhum se comparou com o sistema vindouro. Para além de uma evolução linear do pensamento moral, a transição dos estatutos jurídicos da infância no Brasil não foram um marco em si, mas uma construção científica e social nos moldes do materialismo histórico-dialético, e que se mantém em reconstrução ao longo dos anos.

Essa necessária ruptura desenhada no Brasil entre coisa e sujeito de direitos, as lutas de movimentos sociais, o contexto internacional e nacional, criaram o momento de amadurecimento social - legal da definição de violência contra crianças e adolescentes no Brasil, traduzido na Lei nº 13.431/2017. E não somente isto, também a identificação da Proteção Integral nos novos institutos protetivos que foram criados, como a escuta especializada e depoimento especial e/ou aprimorados, como o da perícia, que passa a contar com a especialização como meio para um fim.

2.2 A importância da Lei nº 13.431/2017 dentro do SGDCA e a definição histórico – legal de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

O atual Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) é uma resposta ao ambiente que condenou a violência, porém não a conceituou, sendo colocada em um contexto de *Doutrina de Proteção Integral pra inglês ver*. Se apresenta como um complexo sistema com marco na Constituição Federal, ECA e suas recorrentes alterações legais, e consolidado na Lei nº 13.431/2017 que enfim desenha os parâmetros destas violências, conjuntamente com a Resolução nº 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Decreto nº 9.603/2018 que o regulamenta. Esta tradução em leis e documentos oficiais muda o cenário brasileiro de histórica violação dos direitos de crianças e adolescentes, sendo seus primeiros passos conceituais.

Esta visão legal tem como diretriz central a abordagem da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes através de programas e serviços intersistemáticos, produção de dados, investigação qualificada e atuação técnica e especializada, promovendo assim a Proteção Integral de Crianças e Adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência e o dever de respeitar a dignidade da vítima. Outro acréscimo é o de evitar revitimização, conduzindo mecanismos que previnem e coíbem a violência especificamente contra crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências, bem como medidas de assistência e proteção aos que estejam “em situação” de violência.

Estruturalmente o SGDCA não se restringe a um órgão, sendo apresentado como uma rede operacional complexa. Nesta rede cada componente possui funções e competências que foram divididas em três eixos fundamentais: Promoção (políticas sociais básicas), Defesa (mecanismos judiciais e de responsabilização) e Controle Social (Conselhos de Direitos e Tutelares). O Poder de investigar os crimes contra crianças e adolescentes, por exemplo, foi atribuído às polícias e ao judiciário através de estruturas específicas, com foco na descentralização do poder (que antes se concentrava unicamente na figura do Juiz de Menores).

A partir da Lei nº 13.431/2017 os tipos de violência doméstica e familiar foram definidos como física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial, sem prejuízo das demais tipificações de condutas criminosas, o que abaixo se subscreve:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) (Brasil, 2017).

Apesar de ser marco legal da tipificação da violência neste público – alvo, outras também estiveram, em linha evolutiva, corroborando no amadurecimento de conceitos como atendimento prioritário e especializado e a tipificação de crimes violentos, com a definição dos tipos de violência e abordagem de vulnerabilidades. Leis como a 13.257/2016, que trata das Políticas Públicas na Primeira Infância e a Lei nº 12.015 que altera o Código Penal para introduzir a figura do Estupro de Vulnerável foram marcantes nessa história e dialeticidade. Outra importante foi a Lei nº 13.010 – Lei do Menino Bernardo, por exemplo, que luminesce a figura do “castigo físico” (violência física) e do “tratamento cruel ou degradante” (violência psicológica), assim descritos no Art. 18-A:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de **castigo físico** ou de **tratamento cruel ou degradante**, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.” (Brasil, 2014)

As violência física e psicológica ganham estes nomes conceitualmente, no âmbito das violências domésticas e familiares contra crianças e adolescentes, apenas em 2017 com a Lei nº 13.431, que institui o Sistema de Garantia de Direitos da Criança. Figuras como a negligência ganham mais perspectiva se avaliada sob o viés da violência psicológica e as de lesão corporal, sob o da física.

As violências digitais, como as dos arts. 240, II, 241 e 241-B do ECA, são inovações ainda mais recentes e não condensadas no SGDCA especificamente, tendo como marcos a Lei nº 11.829/2008 que aprimora o combate a condutas relacionadas à pedofilia na internet, o próprio ECA e a Lei Geral de Proteção de Dados (2019) que vai regular a Doutrina do Melhor interesse como adaptável à proteção de dados de crianças e adolescentes, assegurando que esta deve se dar através de consentimento específico e destacado por pelo menos um dos pais.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu **melhor interesse**, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. (LGPD, 2019)

Ainda sobre a violência digital se pode vislumbrar a Lei 14.811/2024, sancionada em janeiro de 2024, que instituiu a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e tipificou o bullying e o cyberbullying, além de agravar penas para crimes contra menores de idade, incluindo pornografia infantil. Outrossim medidas como o Projeto de Lei 3287/2024, que cria o "Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata" para proteger crianças e adolescentes contra violência no ambiente

digital buscando prevenir crimes através do uso de algoritmos, detecção de riscos e ação conjunta entre polícias e órgãos de proteção, representam importantes avanços na caracterização de crimes digitais contra crianças e adolescentes.

A conceituação da violência sexual é fenômeno mais complexo, não só pela demora na sua conceituação, mas pelo viés histórico de favorecimento ao casamento infantil e de estigmas de consentimento que permeiam esta demora. A arquitetura jurídica originária do artigo 217 (estupro) do Código Penal (1940), que depois se ramificou no estupro de vulnerável – 217-A, desenhou uma tipificação restritiva e eivada de ranços patriarcais ao positivar o crime de "Sedução": “Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança” (Brasil, 1940).

A limitação ao gênero masculino da figura penal e a arbitrária estipulação etária de 14 – 18 anos para caracterização penal evidenciam graves problemas conceituais nessa construção originária. Ocorre que, apesar da figura do estupro de vulnerável ter sido criada em 2009, abrangendo a todos os gêneros e alterando o Código de 1940, a confusão etária perdurou através do conceito de consentimento, uma vez que a figura abrange apenas os menores de 14 anos estando os maiores no mesmo nível do estupro em adultos, ou seja, carecendo de comprovação de violência ou grave ameaça.

Ocorre que a sociedade que presume a culpa feminina nos casos de estupro é a mesma que o faz com os(as) adolescentes maiores de 14 anos, bastando a mera alegação de consentimento por parte do agressor para ativar a presunção de inocência e dificultar o desenrolar punitivo. Some-se a este fato o histórico brasileiro de aquiescência com o casamento infantil, inclusive como forma de aplacar socialmente os desvios “de conduta”. Assim como o crime de honra permitia aos homens matarem mulheres que considerassem adúlteras, o arcabouço legal brasileiro permitia a extinção da punibilidade do agressor caso contraísse matrimônio com uma criança ou adolescente violentado, conforme previa o artigo 107, inciso VII, do Código Penal — revogado apenas em 2005: “Extingue-se a punibilidade: pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes” (Brasil, 1940).

Ou seja, esta opacidade conceitual e etária não se configurou como um erro ingênuo, mas como um mecanismo de perpetuação da dominação sobre os corpos de vulneráveis, favorecendo o casamento infantil e mascarando a violência. Estes fatos geraram ao longo dos anos muitas discrepâncias nos julgados criminais e até mesmo nos procedimentos periciais, carregando a sociedade de insegurança jurídica. Foi somente em 2019 que o Código Civil finalmente proibiu de forma absoluta o casamento de menores de dezesseis anos, dez anos

após a figura do estupro de vulneráveis, e só em 2026 que uma lei foi criada para ratificar a presunção de inocência em caso de estupro de vulnerável.

A vulnerabilidade biológica própria do desenvolvimento etário é potencializada por fatores de ordem socioeconômica e estrutural. A pobreza e a escassez de políticas públicas integradas — como escolas em tempo integral e equipamentos de lazer — bem como a mentalidade de poder sobre os corpos de crianças e adolescentes atuam como catalisadores de risco, submetendo as crianças de classes marginalizadas à violência intrafamiliar e comunitária e causando descompasso temporal entre a instauração da violência e a resposta social e legal.

2.3 O simbolismo penal nas definições de violência contra crianças e adolescentes no Brasil

Um aspecto analítico proeminente das leis brasileiras protetivas para crianças e adolescentes é o do simbolismo penal. Nos casos das leis acima citadas (Henry Borel e Menino Bernardo), ambas carregam nomes de meninos vitimados por violência e que tiveram seus casos conhecidos devido à importância midiática atribuída. O Poder Legislativo, através do Direito Penal, silenciou as intempéries sociais com leis, sendo este fenômeno descrito por Winfried Hassemer em seu livro *Direito Penal Simbólico e Proteção de Bens Jurídicos* (2006), como sendo uma atuação simbólica e que não necessariamente combate a causa do problema, no caso a violência.

Neste sentido o Direito Penal moderno serviria, em ampla escala, não para a proteção de bens jurídicos, mas para a satisfação de necessidades de ação no âmbito da política de informação e de representação. Ele satisfaria essas exigências em detrimento dos princípios da proporcionalidade, da subsidiariedade e da culpa, porque não visa primariamente a efeitos preventivos reais, mas à produção de efeitos políticos enganosos.

O próprio descompasso hermenêutico retratado sobre o consentimento da vítima infanto-juvenil em casos de violência sexual, culminou em severas distorções judiciais ao longo dos anos, mas uma decisão proferida no início de 2026 pela 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que absolveu um réu de 35 anos do crime de estupro de vulnerável contra uma adolescente de 12 anos sob o argumento da constituição de um "núcleo familiar", levou o Poder Judiciário a ser contestado socialmente. O caso ganhou repercussão e, para fazer frente a essa realidade empírica, o Estado Brasileiro novamente recorreu ao direito penal simbólico criando a Lei nº

15.353/2026, que positivou a presunção absoluta de violência no estupro de vulnerável independentemente de experiência sexual prévia.

Se constitui como mais rápida e efetiva a criação de uma lei para a sociedade do que a preocupação com a natureza do problema, ou até mesmo com a possibilidade desta lei ter eficácia social. Assume-se um papel utopicamente educativo da sociedade por meio das leis, mas que na verdade não se ocupa em educar e sim em controlar as movimentações antagônicas. Essa inflação legislativa padece de uma ineficácia material crônica, pois serve primordialmente à satisfação imediata da opinião pública e à afirmação ideológica, sem vir acompanhada da dotação orçamentária indispensável para financiar e capilarizar a rede de proteção na ponta.

O Estado assume uma postura teatral *ex post facto*, mas impõe uma asfixia financeira e gerencial que impede o funcionamento ininterrupto de que abriguem o atendimento de crianças e adolescentes, por exemplo. Em termos aristotélicos, a verdadeira justiça pressupõe tratar os desiguais na medida de suas desigualdades; no entanto, o formalismo jurídico brasileiro substitui a equidade das políticas públicas pela saturação de leis vazias de efetivação, convertendo a promessa da proteção integral em um simulacro normativo.

Com essa marca do simbolismo é que se inaugura o Sistema de Garantia de Direitos no Brasil, levando evolutivamente todas as outras leis a se movimentarem para consolidá-la e/ou ampliá-la. Como exemplo se tem a lei sobre violência doméstica e familiar - Lei nº 14.344, Lei Henry Borel, de 24 de maio de 2022, posterior à 13.431/2017. Nela o conceito de violência como existente no contexto familiar contra crianças e adolescentes é explorado e sua importância reside em estabelecer a violência doméstica e familiar e ditar a sua prática ou omissão como sendo violação dos direitos humanos.

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 3º A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. (grifo nosso) (Brasil, 2022)

Nasce também o conceito dos planos nacionais para crianças e adolescentes, como o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes (PNEVCA). Há neste plano uma sincera inclinação para o combate às violências física, sexual e à violência institucional, como um fator de revitimização, além de um olhar atento tanto para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (CAVTV) como para os agressores infanto-juvenis e seus responsáveis. É este plano que, mais detidamente, vai desenhar a perícia especializada dentro dos institutos periciais, com a ajuda dos diversos guias de ação governamentais.

Notadamente estas possibilidades começaram a surgir após a lei que inaugurou o SGDCA, e esta foi ambientada pela marcante transição da visão positivista menorista para a de sujeito de direitos. O ganho foi na consolidação de que a infância e a adolescência demandam proteção integral tanto da família como da sociedade e poder público, tendo sido criados mecanismos protetivos que visavam tirar a proteção do papel e colocá-la dentro das instituições públicas, inclusive as policiais.

A partir da análise histórico-legal delineada neste capítulo, conclui-se que a transição do antigo paradigma menorista da "situação irregular" para a consolidação da Doutrina da Proteção Integral representou um avanço normativo inegável, convertendo crianças e adolescentes em autênticos sujeitos de direitos. Contudo, o amadurecimento desse arcabouço protetivo revela um crônico descompasso entre a universalidade teórica das leis e as reais condições materiais fornecidas pelo Estado para a sua execução, evidenciando as barreiras institucionais e na mentalidade social que perpetuam a vulnerabilidade infantojuvenil.

Essa fratura operativa manifesta-se de forma nítida nas práticas de violência institucional e no recurso sistemático ao Direito Penal Simbólico, em que o aparato público responde aos anseios sociais por meio de inflações normativas reativas, mas esvazia sua eficácia material ao negar o suporte financeiro, tecnológico e logístico indispensável às estruturas de defesa na ponta, a exemplo do IPCA no Maranhão. Desse modo, o desafio contemporâneo do Sistema de Garantia de Direitos (SGDCA) transcende a mera positivação de textos legais; demanda a superação definitiva dos ranços disciplinares e burocráticos das agências estatais para que a atividade pericial especializada se converta, efetivamente, em um instrumento de emancipação e de acolhimento protetivo irrestrito.

2.4 A Perícia Especializada Criminal e o SGDCA

A especialização dentro da perícia não é evento isolado e sim uma metodologia de implantação da proteção prevista na lei 13.431/2017 e também no PNEVCA. No eixo da defesa, mais estritamente da segurança pública, a efetividade da rede protetiva vincula-se diretamente à estruturação de uma atividade pericial robusta, tendo como exemplo o Estado do Maranhão que, durante as tratativas do acordo de solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso dos "Meninos Emascarados", previu a especialização da perícia por meio de um órgão intitulado Centro de Perícias Oficial (CPO), atual Instituto de Perícias para crianças e adolescentes (IPCA), responsável pela perícia em crianças e adolescentes vítimas de violência.

Os órgãos especializados possuem seu lugar de destaque na correlação entre a celeridade da prestação estatal e a especialização institucional, fundamentada na premissa de que estruturas vocacionadas à apuração de crimes violentos contra a infância e a juventude maximizam a eficácia da tutela jurisdicional. Sob essa ótica, no Maranhão se concentrou em um único órgão pericial, dedicado exclusivamente a esse público vulnerável, a figura da Perícia Especializada Criminal. Esse precedente paradigmático, apesar dos seus dissensos, acaba por comprovar um ponto de importância da perícia especializada, o que sabiamente foi considerado pelo legislador federal ao instituí-la na Lei Federal nº 13.431/2017 — marco regulatório do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). A positivação da perícia especializada como um serviço essencial do eixo de defesa não só amplia suas possibilidades, mas também reafirma sua importância na proteção de direitos.

Por certo que o sistema ao prever a atuação em rede ampliou esse pensamento de especialização na perícia retirando-o de unicamente um órgão e colocando-o em uma perspectiva de investigação criminal protetiva etária de serviço. Mas não se olvida a importância do diálogo entre o que foi e o que será, o que se apresentou como inócuo e o que ainda pode ser aproveitado. O cenário político-institucional da época que resultou na criação do Complexo de Proteção para Crianças e Adolescentes (2004) no MA demonstrou que a atuação da Delegacia (vertente investigativa) e da Promotoria de Justiça Especializadas (vertente acusatória) tornava-se lacunar sem o suporte de um órgão pericial igualmente especializado e atuante na investigação.

Essa especialização apresentada no sistema de garantias é um convite e um poder/dever do estado (Foucault) de olhar para a violência contra crianças e adolescentes como carecendo de uma estrutura própria para investigar e atuar no eixo da defesa dentro das polícias, através das perícias. No entanto esta perícia colocada adotaria uma nova perspectiva

de investigação, similar à da violência contra a mulher, só que com crianças e adolescentes, o que aqui intitularemos como “perspectiva de faixa etária”.

Esta perspectiva de faixa etária dentro da Perícia Criminal é o que permite situá-la como tendo um público - alvo específico, local específico, estrutura física específica, corpo técnico específico, manipulação de dados e fluxos específicos, e várias outras peculiaridades que a elevam a um nível não apenas de um órgão especializado, mas uma visão de serviço especializado. Sob essa ótica, a eficácia estatal transcende o mero registro formal da notícia de crime, demandando a produção de prova técnica qualificada para a materialização delitiva, elemento indispensável para a persecução penal e a efetiva garantia de direitos, o que seria alcançado por meio destes serviços prestados pela perícia em Institutos Periciais como Instituto Médico Legal (IML) e, no caso do MA, o IPCA.

2.4.1 A perícia como instituição policial, tensões de poder e violência institucional

Um entrave à concretização desta perspectiva é a violência institucional. Caracterizada como um crime de abuso de autoridade, a Violência Institucional também passou a figurar no rol das violências contra crianças e adolescentes através da Lei nº 13.431/2017, mas a definição do que realmente seria esta violência só foi elaborada em 2022 através da Lei nº 14.321/2022, curiosamente no governo de Jair Messias Bolsonaro, onde se lê:

Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro (Brasil, 2022).

A inclusão do artigo 15-A na Lei de Abuso de Autoridade pela Lei nº 14.321/2022 foi um marco no Direito Penal brasileiro, mas sua tramitação e aprovação foram cercados de intensos debates jurídicos e políticos. O pano de fundo central para o nascimento dessa lei foi a forte comoção pública em torno do caso da influenciadora Mariana Ferrer em 2020. Durante a audiência de instrução, a jovem foi submetida à humilhações por parte do advogado de defesa do acusado, que utilizou fotos íntimas dela alheias ao processo para desqualificar seu depoimento, enquanto o juiz e o promotor presentes se omitiram.

Esse episódio escancarou como as próprias instituições do Estado poderiam atuar como engrenagens de sofrimento e, mais uma vez, o Direito Penal Simbólico mostrou suas facetas na caracterização legal das violências. As discussões à época entre a autonomia funcional de promotores e magistrados sob a alegação de que a lei poderia ser instrumentalizada para intimidar os próprios operadores do Direito no livre exercício de suas funções investigativas e de acusação, reafirmam o quanto as instituições públicas são marcadas pela violência institucionalizada.

As instituições policiais possuem marcas notórias de violência institucionalizada, o próprio histórico da Ditadura Militar, que se deu por intermédio das instituições policiais ostensivas, demonstra esse fato como histórico no Brasil. No Maranhão a instituição Perícia Oficial, da qual faz parte o IPCA, é autônoma em alguns aspectos, mas ainda vinculada à Polícia Civil, sendo considerada uma instituição policial e por isso não se encontra muito distante desta realidade de ranços violentos na sua atuação. Por essa razão o combate à lógica violenta das instituições que abrigarem serviços periciais deve ser contínua.

Neste sentido Foucault em sua obra *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão* (1975) e *Microfísica do Poder* demonstra que o poder não está apenas no topo do Estado, mas capilarizado em redes cotidianas (o "micropoder"). As instituições públicas (como quartéis, hospitais, institutos periciais e prisões) funcionam como dispositivos disciplinares que buscam normalizar comportamentos, vigiar e punir desvios. O "ranço" institucional nada mais é do que a perpetuação de técnicas de controle e docilização que ignoram a subjetividade da vítima.

Para Marx, as instituições policiais nascem e se desenvolvem para proteger a propriedade privada e controlar as "classes perigosas" (os trabalhadores e os marginalizados). O tratamento diferenciado dentro das instituições policiais que possa ser dado em função do nível social, ou até mesmo da camuflada visão menorista ainda não totalmente suplantada pela de sujeito de direitos, impede o aprimoramento das práticas profissionais, gerenciais e estruturais, bem como a adequação ao modelo do sistema de garantia de direito, convalidando a percepção de que as instituições, através da sua atuação ou da sua omissão de atuação podem violentar também como uma forma de controlar.

Para a perícia, procedimentos específicos ignorados ou não implementados da maneira correta como, por exemplo, submeter a vítima de crimes violentos a procedimentos desnecessários ou repetitivos que a façam reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência, é uma forma de o agente público institucionalmente violentar. Uma das causas para isso é a ausência de fluxos de atendimento e protocolos gerando exposição a situações

constrangedoras e desnecessárias por falta de preparo ou excesso de burocracia, fazendo a criança reviver o trauma repetidamente através de múltiplos relatos idênticos e invasivos. A própria precarização dos órgãos públicos, ou até mesmo a ausência capilar destes nos municípios mais longínquos é também uma forma de violentar institucionalmente, provocando deslocamentos exaustivos, ou supressão de direitos básicos como alimentação, quando necessário transporte para outro município.

Nesta linha de raciocínio, Josiane Rose Petry Veronese em sua obra *Direito da Criança e do Adolescente: Uma Proposta de Abordagem Crítica*, reconstrói o percurso do menorismo e analisa com precisão cirúrgica como o Estado brasileiro negligencia as condições materiais de existência da infância enquanto hiperinflaciona o aparato punitivo. Ela teoriza sobre a insuficiência das políticas públicas para crianças e adolescentes e como a omissão/precariedade estatal configura uma modalidade crônica de violência institucional.

A rigidez, a hostilidade e a violência institucional não são acidentes; elas servem para demarcar o poder do Estado sobre os corpos. O Estado burguês enxerga a classe trabalhadora não como sujeito de direitos a serem protegidos, mas como corpos a serem catalogados, vigiados e mantidos sob controle, porém é necessário romper com a mentalidade de violência nas estruturas periciais policiais e adequar o modelo posto no Maranhão às inserções metodológicas do SGDCA.

É ineficaz a percepção de que um único órgão poderá resolver todos os problemas da perícia especializada criminal em crianças e adolescentes no Maranhão de maneira a garantir direitos, proteger integralmente e manter suas ações dentro dos limites da não revitimização. O poder precisa ser, na relação estado-crianças/adolescentes, também um dever de basear suas ações nas diretrizes e princípios do sistema, com a implantação de uma perspectiva de faixa etária na investigação e o aprimoramento de suas técnicas. Por essa razão, o primeiro passo é afinar o conhecimento sobre o que seria essa nova perspectiva e quais as suas balizas, para posteriormente se adentrar nas falhas locais que impedem que se atinja aos requisitos legais que hoje o sistema contempla.

3 OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES LEGAIS DO SGDCA QUE ORIENTAM O ATENDIMENTO PERICIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA, UMA PERSPECTIVA DE FAIXA ETÁRIA NO MARANHÃO.

3.1 Aspectos Principiológicos e Conceitos Gerais do SGDCA na Atuação Forense

Para início da análise das especificidades na perícia em crianças e adolescentes de modo a trazê-la para a realidade do Maranhão com base no Sistema de Garantia de Direitos é indispensável o entendimento dos conceitos gerais, principiológicos e jurídicos que a envolvem. Dentro da Perícia Especializada estes serão os norteadores da análise situacional do Maranhão com vistas ao entendimento da necessidade de uma perspectiva diferente de enfrentamento pericial da violência em crianças e adolescentes, uma perspectiva que não atua de maneira solitária, mas em rede, para que possa efetivamente causar transformação social.

Dois grandes princípios norteiam a Perícia em Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, o primeiro é o da Mínima Intervenção Profissional e o segundo o da Primazia do Interesse do Menor. Mas há que se considerar que, apesar de compor o eixo defesa, suas ações também são atravessadas pelos princípios e diretrizes da Política de Atendimento Especializado do SGDCA, uma vez que o atendimento está inserido em suas práticas desde o recebimento dos periciados até o momento da perícia propriamente dito. Nesse contexto, os princípios atuam como bússolas para evitar a chamada "revitimização" ou violência institucional.

O Princípio da Mínima Intervenção Profissional é pilar operacional para o funcionamento da rede de proteção. Ele determina que a intervenção estatal deve ser a estritamente necessária para garantir a proteção e a produção de prova, sem excessos. A escuta especializada e os Centros de Atendimento são permeados por este princípio uma vez que busca evitar que a criança tenha que repetir sua história inúmeras vezes para diferentes órgãos (Polícia, Conselho Tutelar, Saúde, Judiciário). O Decreto nº 9.603, que regulamenta o SGDCA, traz este princípio para dentro da perícia da seguinte forma: “Art. 13, § 6º A perícia médica ou psicológica primará pela intervenção profissional mínima”. (Brasil, 2018)

O segundo princípio é o da Primazia do Interesse do Menor. Ele decorre do Princípio da Proteção Integral (Art. 227 da CF e Art. 1º do ECA) e estabelece que os direitos da criança e do adolescente devem prevalecer sobre quaisquer outros interesses, inclusive os da administração pública ou da persecução penal. De acordo com o Decreto nº 9.603/2018, as

ações devem ser articuladas para que a criança não seja apenas um "objeto de prova", mas um sujeito de direitos que necessita de acolhimento imediato e contínuo, convalidando a Doutrina de Proteção Integral. Nesta linha o Guia de Escuta Especializada do Governo Federal prevê:

Nos casos em que ocorrerem (perícia psicológica e/ou física), seus procedimentos primarão pelo princípio da intervenção profissional mínima (Brasil, 2018, art. 13, § 6º). O decreto esclarece que o exame médico-legal não compõe a escuta especializada nem o depoimento especial. Todavia, o atendimento médico-legal, assim como o atendimento nos demais órgãos, deve sempre se pautar na proteção integral das crianças ou adolescentes vítimas de violência. (Childhood, 2022, p.89)

A conjunção desses princípios visa retirar o Estado do lugar de um "segundo agressor" (pela burocracia e exposição) e colocar na posição de um agente de cuidado, como um aspecto de superação da visão menorista. A primazia do interesse define o "porquê" da ação, enquanto a mínima intervenção define o "como", garantindo que o sistema de segurança e proteção sirva ao periciado, e não o contrário.

A visão dos procedimentos, fluxos, serviços e equipamentos dentro da perícia deve mudar com base nestes princípios e diretrizes. A máxima do “menos é mais” é aqui aplicável e deve permear as práticas dos agentes periciais, mas isto não é uma autorização para a ausência de ação, sendo outrossim a autorização de fazê-lo no momento certo, executada pelo órgão ou pessoa competente, de maneira direcionada e com a técnica correta. Para que os Institutos Periciais maranhenses, mais especificamente o Instituto de Perícias para Crianças e Adolescentes (IPCA/MA), que é onde se concentra hoje no estado a atuação da perícia especializada em crianças e adolescentes, possa cumprir com seu papel social e legal, é condicionante olhar para além do momento pericial propriamente dito, cercando todas as etapas da rede que a antecedem e durante a prática pericial, sob o viés principiológico da especialidade, da proteção integral e da mínima intervenção, aplicáveis a cada etapa.

Consolidar a Política de Atendimento na perícia é garantir que, desde o momento inicial (notificação/comunicação) de provocação estatal, através de suas instituições, o sujeito seja respeitado e não traduzido em mera fonte de materialização criminal. Uma perspectiva de proteção que olha para os sujeitos e o aspecto etário que os encapa, e não para os preconceitos menoristas e garantistas deve ser o objetivo, bem como o respeito durante toda a prática pericial aos princípios da primazia do interesse do menor e da mínima intervenção profissional. Ao ignorar estes princípios a perícia acaba por igualar o atendimento ao público infantojuvenil ao do público adulto, perdendo a característica de especialização que precisa

encampar a prestação do serviço. Desta forma, o ponto de partida para uma nova perspectiva é o de introdução nas práticas locais de atendimento dos princípios gerais que o sistema traz.

3.2 A Perícia como Serviço Especializado da Segurança Pública e suas Fronteiras Metodológicas

A Política de Atendimento do SGDCA se estrutura na lógica sistemática de atuação por intermédio de serviços especializados, programas e equipamentos. Como importante ferramenta, ou até mesmo estratégia, de efetivação da especialidade no âmbito do atendimento de crianças e adolescentes se tem a presença de equipes multidisciplinares (art. 16 SGDCA) como componentes dos serviços especializados.

Art. 16. O poder público poderá criar **programas, serviços ou equipamentos** que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por **equipes multidisciplinares especializadas**. (Brasil, 2017)

Os recursos para manutenção destas equipes devem ser da Unidade da Federação responsável por alocar recursos em suas propostas orçamentárias, colocando o Poder Público como peça-chave para a criação e manutenção de serviços de atendimento especializados. O mecanismo de alcance do atendimento especializado seria por estas equipes atuando dentro dos programas e serviços desenvolvidos pelo poder público o que nos leva ao segundo aspecto da perspectiva, aquele que demonstra quais exatamente seriam estes serviços, programas e equipamentos a serem desenvolvidos com a presença de equipes multidisciplinares dentro da perícia especializada em crianças e adolescentes.

A lei não se atém em esmiuçá-los, trazendo alguns de forma pontual, mas não aleatória. Desta forma, o aspecto físico ou estrutural que traduz especialidade fica por conta de cada sistema específico. No sistema de justiça, por exemplo, há o direcionamento para criação de varas especializadas, já no caso da Segurança Pública há a previsão da criação da delegacia especializada para atuar como porta de entrada da denúncia e a perícia médico – legal, como um serviço especializado para atuar em parceria com os outros serviços igualmente especializados:

Art. 16. O poder público **poderá** criar programas, **serviços** ou equipamentos que proporcionem atenção e **atendimento integral e interinstitucional** às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por **equipes multidisciplinares especializadas**.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com **delegacias especializadas**, serviços de saúde, **perícia médico-legal**, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento. (Brasil, 2017)

3.2.1 Serviços Periciais de Identificação Civil e Localização de Desaparecidos

Além do serviço de perícia médico – legal, o ECA traz ainda o serviço de identificação e localização de desaparecidos (art. 87, IV) como linha de ação da política. No caso do Maranhão, este serviço de identificação é notadamente realizado pelo Instituto de Identificação e Instituto de Genética Forense, órgãos periciais, porém estes órgãos não atuam especificamente com crianças e adolescentes como público-alvo, tratando-se de um serviço não especializado em crianças e adolescentes.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:
IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; (Brasil, 1980)

O PNEVCA prevê para o eixo de defesa, item 4.2. “Desenvolver e/ou implementar mecanismos de coleta de material genético nos espaços de saúde, conforme estabelecido no Decreto nº 7.958/2013, no sentido de garantir a responsabilização dos agressores” (Brasil, 2022). Esta ação de coleta tem por objetivo articular os órgãos de defesa, investigação e responsabilização com os serviços intersetoriais, promovendo a integração e a eficiência nos serviços de denúncia e notificação nos casos de violência praticada contra crianças e adolescentes.

Malgrado a legislação nacional prescreva tais balizas normativas, constata-se no Maranhão um descompasso operativo. Embora o estado disponha do Instituto de Genética Forense (IGF), carece de um banco de dados específico e interoperável, sendo o serviço de identificação do IDENT e de localização do IGF adstritos a campanhas generalísticas e pontuais como o Projeto Esperança coordenado pela Perícia Oficial do Estado que tem como objetivo a coleta de DNA de familiares de pessoas desaparecidas.

A operação de um banco de dados genéticos especializado em crianças e adolescentes e integrado ao cadastro nacional de desaparecidos viabilizaria o rastreo de padrões de modus operandi e a correlação de vestígios materiais entre diferentes entes federativos, e caso usado especificamente com crianças e adolescentes, ampliaria as possibilidades, cercando

deficiências como as que ocasionaram a demora na percepção de intercomunicação entre os casos dos meninos emasculados no Maranhão.

Nada mais propício do que a perícia, que possui capacidade de identificação genética já estruturada em um instituto pericial específico - IGF e também de identificação civil no Instituto de Identificação (IDENT), fornecer estes serviços periciais de maneira especializada para crianças e adolescentes. Dentro da lógica sistemática, os serviços especializados atuariam como o tentáculo do poder público que atingiria a população, não se podendo ignorar os serviços de identificação como sendo necessários para adequação ao modelo proposto pelo SGDCA, ensejando supressão desta debilidade no modelo de implantação da Perícia Especializada Criminal em crianças e adolescentes no Maranhão.

Ou seja, a perícia surge como um serviço especializado a ser executado possivelmente em diversos institutos, mas certamente deve atuar por meio de equipes multidisciplinares especializadas, com ambiência adequada, ladeando as delegacias na investigação que compete ao sistema de segurança pública, e sobre o modelo de serviço especializado. Uma vez entendido que este é um serviço e que deve ser específico para crianças e adolescentes, inclusive com a adoção da política de atendimento proposta pelo ECA e pelo SGDCA, a visão é ampliada e fica perceptível que, para que o modelo prospecto possa ser executável e com desdobramentos de efetividade pericial e adequação, é imprescindível ajustes na realidade local.

3.2.2 Escuta Especializada, Depoimento Especial e a Atividade Pericial

Outro aspecto desta perspectiva etária diferencial é através do estudo modal de como estes sujeitos devem ser escutados nos diversos momentos de seu atendimento, seja antes ou durante a perícia, bem como quais questionamentos podem ou não ser feitos pelo perito, de maneira a atingir minimamente a criança e o adolescente e preservar os limites não violentos de atuação. A participação destes como sujeitos de direito, entendidos como seres que tem voz e importância, e não um prolongamento de seus pais ou responsáveis, bem como o entendimento da vulnerabilidade social em que se encontram e da necessidade de serem escutados de forma adequada a este fator, quando seus direitos forem violados, é a lógica sistemática que permeia a introdução de técnicas específicas de atendimento.

Para tanto é necessário esclarecer o lugar que a perícia ocupa dentro dos modelos propostos de escuta no atendimento. Inicialmente foram pensados os modelos de escuta especializada e depoimento especial (policial ou judicial) dentro do SGDCA, o Plano

Nacional de Enfrentamento da Violência Contra Crianças e Adolescentes (PNEVCA) encara estes modelos como uma estratégia de não revitimização e prevê como linha de ação do objetivo de nº 8 – Assegurar a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme Lei 13.431/17 (SGDCA). Sua fonte de manutenção seria o orçamento público cofinanciado entre os entes da federação e deveria contar com a presença do Comitê de Gestão Colegiada. Sua utilização é preconizada desde o primeiro contato ou em todos os outros ao longo do atendimento nas instituições, mas de modo específico possuem competências agenciais típicas.

De pronto se tem que há uma clara diferença legal entre um e outro modelo, sendo utilizados em momentos, finalidades e perante instituições diferentes. Sobre este ponto, Fabiana Botelho Zapata, no livro Crimes Contra Crianças e Adolescentes irá esclarecer que a atuação da segurança pública nestas técnicas é através do delegado de polícia no momento do depoimento especial:

Escuta especializada é entrevista que visa identificar pontos que merecem atuação da rede de proteção, assim, portanto, com o fim estritamente protetivo. O depoimento especial, por seu turno, seja realizado por Juiz de Direito ou Delegado de Polícia, é a oitiva que visa ao esclarecimento do fato criminoso e sua autoria. (p. 266)

No caso da escuta especializada, o SGDCA vai assim defini-la como sendo uma entrevista e não instrumento de prova, realizada com um público – alvo específico (crianças e adolescentes), em uma situação específica (violência), perante órgãos específicos (os da rede de proteção) e com um parâmetro específico e importantíssimo, o de se limitar ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, **limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade**.

Art. 19 § 4º A escuta especializada **não tem o escopo de produzir prova** para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados. (grifo nosso) (Brasil, 2017)

Ou seja, não se deve saturar a vítima com perguntas desnecessárias e que apenas abastecem a curiosidade pessoal do interlocutor, devendo ser realizada por profissional capacitado e com mínimas intervenções eficientes. Apesar de ser um serviço especializado prestado pela Segurança Pública através de seus órgãos, emerge o entendimento de que nas

perícias não se realiza escuta especializada, uma vez que seu objetivo é gerar provas através da análise e busca dos vestígios, na contramão do proposto pela escuta assistencial.

Sobre isto o Guia de Escuta Especializada do MDHCA irá ponderar: “O decreto esclarece que o exame médico-legal não compõe a escuta especializada nem o depoimento especial” (Brasil, 2022-2023, p.96). Porém, apesar de declarar que a perícia não é escuta especializada, o documento traz diversas diretrizes para a atuação pericial no campo da não revitimização, que são notadamente advindas dessa conceituação, e a lei também.

A escuta especializada é tratada na lógica sistemática como sendo realizada em um momento anterior à perícia, momento este em que o profissional capacitado irá dar os devidos encaminhamentos, de acordo com as diretrizes legais, à criança ou adolescente. Esta escuta deve gerar um Relatório que acompanhará documentos como Requisição de Exame e Boletim de Ocorrência no momento pericial. O objetivo é que as informações já prestadas não precisem ser repetidas e o perito possa balizar sua atuação pericial de forma a perguntar apenas o que falta. Nos casos de violência aguda e recente, este relatório é flexibilizado e a recomendação é que o perito médico – legista dirija os questionamentos ao acompanhante, como medida não revitimizante.

Quando o médico legista não receber o relatório ou se nele não houver informações suficientes para a realização do exame pericial, é recomendado que ele dirija os questionamentos ao acompanhante e evite indagar à criança ou ao(à) adolescente sobre o ocorrido. (Childhood, 2022-2023, p. 92)

Ou seja, a mesma recomendação direcionada para os profissionais que atuam com escuta especializada no Art. 19, §2 do Decreto nº9603/2018: “ A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.” (Brasil, 2018). Ao que delimita no Art. 13, § 8º para a atuação pericial

Os peritos deverão, sempre que possível, obter as informações necessárias sobre o fato ocorrido com os adultos acompanhantes da criança ou do adolescente ou por meio de atendimentos prévios realizados pela rede de serviços (Brasil, 2018).

O próprio decreto irá estabelecer que a escuta não se presta à produção de prova, o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta o SGDCA, dispõe:

Art. 13. A autoridade policial procederá ao registro da ocorrência policial e realizará a perícia.

§ 6º A **perícia médica ou psicológica** primará pela intervenção profissional mínima.

§ 7º A perícia física será realizada somente nos casos em que se fizer necessária a coleta de vestígios, **evitada a perícia para descarte da ocorrência de fatos.** (Brasil, 2018)

Apenas caso não haja relatório da escuta especializada, ou não consiga as informações com o acompanhante, ou quando perceba a possibilidade de perda de vestígio é que as informações devem ser fornecidas diretamente pela criança. Neste momento há um juízo do perito se as informações obtidas até então pelos documentos encaminhados e pelo acompanhante são suficientes para balizar a perícia e atingir a sua finalidade.

Ainda neste universo de linhas tênues entre uma escuta especializada adstrita a um momento anterior, no âmbito das polícias, em especial da perícia especializada, a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes trouxe parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência, dentre eles o de estabelecimento de quais polícias realizam escuta especializada e quais depoimento especial, bem como deve ser a escuta no âmbito pericial. A Escuta especializada ficaria a cargo das polícias ostensivas que chegam ao cidadão no momento da violência, e o depoimento especial no âmbito das polícias investigativas, mostrando mais uma vez que as intersecções conceituais, ainda que restritas aos aspectos metodológicos, não alteram os resultados finalísticos.

Neste sentido, a parte da polícia investigativa que atua com Depoimento Especial não é também a perícia, mas para as crianças e adolescente existe, neste momento, uma peculiaridade salutar que deve ser considerada, e que coloca uma perspectiva etária no processo, a de que este depoimento especial se dá apenas, e se, esgotadas todas as outras coletas de evidência e provas e ainda houver necessidade, para isto o Código de Processo Penal prevê: “Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.” (Brasil, 1941)

Esse parâmetro é importante pois esvazia o conceito de incompletude nos registros dos Boletins de Ocorrência sob o argumento de não revitimização, prática corriqueira atualmente no MA, e interliga o conceito de depoimento especial com a perícia. As delegacias também precisam aprender como questionar e o que podem, com foco na perspectiva etária, e sabendo que o método é diferente dentro desta perspectiva de depoimento especial e tem total reflexo na atuação pericial na medida que deve trazer primeiro a perícia para produção de provas e depois o depoimento especial.

Em consentâneo a lei que instaura o SGDCA, também conhecida como Lei da Escuta Protegida endossa que, nas investigações a prova produzida por meio de depoimento especial

não deve ser única, sempre adotando a perspectiva de complementariedade por meio das provas periciais: “Art. 22. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.” (Brasil, 2017)

Por essa razão os serviços periciais são especialmente importantes, na medida em que direcionados para a produção de outras provas através da coleta de evidências, sendo sua requisição um ato de proteção e garantia de direitos. Outro aspecto da perspectiva etária do SGDCA para a perícia que a torna especializada são as interações dos agentes encarregados da segurança pública que deverão ser pautadas por Prodecimento Operacional Padrão (POP)—definidos em âmbito federal e referenciados no contexto local. Dessa forma se conclui que na Perícia Especializada não se usa finalisticamente a escuta especializada nem o depoimento especial, mas parâmetros metodológicos destes como a produção de relatórios em momento anterior à perícia, a busca de informações preferencialmente com acompanhantes e a perícia sendo indispensável para a produção de provas somadas ao depoimento especial, são abrigados na atuação.

Outro aspecto diferencial da perícia especializada em crianças e adolescentes, que tem amparo nos modelos metodológicos da escuta e depoimento, é o seu aspecto estrutural. Este aspecto, se bem observado, deve mudar a perspectiva de investigação pericial pois é possível observar adequações trazidas pelo SGDCA na estrutura física do órgão que comporta os serviços periciais e na sua estrutura de funcionamento, o que muda em muito a atuação não revitimizante. Conforme a Lei nº 13.431/2017, Art. 10. “A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.” Na mesma linha o Guia de Escuta Especializada ditará:

13.4.1. No atendimento pericial deverá ser garantida a **privacidade e um ambiente confortável de confiança e respeito**, com **peritos capacitados** e conforme as normas técnicas expedidas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP/MJSP) (...) (Childhood, 2022,p. 25)

Ou seja o ambiente ganha uma prevalência sobre o lugar uma vez que, apesar de o SGDCA traduzir em “serviços periciais” a prática de perícia especializada em crianças e adolescentes, deixa modelo de localização destes serviços amplificado, podendo ocorrer dentro de um órgão específico, dos Centros de Atendimento Integrado ou mesmo dos Institutos Médico – Legais (IMLs), mas não sem adequações. Por essa lógica ambiental, o

governo federal ao estabelecer diretrizes de escuta especializada dentro das perícias, com objetivo não revitimizante, aponta que, quando estes serviços forem alocados no IML, deva ser:

- Isolado dos demais atendimentos, sendo que somente os funcionários que realizam o exame pericial (médico legista e auxiliar de perícia) terão acesso às suas dependências;
- Em uma sala ou acesso diferenciado para o atendimento de crianças ou adolescentes vítimas de violência, isolado dos demais periciados;
- Cuidado para que as instalações possam ser amigáveis e adequadas para proteção da privacidade da criança ou do(a) adolescente, contando com fontes de água e banheiro.

A lógica ambiental de estruturação física, de infraestrutura e de privacidade da escuta especializada foi amplamente utilizada aqui para o serviço pericial de maneira que, mesmo quando não ocorrer em um órgão especializado pericial e sim no IML, deva contar com adaptações a fim de evitar a revitimização por conta da estrutura física. Essa perspectiva é claramente para a faixa etária, com vistas à especialmente atendê-los de maneira satisfatória e com foco protetivo e não pura e simplesmente de obtenção de vestígios.

Conclui-se desta forma que a escuta especializada e o depoimento especial são modelos propostos pelo SGDCA que chegam indiretamente à perícia especializada através da utilização de seus parâmetros, mas não são pensados especificamente para ela. No entanto, para a aplicação da perspectiva etária é necessário que, ao longo do atendimento sejam feitas adequações na escuta e no lugar da escuta de maneira a provocar mudanças tanto na prática dos agentes periciais quanto na da gestão dos órgãos periciais que abrigam serviços especializados para crianças e adolescentes.

3.2.3 A Práxis dos Questionamentos e a Perspectiva de Faixa Etária na Anamnese

No âmbito do atendimento pericial muitas vezes são necessários questionamentos quanto ao dia, modo e formas da violência com o objetivo de pautar a investigação de vestígios. Geralmente são os peritos que conduzem este momento intitulado de anamnese, de maneira que o sistema de garantia não se absteve de pontuar diretrizes que o permeiam e que, mais uma vez, colocam sob nova perspectiva a atuação pericial. O Guia de Escuta Especializada prevê que a perícia ocorra com “questionamento mínimos e estritamente

necessários para a coleta de vestígios.” (Brasil, 2020, p. 25). Notadamente esta diretriz é complementada pela trazida da matriz metodológica da escuta e depoimento, quando apontam que estes questionamentos sejam preferencialmente feitos ao acompanhante.

No caso das perícias, o Decreto nº 9603/2018 irá seguir a mesma linha para os atendimentos periciais e a coleta de informações, trazendo aos peritos (autoridade competente) o dever de se informar sobre os fatos ocorridos através das informações da rede, sempre que possível, resguardados os questionamentos para casos adversos:

§ 8º Os peritos deverão, sempre que possível, obter as informações necessárias sobre o fato ocorrido com os adultos acompanhantes da criança ou do adolescente ou por meio de atendimentos prévios realizados pela rede de serviços. (Brasil, 2018)

Apesar de não serem apenas os peritos a compor a perícia especializada, sobre eles recai o dever de abordar da maneira correta a vítima no momento do exame pericial propriamente dito. O primeiro contato que realizam com a criança ou adolescente se dá no momento em que estes chegam para realizar o exame, ou seja, para que os questionamentos sejam mínimos, toda a sua atuação terá que ser teleguiada pelas informações obtidas nos documentos oficiais.

O traço da mínima intervenção profissional atravessando as indagações e registros realizados durante a perícia carecem da atuação sincronizada e prévia dos profissionais responsáveis pela escuta especializada, que neste caso são os profissionais assistenciais e produtores do relatório. A intervenção a nível de escuta, quando ausente ou feita de maneira incompleta, afeta diretamente a abordagem pericial colocando os agentes em posição de intervenção para além do esperado na perícia.

No entanto, é importante diferenciar que perguntas adequadas à finalidade do exame pericial, aquelas que propiciam o alcance de vestígios, materialização criminal, encaminhamentos adequados e dentro dos parâmetros legais, não expressam revitimização e sim domínio técnico especializado por parte do perito. Resguardadas as devidas competências, o profissional capacitado encontra guarida sistemática para aplicar, de acordo com a faixa etária, níveis de arguição direcionados.

Ou seja, além da interferência que a ausência de escuta especializada anterior ao exame provoca, sendo sua ausência (tanto pela pessoa do acompanhante quanto do relatório) suprida com outras perguntas, se tem também, dentro desta nova perspectiva, a necessidade de nivelamento etário dos questionamentos. Quanto maior a faixa etária, o nível das perguntas pode ser mais específico, direto e direcionado, mas em ambos os casos eles devem ser

informados e arguidos respeitado o seu desenvolvimento, algo que não ocorre com o homem médio, sendo dada prioridade à abordagem do acompanhante.

A perspectiva etária encampa a anamnese pericial através da modulação da atuação em conformidade com o nível de compreensão também na etapa de entrega de informações. O Guia de Escuta Especializada recomenda que sejam dadas informações adequadas à faixa etária, e por grupos, sendo uma para os menores de 12 anos (crianças) e outra para os que possuem de 12 a 18 anos (adolescentes), de maneira a se tornar compatível com o desenvolvimento, outro parâmetro da escuta que forma a nova perspectiva.

Art. 19 § 1º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação. (Brasil, 2018)

Para que possam ser eficazes, estas técnicas devem ser compostas por uma abordagem de coleta de informações no momento de comunicação da violência (quer seja espontânea ou não) e inseridas em um contexto de fluxo correto de registro intersetorial, com tratamento de dados, espaço acolhedor, compartilhamento das informações obtidas e encaminhamentos. O Decreto nº 9.603/2018 em seu art. 9º, § 2º estabelece a importância dos relatórios na ambiência da rede de proteção e do atendimento intersetorial. As informações contidas nos relatórios devem transitar o fluxo estabelecido chegando até a perícia especializada em crianças e adolescentes:

Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações. (Brasil, 2018)

Outro parâmetro importante desta perspectiva dentro dos fluxos de atendimento é que eles operam sob a lógica da recenticidade da violência, inclusive para encaminhamentos pós perícia criminal. O aparato legal do sistema vai resguardar aos peritos médico legista e psicólogos a obrigação de encaminhamento à rede de saúde em casos que necessitem de atendimento emergencial (Decreto nº 22.296/2006 – art. 3º). A abordagem pericial dentro do SGDCA direcionando para um tratamento diferenciado entre os casos emergenciais/flagrantes e os não emergenciais, com vistas à fluidez do atendimento e o equilíbrio entre o olhar atento para os sujeitos e não só para os processos, é um aspecto de seu fluxo de atendimento que será apresentado adiante.

Outro desafio para alcance do modelo técnico de abordagem proposto é a inserção de práticas não revitimizantes nos momentos de arguições necessárias. Especialmente dentro das instituições policiais há uma dificuldade em transpor essa cultura institucional inquisitiva dentro das abordagens, ao que analisa Emílio García Méndez como sendo típico aos juízes, promotores e policiais a manutenção de práticas autoritárias sob disfarces humanitários, transformando audiências e exames periciais em cenários de dominação e constrangimento geracional. Para que este estágio seja superado é necessário o amadurecimento de outro ponto salutar dentro do SGDCA, a capacitação do profissional que atende a este público na perícia e em todos os órgãos da rede.

O SGDCA prevê a capacitação profissional como premissa para atuação com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (CAVTV). Por capacitado, se entende aquele que é preparado, treinado, para executar determinado serviço ou função. Ou seja, não é adstrita a um cargo a responsabilidade de se capacitar para realização deste trabalho especializado, e sim estar capacitado para atuar sob uma perspectiva diferencial etária. Por isso o Decreto nº 9603/2018 vai estabelecer que:

Art. 27. Os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência participarão de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas neste Decreto, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos. (Brasil, 2017)

O PNEVCA prevê como ação a capacitação dos profissionais da segurança pública para o processo de escuta especializada e depoimento especial (p.101) sob responsabilidade do de órgãos federais, tendo como parceiros Ministério de Educação e Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esta capacitação deve acontecer por intermédio dos órgãos e o Decreto nº9603/2018 detalha ainda que os órgãos da segurança pública estão dentre os da rede de proteção, logo, aqueles que neles atuam guardam observância ao aspecto capacitação, com a finalidade de proteção social e provimento de cuidados:

Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados. (Brasil, 2018) (grifo nosso)

Conclui-se que a incorporação dos parâmetros metodológicos da escuta especializada e do depoimento especial no âmbito pericial não transmuta a natureza técnico-probatória da

perícia forense, mas impõe-lhe um imperativo ético e humanitário de reordenamento operativo. A harmonização entre a busca material do vestígio criminal e o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como sujeitos de direitos condiciona-se à superação definitiva das heranças inquisitivas que historicamente caracterizaram o aparato de segurança pública.

Sob essa ótica, a modulação da anamnese pericial em conformidade com os critérios etários, amparada pela densidade informacional de relatórios pregressos e pela estrita capacitação multidisciplinar dos agentes envolvidos, consolida-se como o único mecanismo capaz de blindar o periciado do constrangimento geracional e do sofrimento repetitivo. A eficácia desse ecossistema protetivo e de responsabilização penal, contudo, transcende a dimensão estritamente conceitual; ela requer a materialização de fluxos e protocolos que organizem de forma simbiótica as comunicações institucionais e o processamento de dados.

Torna-se imperativo, por conseguinte, analisar como essas balizas operacionais dependem da estruturação de canais integrados de transmissão e do funcionamento das portas de entrada do sistema, conforme se examinará a seguir na discussão acerca dos fluxos de informação e da parametrização de dados

3.3 Dinâmica das Portas de Entrada: Notificação Compulsória, Fluxos de Informação e Sistemas de Intercomunicação

3.3.1 A Obrigatoriedade da Notificação e o Enfrentamento ao Silêncio Intrafamiliar

Dentro do SGDCA há um Política de Atendimento com raízes no ECA, que foi ampliada para abranger especificamente crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Suas dinâmicas são inseridas na prática pericial, existindo fatores anteriores à perícia que interferem diretamente na sua eficácia, como a realidade dos relatórios no nível de questionamento dos peritos. Ampliando o entendimento, outro ponto que se apresente é o da necessidade de registros adequados na comunicação/notificação e denúncia como porta de entrada e fator preponderante para uma perícia especializada eficaz.

Art. 13. **Qualquer pessoa** que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de **comunicar** o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de **denúncias**, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público. (Brasil, 2017)

A partir do momento que o Brasil passa a adotar o modelo de notificação compulsória o fluxo de atendimento, informações e dados deve começar na comunicação. O atendimento oficial tem início no momento de comunicação da violência que pode se dar perante o Conselho tutelar, a Segurança Pública ou Ministério Público (MP), e os canais oficiais responsáveis por receber denúncias de violação de direitos das crianças e adolescentes, como o Disque 100, devendo obrigatoriamente ser feito o registro de informações. Isto é esmiuçado no Decreto nº 9.603/2018, artigos 28 e 29.

Art. 28. Será adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterá, no mínimo:

I - os dados pessoais da criança ou do adolescente;

II - a descrição do atendimento;

III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e

IV - os encaminhamentos efetuados.

Art. 29. O compartilhamento completo do registro de informações será realizado por meio de encaminhamento ao serviço, ao programa ou ao equipamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que acolherá, em seguida, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência. (grifos nossos) (Brasil, 2018)

A notificação compulsória é um dos objetivos do PNEVCA, e para isso notabiliza a criação de um protocolo intersetorial de um Sistema Integrado de Notificação de Casos Suspeitos. Essa medida só será eficaz se o registro através da escuta especializada for feito de forma correta, sendo este o mecanismo adequado de compartilhamento da notificação. O monitoramento atual (2026) foca na criação do Sistema Nacional **de Monitoramento de Violações**, que visa integrar dados da segurança pública (perícia técnica) com os da assistência social para evitar a sobreposição de exames e interrogatórios.

A natureza intrafamiliar da maioria das violências que acometem crianças e adolescentes dificulta a voluntariedade da denúncia, tendo as instituições mais diretamente atuantes na comunicação da violência (Conselhos Tutelares, escolas, Centros de Atendimento Integrado, Delegacias) uma extensa responsabilidade na persecução penal. Por essa razão, uma vez rompido o cerco do silêncio, seja autonomamente ou por terceiros, é indiscutível que o Estado não pode falhar em direcionar corretamente (no tempo e no modo) a demanda. Estas funções de absorção e direcionamento também devem ser entendidas como competência do eixo de defesa, sem elas o vetor inicial de punição da violência se perde no tempo. A profícua perícia começa com a valorização deste momento inicial e da adoção das técnicas e procedimentos corretos.

A Lei nº 14.344/2022, popularmente conhecida como Lei Henry Borel, criminaliza a prática da não comunicação trazendo a esfera punitiva para a prática. Aquele que tem conhecimento ou presenciou prática de violência deve comunicar à autoridade pública e, caso o agente em omissão for ascendente (pai, mãe, avô, avó, bisavó), parente consanguíneo até o terceiro grau, responsável legal (que pode ser o pai e a mãe, ou não), tutor, guardião, padrasto ou madrasto, a pena é dobrada, como forma de combate ao silêncio intrafamiliar de violências contra crianças e adolescentes.

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima. (Brasil, 2022)

O agente comunicante é um aspecto diferenciador pericial. A denúncia deve ser realizada por qualquer pessoal que tenha conhecimento ou presencie a violência, inclusive a criança ou adolescente, que pode denunciar espontaneamente. Se tem que o crime de violência contra este público é tipo comissivo e omissivo, ou seja, se a pessoa sabe ou presencia a violência e não notifica, incorre em crime de igual modo ao que pratica. Isto porque a comunicação se torna, através do SGDCA, um dever, uma necessária construção que parte do processo de desligamento do poder familiar e do juiz de menores, uma forma de ratificar o art. 227 da Constituição e trazer a sociedade para o eixo de defesa do sistema, ainda que de maneira precária, através da denúncia, promovendo a descentralização.

A notificação compulsória configura-se como um marco legislativo de profunda interferência na prática pericial. Sob a égide de sua obrigatoriedade, impõe-se a todos os agentes que suspeitem da ocorrência de atos violentos o dever jurídico de comunicá-los, dinâmica que suscita importantes dualidades operacionais. Para Maria Azevedo e Viviane Guerra este sistema de notificação obrigatória pode acabar gerando a camuflagem dos casos graves pelo volume de demandas apresentadas. No entanto, apresenta grandes vantagens na incriminação dos agressores, tornando esta tarefa menos complicada.

O contrário é o sistema voluntário onde a intervenção legal é considerada como último recurso sob a premissa de que manutenção da criança/adolescente no seio familiar, desde que sem correr riscos de vida e de revitimização. A sociedade maranhense carece de muito para chegar neste nível autônomo, o próprio formato da implantação do Complexo de Proteção e

do IPCA demonstram isso. Mesmo as famílias notificando, cobrando e tentando por todas as vias internas resolver o crime, ainda assim não lograram êxito. Se questiona, por esta razão, a capacidade operacional estatal de avaliar esse risco de vida condicionante para a intervenção legal de maneira a evitar revitimização e de fato atender prioritariamente ao público correto.

Isto porque, para que se consolide a notificação compulsória necessária se faz a organização das instituições que devem receber estas notificações. Esta organização é imprescindível para garantir que, nos casos em que há algum vestígio auferível, ele não seja perdido por inércia organizacional, ausência de fluxo e de cobrança de seu cumprimento, devendo ser encaminhados rapidamente para a Delegacia, com consequente Requisições de Exames Periciais, sempre lembrando que estes são ladeados com o depoimento especial e imprescindíveis quando há vestígios.

Apesar de ser a medida de notificação compulsória positiva ao institucionalizar e desimpedir os canais de comunicação entre a sociedade e o Estado, emergem óbices significativos, como a ausência de dimensionamento técnico por carência de capacitação e sobrecarga sistêmica por ausência dos crivos das autoridades competentes e de fluxo alinhado. Traduzindo, a ausência de um dimensionamento técnico preciso por parte do notificante acerca do que constitui efetivamente uma violência e do corpo técnico para dimensionar a urgência e capacidade de auferir vestígios. Isto pode resultar em uma hipertrofia do aparelho pericial, decorrente do fluxo excessivo de demandas infundadas, esse cenário de sobrecarga do sistema torna-se crítico caso a autoridade policial não exerça de forma eficaz a sua prerrogativa de filtro de requisição pericial – esmiuçado no item Práticas Não Revitimizantes na Requisição do Exame Pericial.

Ademais, a inaptidão estrutural do Estado em acolher, processar e encaminhar adequadamente tais demandas produz um efeito deletério, culminando no descrédito institucional perante a população, como ocorreu no caso dos meninos emasculados no Maranhão em que, mesmo quando não havia a notificação compulsória, as famílias não foram encaminhadas e conduzidas adequadamente, prolongando por 10 anos a investigação inconclusiva. Embora as Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) detenham a natureza de unidades especializadas no âmbito da Polícia Civil e compartilhem o mesmo complexo institucional que o Instituto de Perícias de Crianças e Adolescentes (IPCA), verifica-se uma desconexão preocupante no fluxo operacional. A ausência de integração sistêmica entre essas instituições força a intercomunicação a ocorrer por meio de protocolos arcaicos, dependentes do tráfego de documentos físicos e correio eletrônico, o que compromete a celeridade e a eficiência necessárias ao Sistema de Garantia de Direitos.

Essa fragilidade estrutural reflete-se diretamente no atendimento aos usuários. É recorrente observar que familiares, ao ingressarem no serviço pericial, encontram-se em situação de vulnerabilidade informacional, desconhecendo os trâmites relativos às medidas protetivas e o funcionamento da rede de proteção. A escassez de orientações claras e a natureza truncada das informações fornecidas no momento da notificação/comunicação criam obstáculos que dificultam o acesso a direitos fundamentais, incluindo a obtenção de laudos periciais.

A perda de vestígios por inoperância estatal é também um grande indicador de como a notificação do delito interfere na prática pericial. Episódios emblemáticos, como o ocorrido no estado do Maranhão — em que uma adolescente, residente no município de Alcântara e vítima de estupro coletivo no ambiente escolar, foi submetida ao exame físico pericial criminal apenas nove dias após o fato — ilustram a gravidade dessa lacuna cronológica. No caso citado a intempestividade no direcionamento da vítima resultou na perda da janela cronológica ideal para coletas biológicas (estabelecida em até 72 horas) e no consequente desvanecimento das evidências materiais, a despeito de a requisição pericial ter sido expedida poucos dias após a agressão.

Estes fatos se somam à Ademais, às distorções operacionais complementares rotineiras, evidenciadas por encaminhamentos periciais inócuos destinados à averiguação de ofensas físicas leves — como um eritema decorrente de um tapa no rosto — vários dias após o ocorrido, momento em que não há mais qualquer alteração anatômica passível de registro técnico. Essas ocorrências ordinárias denotam uma falha metodológica e de competência na triagem e no fluxo de demandas, demonstrando que a ausência de racionalidade temporal e material na condução dos procedimentos, com resultado na precariza da produção da prova técnica.

Se as instituições intituladas como “porta de entrada” não souberem como proceder e direcionar em fluxo correto e claro qual situação deve ser encaminhada à autoridade competente, perpetuam a violência, atrapalham a percepção pericial de complexo probatório e acabam por invalidar a notificação compulsória. Torna-se imperativo, portanto, que a rede integrada de proteção do Maranhão se consolide mediante o estabelecimento de fluxos de trabalho claros e sistemas eficazes de transmissão de dados devendo esta articulação vir acompanhada da capacitação contínua dos agentes setoriais, com especial ênfase nos órgãos receptores das notificações, assegurando-se, assim, a resolutividade dos encaminhamentos legais.

3.3.2 Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) e Opacidade Informacional

Como explicado, os fluxos de informações são importantes mecanismos de integração e utilizados para garantir um melhor trânsito das informações e um atendimento em conformidade com a política de atendimento (integral, especializado e interinstitucional), desde a comunicação da violência. Ademais, se bem empregados, são instrumentos de combate à violência institucional e sua ausência é um indicativo de falha na interinstitucionalidade.

Para tanto, a Política de Atendimento do SGDCA preconiza o uso de Tecnologias e Sistemas Informatizados. No Eixo II – ATENDIMENTO, do Plano Nacional de Enfrentamento Violência contra Crianças e Adolescentes, se vê algumas propostas de ação, como:

1. Criação de Protocolos e fluxos de Atendimento;
2. Classificação de Risco;
3. Fluxo de Atendimento Prioritário para deficientes;
4. Sistema Integrado de Notificação de casos suspeitos;
5. Protocolo de orientação aos pais e/ou responsáveis sobre violência institucional;

Já no Eixo III – DEFESA E RESPONSABILIZAÇÃO, eixo das perícias oficialmente, é ressaltada, como medida para responsabilização dentro dos serviços especializados:

1. O uso de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's).
2. Integrar as bases de dados e compartilhamento das informações entre os órgãos do SGDCA;
3. Protocolo de Acesso a Informações Sensíveis nos órgãos de atendimento;
4. Protocolo de Atendimento Intersetorial;
5. Integrar os Sistemas de Notificação Compulsória com acesso para Seg. Pública;
6. Sistema de Informação de Agravos de Notificação

Um importante exemplo é a Portaria MJSP nº 1.123, de 5 de janeiro de 2026 que institui o Sistema Nacional de Informações Criminais – SINIC como base oficial de consolidação e disponibilização de informações criminais.

§ 2º O Sinic incorporará, de forma integrada, os cadastros criminais já existentes e aqueles que venham a ser criados em lei, reunindo, em uma única base nacional, dentre outros:

I - os registros de pessoas condenadas por integrar organizações ou facções criminosas;

II - os registros de pessoas condenadas por violência sexual contra crianças e adolescentes;

III - os registros de pessoas condenadas por crime de estupro;

IV - os registros de pessoas condenadas por crimes de racismo; e

V - os registros de pessoas com restrições de acesso a arenas esportivas por comprometimento da paz no esporte. (Brasil, 2026)

No Maranhão, apesar de existirem as instituições, as intercomunicações não perpassam por um Sistema Integrado de Notificação. Esta realidade interfere diretamente na notificação compulsória, uma vez que quebra a lógica de rede, e por consentâneo na perícia pelos fatores discriminados no item anterior (dificuldades na requisição pericial, entraves na percepção de vestígios e outros). A observância institucional por parte dos serviços periciais desta tendência de informatização, através de sistemas integrados e com fluxos e protocolos onde cada instituição possui suas funções claras e bem executadas, é considerável diretriz para análise da aplicabilidade por parte do ente da federação dos parâmetros do sistema de garantia de direitos.

Os Conselhos Tutelares maranhenses contam com seu próprio sistema de registro, não acessível à Perícia Oficial, as escolas e rede de saúde igualmente e, se existentes, os Relatórios produzidos em escuta especializada não acompanham o Boletim de Ocorrência para todas as perícias realizadas no IPCA (psicológica, médica e social). A implantação do Sistema Galileu pela Perícia Oficial de Natureza Criminal do Maranhão (PO-MA) foi uma iniciativa estratégica, com o software — originalmente cedido pela Perícia Forense do Ceará (Pefoce) — servindo como a principal plataforma digital do estado para o gerenciamento de perícias e cadeia de custódia, porém até o momento de escrita desta dissertação o sistema supracitado não se interligava com o próprio complexo de proteção em que se insere, prejudicando o fluxo junto à DPCA para recebimento de dados iniciais, como Requisição de Exames, me para envio de laudos.

As disfunções na parametrização de fluxos institucionais geram impactos sistêmicos na mensuração da violência e nas perícias, especialmente no que tange o registro. Apesar da notificação no estrito mecanismo legal ser cogente, a carência de mecanismos de cobrança de

notificação de infrações penais no ambiente escolar, por exemplo, pode ter obstaculizado a consolidação de dados globais, podendo guardar correlação com a ausência de indicadores do Maranhão relativos ao *bullying* no Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Esse cenário de invisibilidade estatística abrange também o *cyberbullying*, conduta criminalizada pela Lei nº 14.811/2024.

Constata-se uma correlação intrínseca entre a parametrização de fluxos institucionais, a gestão de dados e a mensuração empírica da violência. A subnotificação ou a total invisibilidade estatística de determinadas dinâmicas delitivas obstaculizam o reconhecimento social e institucional de sua gravidade, inviabilizando o direcionamento assertivo e a formulação de políticas públicas no âmbito dos estados e municípios. Por conseguinte, a eficácia do planejamento governamental no enfrentamento dessas vulnerabilidades pressupõe que os entes federados estruturem e assegurem, como requisito basilar, a organicidade de seus fluxos de atendimento e de informação, bem como as portas de entrada das notificações, o que não se percebe como fundamento prioritário no Maranhão, sendo um fator limitante à atuação da perícia especializada.

No caso acima de invisibilidade estatística abrangendo *bullying* e *cyberbullying* no MA ela poderia ser sanada com a tipificação adequada nos Boletins de Ocorrência e, caso houvesse um Sistema de Notificação, já automaticamente geraria uma estatística para o Anuário de Segurança Pública. Para que o perito oficial identifique o nexo causal no contexto de violência escolar, torna-se imperativo que o boletim de ocorrência contenha a correta tipificação do fenômeno, funcionando como o vetor que orienta tanto a produção da prova técnica quanto o subsequente mapeamento dos índices criminais.

Uma análise da eficácia do instituto da notificação compulsória na realidade maranhense, por exemplo, é impedida pela ausência de dados como: os índices de VDCA decresceram com a notificação obrigatória? As mortes de crianças decresceram sob este regime? O número de perícias aumentou ou diminuiu após a notificação obrigatória? As respostas apontariam para os benefícios que esta garantia do SGDCA trouxe para a realidade local, mas esbarram na ausência de existência, sistematização e intersectorialidade de dados.

A ausência de um canal unificado e centralizado de dados no âmbito da segurança pública — abrangendo a atividade policial (DPCA) e a perícia oficial (IPCA e outros) — impede a consolidação e o monitoramento eficaz dos indicadores de violência contra crianças e adolescentes. A opacidade informacional é evidenciada pela indisponibilidade de dados quantitativos absolutos nos portais oficiais dos órgãos periciais, de modo que o diagnóstico da realidade local restringe-se ao levantamento empírico realizado por meio de inserção e

pesquisa em campos específicos, como o Instituto de Perícias de Crianças e Adolescentes (IPCA).

A sistematização de dados estatísticos pelos órgãos da Perícia Oficial encarregados dos serviços periciais especializados, no caso o IPCA, em adequação ao modelo do sistema de garantias requer uma articulação integrada desde a fase de registro preliminar com um Sistema de Notificação intercomunicado, ou pelo menos a transparência dos dados por meio de relatórios institucionais.

Sob a ótica do direito administrativo, a transparência institucional, efetivada mediante a produção periódica de relatórios técnicos e a publicização de dados, constitui dever intransigente e emanção dos princípios da publicidade e da eficiência. Por conseguinte, a sonegação ou a inexistência de informações estatísticas estruturadas configura uma modalidade de violência institucional indireta; afinal, a subnotificação e o apagamento dos dados invisibilizam a violência, precarizam o planejamento orçamentário e criam a aparente desnecessidade de formulação de políticas públicas assertivas, comprometendo a eficácia material do Sistema de Garantia de Direitos.

3.3.3. Práticas Não Revitimizantes na Requisição do Exame Pericial

A técnica de perspectiva etária não se apresenta apenas nos momentos anteriores ao pericial propriamente dito (comunicação/notificação, sistema de notificação, registro adequado e outros), estando também presente na requisição do exame pericial. As denúncias devem ser encaminhadas para a autoridade policial (art. 15, I), conselho tutelar (art. 15, II) e Ministério Público (art. 15, III), e a autoridade policial tem a responsabilidade, de maneira predominante, na solicitação pericial, nos moldes do Decreto nº 9.603/2018, artigos 28 e 29, combinado com o art. 15, em menor escala o juiz realiza este procedimento. Sobre a competência da autoridade policial o CPP define que:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

VII - determinar, se for caso, que se proceda a **exame de corpo de delito** e a quaisquer outras **perícias**; (Brasil, 1941)

Diz ainda o ECA:

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, **a autoridade policial**, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

III - requisitar os **exames ou perícias necessários** à comprovação da materialidade e autoria da infração. (Brasil, 1990)

Outras autoridades competentes presentes no ECA para esta requisição de exame pericial são: o promotor e o juiz.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

b) **requisitar** informações, **exames, perícias** e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; (Brasil, 1990)

O Código de Processo Penal (CPP) instrui sobre a obrigatoriedade da autoridade policial de determinar que se realize o exame de corpo de delito caso haja vestígio, através da perícia médico-legal, e outras perícias, como a psicológica e, no caso do Maranhão, a social. O documento gerado neste momento é a Requisição de Exame e deve acompanhar o periciado no momento da perícia.

A primeira questão observada na realidade maranhense é a do conflito de competência nas requisições provocado pela introdução da Portaria nº 155/2023-GD. O referido ato administrativo autorizou a requisição de exames periciais por integrantes da Polícia Militar, mediante a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO). Para além das profundas controvérsias constitucionais acerca da competência de uma portaria estadual para legislar sobre Direito Processual Penal, ou da legitimidade do TCO como instrumento idôneo para a requisição de exame de corpo de delito, evidencia-se uma manifesta inadequação de competência técnica à luz do artigo 173, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do artigo 6º, inciso VII, do Código de Processo Penal (CPP).

Isto porque o Comandante de Batalhão, ao capitanear a lavratura do termo, exerce função de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, carecendo de atribuições de polícia judiciária e investigativa — prerrogativas constitucionalmente conferidas ao Delegado de Polícia, o qual preside o inquérito policial. Ademais, o arranjo normativo instituído pela citada Portaria incorre em grave vício funcional ao delegar ao Comandante da unidade militar a prerrogativa de ordenar a destruição de amostras de contraprovas custodiadas. Conquanto o Supremo Tribunal Federal venha chancelando a constitucionalidade da lavratura de TCO por integrantes da Polícia Militar sob o argumento da celeridade, a transposição dessa lógica para o microsistema da infância e juventude gera severas distorções operacionais.

Outro ponto diferencial da requisição de exames periciais para crianças e adolescentes no maranhão, e nacionalmente, é que, sob o manto da notificação compulsória pode haver

dúvida se a perícia também deve ser enquadrada na compulsoriedade, uma vez que mecanismo de materialização. A lógica sistemática é de que a perícia em caso de vestígios é obrigatória, mas para evitar revitimização esta solicitação de exame necessariamente não deve ocorrer se incapaz de gerar a coleta de vestígios. Neste ponto o Decreto nº 9603/2018, art 5º, II, estabelece que constitui revitimização a prática institucional de realizar procedimentos desnecessários.

As perícias em crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência não devem ser requisitadas de modo leviano, pois se assim feito podem ser objeto de revitimização e inadequadas ao modelo de atendimento prescrito. O decreto nº 9.603/2018 que regulamenta a lei que estabelece o SGDCA, prevê, em seu Art 13, § 7º: “ A perícia física será realizada somente nos casos em que se fizer necessária a coleta de vestígios, evitada a perícia para descarte da ocorrência de fatos (Brasil, 2018).

A própria coleta de vestígios deve ser resumida ao extremamente necessário e com procedimentos não revitimizantes:

(...) prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levam as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição da sua imagem (Brasil, 2018)

As perícias médico - legais de violência sexual, por exemplo, exigem posicionamento em campo desconfortável, com nudez e práticas pouco ou nunca presenciadas pela criança/adolescente, sendo automático o impulso de reviver a violência, a ausência do filtro técnico-jurídico do Delegado de Polícia na análise preliminar de vestigialidade estipulada pelo ECA e CPP resulta na proliferação de requisições automáticas e desprovidas de critérios, superestimando a capacidade de atendimento de órgãos especializados, como o IPCA e revitimizando as crianças e adolescentes ao expô-las à procedimentos desnecessários.

O domínio e manejo adequado das informações no momento da comunicação permite à autoridade policial o melhor julgamento do caso para que requisiite ou não a perícia, ou seja, ele deve se perguntar se há vestígio a ser coletado de acordo com o fato narrado e o tipo da violência, e se o tempo é hábil para alguma coleta vestigial. São perguntas que devem permear este instante que antecede a requisição de exame de corpo de delito.

Outrossim, a autoridade deve elaborar quesitos objetivos e não indutivos, para fins de materialização criminal, conforme a MDHC, e direcionamento da busca pericial:

13.3.4. O registro incluirá também laudos periciais, valendo-se de técnicas usuais de investigação, mediante a **elaboração de questões objetivas e não indutivas** e reconhecendo-se sinais de violência não declarada (MDHC,2020).

Quesitos inapropriados são percebíveis na prática pericial maranhense, como “se há doença de via aérea superior” em um caso de perícia de lesão corporal, requisições de perícia de conjunção carnal em casos de atos libidinosos diversos de conjunção carnal e que não deixam vestígios físicos, como manipulação de partes íntimas, beijar, fotografar, demonstram claro desconhecimento dos operadores da rede de proteção local sobre as peculiaridades do exame pericial em crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Vale pontuar que os quesitos direcionam a busca pericial e são também instrumento de informação, juntamente com os registros oficiais.

Outrossim, o juízo de razoabilidade/legalidade técnica quanto à real utilidade e possibilidade de coleta de vestígios é também precário no Maranhão e resulta na descaracterização do instituto de requisição de exame, operando-se um verdadeiro descarte da materialidade do fato. Em termos práticos, sob o argumento da impossibilidade de aferir preliminarmente a existência de vestígios, as requisições tornam-se automáticas e generalizadas.

Este fenômeno cria requisições em excesso e sem possibilidade de resultado material. Perícias requisitadas em momento inadequado, com demora de direcionamento para o serviço pericial (seja pela delegacia ou pelo conselho) ou até mesmo quando sabidamente inaptas para coleta, inflacionam os institutos periciais e ferem a lógica sistêmica para requisição de exames. Algumas estratégias podem ser usadas pelas autoridades como a observação do lapso temporal, se permite ou não uma coleta de vestígio, outra estratégia é adequar o vestígio auferível (físico ou psicológico) à perícia requisitada, uma sensibilidade que precisa nascer na perspectiva etária da requisição de exame uma vez que não há a obrigatoriedade de requisição de todas as perícias que o instituto dispõe, sendo uma forma de violência institucional esta generalização abstrata e imperita do agente requisitante.

Outra questão é o registro dos fatos em Boletim de Ocorrência que são escassos e com atual tendência de serem ausentes sob o argumento de não revitimização. O fato é que, no caso de crianças e adolescentes, esse relato é obrigatório nas delegacias, ademais, deve ser encaminhado ao serviço pericial, primando que as informações sigam uma cadeia entre os serviços e programas de modo a não haver repetição de informações.

O registro deve ser elaborado, sempre que possível, a partir de documentos enviados por outros serviços – programas e equipamentos públicos –, dos relatos da criança ou do(a) adolescente e do acompanhante, evitando novos depoimentos (Brasil, 2018).

Desta forma, a autoridade competente não pode se eximir de obter as informações necessárias sob o argumento de não revitimização, uma vez que as informações irão permitir o juízo sobre a requisição ou não de perícia e a quesitação correta. Eles devem se atentar para efetuar a sua competência nos parâmetros legais, principalmente na ausência de relatórios anteriores ou outros documentos elucidativos do caso.

Todas as informações coletadas junto às vítimas, membros da família e outros sujeitos devem ocorrer por meio de maneira documental nas delegacias, a exemplo de relatórios (art. 9º, § 2º Decreto nº 9.603/2018), até mesmo no Conselho Tutelar este registro deve ocorrer, conforme o decreto:

Art. 14. Recebida a comunicação de que trata o art. 13 da Lei nº 13.431, de 2017, o Conselho Tutelar deverá **efetuar o registro do atendimento realizado**, do qual deverão constar as informações coletadas com o familiar ou o acompanhante da criança ou do adolescente e aquelas necessárias à aplicação da medida de proteção da criança ou do adolescente. (grifo nosso) (Brasil, 2018)

O que se percebe na realidade local é uma distorção conceitual no tocante ao instituto da revitimização. Longe de balizar a seletividade técnica das requisições o conceito tem sido instrumentalizado para justificar a ausência de esclarecimentos preliminares básicos, requisições desprovidas de critérios de vestigialidade e distribuição indiscriminada das requisições entre as modalidades periciais, culminando com o esvaziamento prático da ocorrência e abandono institucional da vítima, através de requisições tratadas como descarte da ocorrência de fatos.

Outrossim, deveria fazer parte da nova perspectiva o esclarecimento da importância do exame, e este deveria ser feito à criança ou adolescente em linguagem acessível à faixa etária. O Ministério de Direito Humanos e Cidadania (MDHC) estabelece a importância dos esclarecimentos :

13.4. **Os exames periciais e a coleta de vestígios** em crianças e adolescentes, **quando estritamente necessários**, devem seguir procedimentos não-revitimizantes. Por dependerem de consentimento da vítima ou do adulto que figure como seu responsável, a autoridade de Segurança Pública, ao solicitar o encaminhamento da criança ou adolescente para esses serviços deve esclarecer a importância de tais exames para o processo de responsabilização e a forma como eles se processarão, em linguagem acessível e acolhedora. (MDHC, 2020)

No entanto, principalmente quando a comunicação é por denúncia e não voluntária, o que se percebe na prática local é que as instituições evitam explicar os procedimentos periciais por entenderem equivocadamente que isto é uma revitimização. Dessa maneira transformam o assunto em intocável utilizando equivocadamente os conceitos e privando as vítimas dos devidos esclarecimentos básicos, como a necessidade de que a menina não esteja menstruada para o exame de conjunção carnal.

A consequência é exatamente o que se evita. Ela precisará retornar para posterior exame, gerando a necessidade de nova movimentação da máquina estatal com transporte, alimentação e principalmente esforço da vítima. A falta de informação não encontra respaldo legal e tem aparência de herança menorista resumindo os periciados à condição de local de crime e não humanos que precisam ter conhecimento sobre sua própria intimidade no momento pericial.

Outro aspecto importante desta análise é dos documentos a serem levados para a perícia. Nos casos de violência recente, se após o juízo de legalidade se ponderar pela necessidade do corpo de delito, deve ser elaborada Requisição de Exame de Corpo de Delito. Sobre este momento o Guia de Escuta Especializada esclarece: “(...) sua requisição deverá ser feita imediatamente, garantindo o mais breve possível a sua realização e permitindo a coleta de possíveis vestígios.” (Brasil, 2022, p. 90)

Outrossim, além da Requisição de Exame, deve acompanhar o Boletim de Ocorrência com os fatos, a título de registro, como já explicitado. Porém, existem casos de comunicação tardia, nestes é importante que seja realizada, primeiramente, Escuta Especializada por órgão especializado, gerando Relatório sobre a Situação de Violência (RSV).

O Guia irá prever:

Sempre que possível, o órgão especializado deve encaminhar o Relatório sobre a Situação de Violência contra a Criança e o(a) Adolescente, resultante da escuta especializada, previamente ao exame pericial (Brasil, 2022, p.92).

Se tem, ainda, que caso a autoridade entenda pela necessidade de exame de corpo de delito após a coleta de informações, este necessita ser agendado com os seguintes documentos:

Para o agendamento da perícia, o órgão especializado deverá encaminhar, obrigatoriamente, a Requisição de Exame de Corpo de Delito, sem a qual não será possível prosseguir com o agendamento e, sempre que possível, encaminhar também o relatório supracitado e o BO (Brasil, 2022).

Ou seja, além da Requisição de Exame, Relatório de Situação, deve ir também o Boletim de Ocorrência (BO), todos estes documentos devem seguir um fluxo de maneira a evitar a revitimização. Sobre o BO em casos de comunicação tardia, se tem no Guia de Escuta Especializada que o registro do BO é direito da CAVTV:

O BO é direito assegurado, ainda que a criança ou o(a) adolescente esteja desacompanhado(a). Nesse caso, é importante comunicar ao Conselho Tutelar para que tome as medidas protetivas necessárias (Childhood,2018, p.77).

Ao receber estes documentos, chega o momento em que o perito realizará seu próprio julgamento, que é da satisfatoriedade das informações contidas, sobre isto o Guia direciona: “Após a leitura dos documentos, ele (o perito) deverá avaliar se as informações contidas são suficientes para a realização do exame pericial, ou se há necessidade de complementá-las.” (Childhood,2018, p.92) Neste momento, os indicativos do SGDCA para questionamentos devem ser aplicados conforme item específico deste trabalho.

A não observância das regras requisitórias pode transformar o momento da perícia em violência institucional, requisitada de maneira desnecessária, ineficaz, inoportuna e sem as informações necessárias e individualizadas. Diante da percepção destas lacunas requisitórias e seus desdobramentos na realidade do IPCA – único órgão atualmente no Maranhão que atua de maneira especializada com perícias em crianças e adolescentes - o *Relatório Geral de 2024 do IPCA/SLZ* apontou, como diretriz estratégica, a publicação de um *Guia de Requisição de Exames Periciais*. O objetivo desse instrumento seria de socializar os procedimentos internos do órgão técnico com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGDCA), buscando racionalizar o fluxo de entrada e conter o excesso de requisições inadequadas ou inócuas. Porém, até a data de finalização desta dissertação, o documento ainda não havia sido publicado.

Desta forma, resta claro que os conceitos de requisição de exame na realidade maranhense precisam ser alinhados à perspectiva etária do SGDCA quanto à competência técnica das autoridades requisitantes, ao juízo de legalidade e razoabilidade técnica, ao preenchimento do Boletim de Ocorrência bem como à comunicação transparente aos periciados do que está sendo requisitado. Por fim, a concretização da presença de todos os documentos em que baseia a atuação pericial (RSV, relatórios, BO e outros) é ponto débil que precisa ser igualmente saneado. Todos estes pontos interferem na prática pericial, mas devido ao pensamento em rede do sistema de garantias, carece de alinhamento entre os órgãos, e não unicamente da atuação da perícia especializada maranhense.

3.3.3 Fluxos de Atendimento e Triagem de Urgência

O fluxo de atendimento sob uma perspectiva etária do SGDCA deve ser prioritário, integral, com prioridade para flagrantes e com classificação de risco. Caso detectados sinais evidentes de violência, ameaça à integridade da vítima, risco de destruição de provas, flagrante de violência ou outros indícios que demonstrem a gravidade do caso, se deve encaminhar imediatamente aos órgãos da segurança pública a vítima, dando início à cadeia de atendimento que pode resultar em perícia criminal especializada em crianças e adolescentes, a depender do auferido com base nos critérios de requisição do item anterior.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consubstancia sua Política de Atendimento da seguinte forma:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (Brasil, 1990).

Dessa forma o SGDCA irá trazer, no âmbito das violências contra crianças e adolescentes, mecanismos de integração dos sistemas (saúde, segurança pública, justiça e afins) na política de atendimento, sob a égide do atendimento prioritário, especializado e interinstitucional, para garantia de direitos humanos.

3.3.4 *Fluxo de atendimento prioritário e integral*

Quando se trata de atendimento, as crianças e adolescentes são prioritárias, dentre elas as que foram vítimas ou testemunhas de violência encontram lugar primordial na fila, e dentre as vítimas de violência, as com sinais de recenticidade, ou na primeira infância. Uma lógica não fechada, porém que aponta para a priorização no atendimento.

Neste trabalho prioritário é entendido como o que vem primeiro. Originariamente o atendimento prioritário em vítimas de violência encontra guarida na Constituição Federal, art. 227, onde se apresenta o dever tripartite (família, sociedade e estado) de colocar a salvo as crianças e adolescentes, de forma prioritária, da violência – Doutrina da Proteção Integral:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**. (Brasil, 1988)

Tem alicerce também na Prioridade Absoluta, que é direito fundamental de toda criança e adolescente. O Art. 5º da Lei nº 13.431/2017 revela:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber **prioridade absoluta** e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; (Brasil, 2017)

Neste diapasão se apresenta o público – alvo como fator de primazia em políticas públicas e em atendimento. Algumas prioridades específicas no atendimento, bem como nas ações e políticas públicas são constituídas, como as de crianças e adolescentes com deficiência, conforme aduz a Lei nº 13.010/2014 em seu art. 70 – A,

Parágrafo único: As famílias com **crianças e adolescentes com deficiência** terão **prioridade de atendimento** nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção (grifo nosso) (Brasil, 2014).

Para tal implementação o PNEVCA prevê como uma de suas ações o estabelecimento de fluxos de atendimento prioritário (Brasil, p.99). A prioridade de atendimento para a primeira infância com suspeita ou confirmação de violência, qualquer que seja a natureza,

segue caminho construtivo com a garantia de máxima prioridade, no Art. 12, § 2º do ECA, introduzido pela Lei nº 13.257/2016.

§ 2º—Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os **demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente** deverão conferir **máxima prioridade ao atendimento das crianças** na faixa etária da primeira infância **com suspeita ou confirmação de violência** de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (Brasil, 2016)

Em consentâneo o Art. 14 - Lei nº 13.431 (SGDCA) traz a definição para o atendimento integral como sendo o atendimento de todas as necessidade da vítima decorrentes da ofensa sofrida, de forma que se sintam acolhidas. O raciocínio coaduna com a Doutrina da Proteção Integral Constitucional – art. 227 e o Sistema de Segurança Pública surge aqui como um ambiente propício para ações articuladas e promotoras da integralidade no atendimento.

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.
§ 1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:
I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;
A integralidade é aqui entendida como o atendimento que atende a todas as necessidades das vítimas. (Brasil, 2017)

Mais adiante o PNEVCA irá prever também como linha de ação a importância do atendimento em rede e de forma integral:

Art. 3º, V - contribuir com a elaboração de diretrizes e de parâmetros para estruturar e aperfeiçoar o atendimento integral e em rede à criança e ao adolescente vítima de violência, considerados, entre outros princípios, o da prioridade absoluta, o do tratamento digno e abrangente, o da celeridade processual e o da limitação das intervenções;

No âmbito pericial, esta diretriz pode ser observada com a alteração do CPP em 2018, um ano após a lei do SGDCA, passando a tratar como prioritária a realização de Exame de Corpo de Delito especificamente em crianças e adolescentes, por intermédio da Lei nº 13.721/2018, estabelecendo o que se lê abaixo, conjurando a prioridade de atendimento no serviço pericial.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018) (Brasil, 2018)

Com o objetivo de garantir o atendimento prioritário e integral, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes (PNEVCA) traz como linha de ação a elaboração de documentos/protocolos, com critérios para a classificação de riscos à que estão submetidos crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência. Os responsáveis para tal são órgãos federais e estaduais. Estes critérios devem ser usados dentro das instituições do SGDCA quando do atendimento deste público - alvo, dentre elas as Instituições Periciais.

Assim, os serviços implementadas no âmbito da Segurança Pública, como os serviços periciais, devem trabalhar com fluxo de atendimento integrado. A Lei nº 13.431/2017, art. 14, VI, preceitua a priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva. Este conceito é especialmente esmiuçado no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes (PNEVCA) com a proposta de criação de Centros de Atendimento Integrado com o objetivo de garantir: “atendimento prioritário, especializado e de qualidade às crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência, aos seus familiares, cuidadores e/ou responsáveis, de forma integral, intersetorial e multidisciplinar” (PNEVCA, 2022, p. 93).

A efetivação do Fluxo de Atendimento prioritário que garante a qualidade da Perícia Especializada, conforme preconizado pela Política de Atendimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), pressupõe o cumprimento estrito de requisitos normativos em todas as suas etapas. Desse modo, a consolidação de um fluxo articulado e condizente com as competências institucionais requer a observância dos preceitos legais que integram a cadeia processual, constituída pelas fases de: a) comunicação; b) denúncia; c) registro e requisição de exame; d) perícia; e) encaminhamentos.

3.3.5 *Fluxo de atendimento interinstitucional*

O aspecto interinstitucionalidade da Política de Atendimento presente no SGDCA, de modo geral apresentado no ECA, é um grande conjunto de ações governamentais e não governamentais dos entes da federação para que haja promoção de direitos e proteção:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (Brasil, 1990).

No SGDCA vários órgãos, de vários sistemas e instituições como Defensorias Públicas, Conselhos Tutelares, Varas Especializadas do sistema de justiça, Institutos Periciais e escolas se articulam de modo a promover o melhor atendimento à crianças e aos adolescentes vitimados por violências - Lei nº 13431/2017, art. 14, caput. Não há hierarquia de importância, mas sim a necessidade de articulação entre eles.

Neste contexto, infere que as políticas, programas e equipamentos e serviços que forem implementadas na Segurança Pública devem ser articuladas com a justiça, assistência social, educação e saúde e seus microssistemas (SUS, SUSP, SUAS...). A Angela Christianne Lunedo de Mendonça, em artigo publicado no site do Ministério Público do Paraná, vai discorrer acertadamente sobre esta perspectiva.

Atualmente pelo nosso ordenamento jurídico, não há como estabelecer se há maior ou menor importância de uma instituição sob a outra, mas sim que todas fazem parte de um Sistema incompleto, e que precisam umas das outras para cumprir a finalidade maior de sua existência: a promoção e proteção de crianças e adolescentes.

Como consequência desta evolução de pensamento que esprou para as leis, o PNEVCA também reitera a proposta de articulação entre os órgãos de proteção e traz isto como um forma de garantia de seus direitos humanos, uma visão mais subjetiva e humanística.

Art. 2º O Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes visa a articular, consolidar e desenvolver políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente, a fim de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão. (PNEVCA, 2022)

A violência institucional, assim definida no SGDCA como a praticada por instituição pública ou conveniadas é também um importante ponto na análise da eficácia da interinstitucionalidade:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. (Brasil, 2017)

Ao permitir fluxos de atendimento confusos ou inexistentes, ausência de divulgação dos serviços de proteção ou até mesmo ausência de conscientização da sociedade, as instituições do SGDCA, de responsabilidade dos entes da federação, promovem violência institucional, apontando para uma falha na interinstitucionalidade. O ECA também traz, no item Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos que a ausência do atendimento integrado entre órgãos garantidos através de políticas e programas ensejam à responsabilização por ofensa a direitos assegurados às crianças e adolescentes. Esta ofensa pode se dar pelo não oferecimento do serviço ou até mesmo pelo oferecimento irregular.

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

XI - **de políticas e programas integrados de atendimento** à criança e ao adolescente **vítima ou testemunha de violência**. (Incluído pela Lei nº 13.431, de 2017) (Vigência) (Brasil, 2017)

Os serviços de proteção e seus fluxos de atendimento devem atuar de forma a evitar a violência institucional. O grande sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente torna imprescindível o movimento articulado para que se possa garantir celeridade, confidencialidade e priorização no atendimento deste público. Ou seja, não há garantia de direito de forma isolada e desarticulada, todos devem colaborar entre si, com fluxos de atendimento claros, tanto para a rede como para os usuários (vítimas e acompanhantes) e fluxo de dados sistematizado.

O outro aspecto da estrutura que é pontuado fortemente dentro da lógica sistêmica é o de funcionamento. Sob esta perspectiva a perícia é dividida em dois momentos, os flagrantes e os sem flagrante. No primeiro a perícia deve ocorrer o mais rápido possível sendo dispensados relatórios, objetivando a captação vestigial e a proteção da saúde do periciado. Em sentido oposto se encontra o segundo, onde a parte assistencial e de escuta especializada deve ser acionada primeiro, com produção de relatórios, análise da possibilidade pericial

(ainda há possibilidade de captação vestigial?) e, se observada essa possibilidade a perícia deve ser requisitada. Esta lógica visa privilegiar os casos com vestígios recentes, para que não se percam no tempo ou em uma fila lotada de periciados sem possibilidades reais de extração de vestígios.

Neste sentido, mais uma vez o fluxo é condicionante. Uma vez estabelecido deve tornar este aspecto estrutural de funcionamento conhecido dos operadores da rede de proteção, de maneira a direcionar o possível periciando para o local certo e evitar peregrinações institucionais e perda de vestígio. Por essa lógica os serviços periciais deveriam ser oferecidos 24h para atendimento de flagrantes, não importando o local em que estejam inseridos (órgão específico pericial, IML ou CAI).

Para que funcione, esta estrutura deve comportar uma triagem capaz de auferir, conforme critérios claros, um caso como flagrante ou não. O mais lógico é que o instrumento de recebimento de denúncia possa fazer essa triagem, ou até mesmo a delegacia e Conselhos Tutelares, que são mais comumente acionados. Mas notório é que toda a rede, em especial as portas de entrada, não pode ignorar este fluxo de funcionamento e atendimento, captando assim a essência sistêmica.

Dentro da Política de Atendimento do SGDCA o fluxo é um ponto magnânimo, podendo ser divididos em dois: fluxo de informações e fluxo de atendimento. O fluxo de informações é o compartilhamento das informações (que foram registradas corretamente) com a proteção devida, a exemplo dos relatórios, boletins de ocorrência e guias de requisição de exame, que são documentos de registro de informação oficiais. O objetivo é não apenas coletar a informação, mas garantir que ela siga um fluxo claro que blinda a vítima de precisar relatar o fato diversas vezes por pura imperícia da rede em registrar e compartilhar os dados de forma adequada. Sobre isto dita que “é fundamental que ele estabeleça o **fluxo de atendimento** para que todas as instituições tenham **acesso aos documentos produzidos**, evitando a revitimização” (Childhood, 2022, p.92).

O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Contra Crianças e Adolescentes (PNEVCA) também usa como ação de responsabilização e defesa – objetivo 3, ações 3.3 e 3.4 – a integração das bases de dados e compartilhamento de informações dos órgãos que compõem o SGD, bem como de protocolos de acesso a informações sensíveis constantes nestes órgãos de atendimento e defesa. No âmbito das instituições públicas, a ausência destes cuidados flerta com a violência institucional, uma vez que deveria ser um manejo exercido de

forma especializada. As informações coletadas de maneira adequada facilitam também a classificação de risco.

No âmbito do Fluxo de Informações, constata-se ainda a coexistência do Fluxo de Dados, cuja circulação ocorre em duas dimensões distintas: a externa e a interna. A dimensão externa compreende os dados originários dos canais de comunicação exógenos (disque 100, ouvidorias, MP, delegacias, escolas e afins), os quais são posteriormente convertidos em denúncias formais. Por sua vez, a dimensão interna abrange o trâmite estrito das informações dos supostos vitimados entre as instituições, órgãos e serviços que integram a rede de atendimento e são responsáveis pela condução do processo.

4 SERVIÇO PERICIAL E CENTROS DE ATENDIMENTO NO MARANHÃO – ASPECTO FÍSICO ESTRUTURAL

4.1 O Modelo dos Centros De Atendimento Integrado (CAI) no SGDCA

Uma parte muito importante da lógica da estrutura pericial do SGDCA é o Centro de Atendimento Integrado, ao qual será dedicado um capítulo especial por se assemelhar o modelo federal, em estrutura, ao Complexo de Proteção localizado na capital maranhense. A macroestrutura de centro de atendimento é muito bem aceita na prospecção de modelos de enfrentamento à violência contra crianças internacionalmente e contra a mulher nacionalmente. Os Centros de Atendimento Integrado (CAI) são uma iniciativa recomendada pelo PNEVCA para garantia dos direitos do SGDCA, sendo previstos no Eixo II – Atendimento, como forma de garantir o atendimento prioritário, especializado e de qualidade às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (CAVTV):

1.3. Apoiar a criação nos estados, municípios e Distrito Federal de **Centros de Atendimento Integrado** para Crianças e Adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência, conforme preceitua a Lei Federal 13.431/2017.

No Brasil, o SGDCA (2017) passou a recomendar a Implantação de Centros de Atendimento Integrado como forma de possibilitar o acesso à escuta qualificada pelos órgãos garantidores dos Direitos Humanos de crianças e adolescentes, sendo do Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania a competência para estimular estados e municípios a realizarem esta implantação, disponibilizando materiais e mobiliários, mas a competência de manutenção dos centros é compartilhada entre estado e município.

Outro aspecto importante sobre os CAI's é que eles se articulam com Comitês Municipais de Gestão e os Comitês se articulam com os órgãos. A estratégia é que todos os principais órgãos dos principais sistemas de proteção sejam colocados em um mesmo espaço físico para facilitar o trâmite das famílias e vítimas, de forma a evitar a violência institucional e a revitimização. Desta forma, congloba as equipes multidisciplinares que devem ser colocadas dentro destes órgãos específicos de proteção para que se intercomuniquem.

O Centros de Atendimento Integrado (CAI), devem ser chamados de Casa da Criança e do Adolescente Brasileiro, nos mesmos moldes de proteção da Casa da Mulher Brasileira (Portaria nº 833/2022). Este paralelo não é inocentemente traçado, a perspectiva metodológica do uso de um equipamento que una diversos microssistemas (segurança pública, saúde,

justiça, assistência social), com o objetivo de proteção integral, favorece a mudança de perspectiva sobre o enfrentamento especializado da violência contra crianças e adolescentes.

Art 1º Parágrafo único: Os Centros de Atendimento Integrado para Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência adotarão o nome de "Casa da Criança e do Adolescente Brasileiro.

Em um mesmo estado podem haver vários centros de atendimento, sendo a municipalização a estratégia sugerida de implantação, tendo como indicador de efetividade o número de centros criados em funcionamento. O Governo Federal, através do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania elaborou em 2025 documento norteador da implementação destes Centros de Atendimento Integrado sob a perspectiva da Lei nº 13.431/2017 – Lei que institui o SGDCA, neste documento define em que momento do fluxo de atendimento este centro atuaria.

“O CAI possui uma dimensão de atendimento inicial e deve contar com estrutura física adequada para prover esses serviços de maneira amigável, célere, eficiente e articuladora. (...)Mas sua ação não termina aí. Este é apenas o começo de uma assistência protetiva à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência que deve ser contínua, coordenada e sistêmica em suas interações com a rede de serviços, segurança pública e justiça. Sua ação é intersetorial, interinstitucional, transversal e longitudinal. (p.16)

Frisar que se trata de um local de atendimento e acolhimento inicial pode tender a o colocar erroneamente no mesmo lugar da escuta especializada (um momento anterior à perícia), mas a grande diferença é que dentro do CAI não há impedimento de coexistirem as metodologias aplicadas em cada serviço especializado. Esta é justamente a maneira de pensar, sendo tratado como verdadeiro programa de resposta integral à violência contra crianças e adolescentes, contemplando em sua estrutura uma junção de sistemas e serviços.

Com isso, sedimenta o ideário de conceber essas políticas, como o CAI, de forma integrada e coordenada entre os órgãos de proteção e o Sistema de Justiça, o que perpassa, também, a integração e a coordenação para criação e implementação do CAI, assim como na integração operacional dos serviços. (p.27 do Guia de Implantação)

Conforme a Portaria nº 833/2022 que trata da metodologia de implantação dos CAIs, eles são equipamentos públicos que reúnem em um mesmo espaço físico serviços desenvolvidos por equipes multidisciplinares para proteção de CAVTV.

Art. 2º Os Centros de Atendimento Integrado são **equipamentos públicos** que reúnem, em um mesmo espaço físico, programas e serviços voltados à proteção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência por meio de **equipes multidisciplinares especializadas**. (Brasil, 2022)

Por se tratar de equipamento onde atuam serviços integrados, documento norteador de sua implantação prevê que “Os serviços integrados disponibilizados podem ser concentrados no mesmo espaço físico do CAI ou articulados com os demais atores do SGDCA, por meio de referenciamentos pactuados com cada uma das instituições” (p.13). Desta forma, há o estabelecimento de que os serviços se integrem/somem com os centros de atendimento através de parcerias entre as instituições, sendo um dos formatos dessa soma a estadia em um mesmo espaço físico. Seguindo o preceito do SGDCA que prevê em sua estrutura a presença dos Serviços Periciais Especializados, conforme indicação sacramentada na Lei 13.431/2017:

Art. 16. O poder público poderá criar **programas, serviços** ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos **poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública**, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento. (Brasil. 2017)

Através deste formato o SGD vai além da mera indicação de proteção integral, ele traz, com vistas a firmar este objetivo, programas, serviços e aparelhos estatais incumbidos de materializarem as diretrizes legais no tecido social. Os serviços especializados são parte da estratégia governamental para efetivação da Política de Atendimento dentro dos CAIs. Dentre as frentes trazidas pelo SGDCA, se tem o trabalho estratégico com serviços (art. 15), políticas (art. 14), programas públicos e equipamentos públicos para garantia de uma política de atendimento integrado e especializado em crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Nas experiências internacionais estes Centros nasceram da iniciativa privada com vistas a prestar atendimento informativo com posterior direcionamento para os órgãos de proteção ditos oficiais, evoluíram com o aprimoramento da proposta no ambiente público e com fomento municipal, o certo é que esta proposta em modelo internacional é anterior à nacional e com propostas diferentes, a maior delas é a natureza privada dos centros internacionais em contrapartida com a proposta de municipalização do centros nacionais.

A criação dos serviços é de responsabilidade dos entes da federação (União, Estados, DF e municípios) – art. 15 da Lei 13.431/2017, atendendo à diretriz de municipalização do atendimento – art. 88, I do ECA. Se tem, então, a descentralização administrativa como sua norteadora devendo haver um compartilhamento de informações entre os serviços por meio de relatórios (Decreto 9.603/2018 – art. 9º,§2), bem como divulgação destes serviços como forma de evitar violência institucional.

4.2 A “Localização” da Perícia na Segurança Pública: descentralização e redes locais

Os serviços são afeitos a cada sistema, dentre os serviços da Segurança Pública são propostos os de atendimento, de ouvidoria e de resposta, todos estes com objetivo de garantir a denúncia e, quando implementados no âmbito dos microssistemas, devem contar com ações articuladas, coordenadas e efetivas de forma a garantir o atendimento integral às vítimas de violência – art. 14 Lei nº 13.431/2017. Os serviços especializados são a forma de o poder público chegar à população, por vezes os serviços podem se inserir no ramo de atendimento, mas também no de defesa e responsabilização.

Sob a ótica do Sistema de Segurança Pública, a efetivação desse modelo pressupõe a atuação de estruturas essenciais tais como as delegacias especializadas, integradas, em uma perspectiva sistêmica, ao procedimento de coleta de DNA instituído pela Lei nº 13.431/2017 e à Perícia Especializada (expressamente as perícias médico – legal e psicológica) – Lei 13.431/2017, art. 16, parágrafo único. O Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Contra Crianças e Adolescentes : eixo III – defesa e responsabilização traz como objetivo:

Estruturar o Sistema de Defesa e Responsabilização, criando e/ou consolidando **os serviços especializados** nos órgãos de investigação, **Institutos de Perícia Científica** e de atendimento para o enfrentamento da violência praticada contra crianças e adolescentes (Brasil, 2022, pg. 105)

Localizar os Serviços Periciais Especializados dentro de estruturas específicas é um aspecto de especialidade da Política de Atendimento prevista no SGDCA. A proposta sistêmica mais bem estruturada é que eles atuem dentro dos CAIs, mas que também possam ser executados nos Institutos Médico – Legais ou até mesmo em órgãos especializados (Institutos de Perícia Científica), como o Instituto de Perícias para Crianças e Adolescentes no Maranhão (IPCA/SLZ/MA), que realiza especificamente serviços periciais (médico-legal,

psicológico e social) em crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência para cumprir com o Sistema de Defesa e Responsabilização.

Por ser modelo de instituto pericial mais conhecido como realizador de exame de corpo de delito, o IML acaba por ser citado no SGDCA e nos demais documentos legais como sendo o local de realização dessas perícias em CAVTV, mas não existe uma estrutura fechada, apenas a mais indicada. Alinhado a este pensamento, o guia de implantação prevê a presença de uma equipe de atendimento específica do serviço pericial dentro do CAI:

Na cidade onde houver CAI, o IML deverá, sempre que possível, manter uma equipe para atendimento das vítimas, in loco, no CAI – já que é um local preparado e que a criança ou o(a) adolescente estão familiarizadas –, e deverá prover materiais e equipamentos necessários para realização da perícia. O CAI deverá disponibilizar, ao IML, um servidor público de seu quadro, previamente treinado pelo IML (e seu eventual substituto), **para atuar como auxiliar de perícia** durante o exame, dando suporte ao médico legista e realizando o controle dos materiais. (Brasil, 2023, p.90)

Ou seja, não há obrigatoriedade de que o serviço pericial seja oferecido por um órgão específico, mas deve ser composto por uma equipe especializada neste tipo de atendimento, contando com perito e auxiliar de perícia, podendo atuar dentro dos IMLs ou nos CAIs. O Guia de Escuta Especializada do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania enfatiza ainda mais esta perspectiva quando afirma que:

“Nos municípios que possuem Centros de Atendimento Integrado (CAI), é altamente recomendável que eles possuam espaços apropriados para a realização de exames periciais” (MDHC, 2022, p.90)

Embora o ordenamento jurídico preconize o Instituto Médico Legal (IML) como a instituição pericial fulcral, estabelecendo, inclusive, a coordenada de ao menos uma unidade por município, a legislação também prevê a criação do Centro de Atendimento Integrado (CAI) em âmbito municipal. Sob essa prerrogativa, uma equipe do IML local deveria ser descentralizada para atuar no CAI, sob formato de serviço especial, cabendo a este último fornecer um Auxiliar de Perícia e a infraestrutura necessária para a consecução dos exames médico-legais. Apesar de neste artigo não fazer menção expressa às perícias psicológica e social, a composição de uma equipe multidisciplinar eleva o entendimento macro sobre a composição técnica dentro do serviço pericial, devendo esta ser completa.

A despeito da equipe multidisciplinar, cumpre ao IML, ou ao órgão especializado congênere, dispor de adequações estruturais específicas em suas dependências. Tais diretrizes compreendem o fornecimento de insumos básicos e sanitários, suporte alimentar célere ao

assistido, além de instalações privativas, humanizadas e com fluxos de acesso segregados para o atendimento de crianças e adolescentes, visando o isolamento destes em relação aos demais periciados.

Ocorre que em alguns municípios não se tem IML, CAI, nem órgão de perícia especializado, como no caso dos municípios maranhenses, à exceção de São Luís. Para estes casos, o documento prevê duas possibilidades: os que possuem IML em município vizinho e os que não possuem IML próximo, com análise da recenticidade da violência. Primeiro se avalia se a violência é recente ou não, caso não seja recente é realizado agendamento pericial no IML mais próximo e, na data, a equipe do CAI deve acompanhar o periciado, caso seja recente são duas as possibilidades: a) Encaminhar às expensas do município para o IML vizinho, garantido transporte e acompanhamento, de igual modo; b) No caso de não haver IML vizinho, o Delegado de Polícia deverá nomear profissional médico para atuar como perito *ad hoc*.

Em todos os casos deve-se ter como documentos: requisição de exame, relatório da escuta especializada produzido no CAI, Boletim de Ocorrência e lanche rápido. No Maranhão, as regionais, por não possuírem IPCA nem CAI, muito menos equipe multiprofissional especializada para realização do serviço pericial criminal em crianças e adolescentes, enviam-nas para a o IPCA da capital. No caso dos serviços de perícia, o PNEVCA em seu eixo de defesa e responsabilização, objetivo 1, indica a ação de destinar recursos para implementar e/ou fortalecer os serviços periciais que realizam atendimento especializado no enfrentamento de violência contra crianças e adolescentes, observados os parâmetros do CNJ e o princípio da regionalização. Prevê também o PNEVCA que seja garantido o acesso dos familiares/responsáveis legais aos serviços especializados de defesa e garantia do direito a integridade física e psicológica (p.100).

O CAI seria um importante garantidor da integralidade de atendimento na medida em que “conecta e entrelaça as ações de proteção e produção de provas, visando prevenir a vitimização secundária, ou, nos termos definidos no Decreto nº 9.603/2018 a revitimização” (p.16). Estabelece o atendimento inicial, a escuta especializada, mas também integra os serviços da rede de serviços tanto na segurança pública, como saúde, justiça e assistência social.

Ocorre que, apenas colocar serviços dos microssistemas em um único lugar, pode não ser a metodologia completa necessária para garantir o atendimento integral. Apesar de facilitar o fluxo de atendimento, principalmente para os usuários, não deve ser encarado como a solução em si para a desintegração da rede. Isto porque é possível que se instale todos os

serviços em um mesmo espaço físico, inclusive em órgãos especializados, e ainda assim eles não atuem de forma harmônica e contemplando todos os requisitos do SGDCA, ficando às margens do atendimento Integral e da proteção integral. É necessário que, na implantação, se estabeleçam outros parâmetros do SGDCA dentro destes serviços específicos e parâmetros de interligação, como o humano e de sistemas informatizados interligados, discutidos no capítulo anterior, que vão além da estrutura física propriamente dita.

4.3 A Gênese Exógena da Perícia Especializada no Maranhão: o caso dos meninos emasculados

O primeiro Centro de Atendimento Integrado (CAI) do Maranhão, conforme reportagem, será implementado na capital, São Luís, atendendo à demanda apresentada pela população por meio do Orçamento Participativo 2024, quando a proposta “Instituir, na área da infância e juventude, a execução regional dos Centros Integrados de Atendimento à Criança e Adolescente vítimas de violência e coordenar a articulação de políticas públicas para a proteção integral infanto-juvenil” foi a mais votada na Região da Grande Ilha do Maranhão, beneficiando também os municípios de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa. A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (Sedihpop) do Maranhão, desde 2025, está tratando sobre a implementação dos Centros de Atendimento Integrado (CAIs) às crianças e adolescentes vítimas de violência no Estado do Maranhão, conforme diretrizes da Lei nº 13431/2017 (SGDCA) e a Portaria nº 833/2022 que regulamenta a criação dos CAIs.

Não há como analisar a implantação do CAI no Maranhão uma vez que ainda não ocorreu, mas é possível, traçando um paralelo, analisar a implantação do Complexo de Proteção para Crianças e Adolescentes no Maranhão. Isto porque o modelo executado no Maranhão desde 2004 (antes da Lei nº 13.431/2017) contempla a abordagem de órgãos especializados no enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes dos microssistema justiça e segurança, em um mesmo espaço físico, sendo protótipo dos CAIs no Estado no eixo defesa, faltando apenas a presença dos microssistemas de saúde e assistência social. Mas uma análise acurada direciona para diversos limites na execução local e por consequência na instauração de um atendimento integral.

Com o fito de respaldar o presente levantamento, analisar-se-á mais especificamente a implementação do Instituto de Perícias para Crianças e Adolescentes (IPCA). Trata-se de um dos órgãos especializados integrantes do Complexo de Proteção, cuja criação consubstancia o

marco referencial da Perícia Especializada no Estado do Maranhão sob as perspectivas estrutural e de recursos humanos. No que tange à dinâmica operacional desse serviço em âmbito regional, constata-se que sua gênese é contemporânea à do próprio Complexo de Proteção, ao qual se encontra organicamente vinculado.

Entender este caminho permite amadurecer a necessidade de uma nova perspectiva de atuação pericial no estado que se estenda além da simples implantação de órgãos especializados, mesmo quando interligados por macroestruturas como os CAIs. Partindo da perspectiva histórica de que, ao pontuar aspectos históricos de sua implantação na macroestrutura do Estado, é possível perceber fatores que levaram às carências existentes da realidade da Perícia Especializada criminal em crianças e adolescentes no Maranhão, mas também é possível situar soluções.

De forma vanguardista, o modelo implementado no Maranhão serviu como projeto-piloto de referência no âmbito nacional. No ano de 2004 fora implantando o Complexo de Proteção à Criança e ao Adolescente, situado na capital maranhense, São Luís, e composto pela Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) - do microssistema segurança pública, Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra Criança e Adolescente - do microssistema de justiça, e Instituto de Perícia para Criança e Adolescente (IPCA) - também do microssistema de segurança pública, mais especificamente na área técnica pericial. Uma rede integrada pioneira na proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência que é composta por órgãos que oferecem atendimento especializado, nos moldes do CAI.

Sua proposição foi por intermédio do RELATÓRIO Nº 43/06, casos 12.426 e 12.427 - Solução Amistosa/ Meninos Emascarados do Maranhão/ Brasil - 15 de março de 2006. Como Reconhecimento Público de Responsabilidade o Estado do Maranhão deveria inaugurar Complexo Integrado de Proteção à Criança e ao Adolescente:

O reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro em relação à violação de direitos humanos acima mencionada dar-se-á em cerimônia pública, na cidade de São Luís, Maranhão, por ocasião da **inauguração do Complexo Integrado de Proteção à Criança e ao Adolescente**, em 15 de dezembro de 2005, com a presença de autoridades federais, estaduais, dos peticionários e das famílias beneficiárias. (CIDH, 2006, p.04)

Dentro deste complexo se insere o IPCA, antigo Centro de Perícias Oficiais (CPO). Como MEDIDA DE NÃO REPETIÇÃO, dentre outras, foi proposto que, por meio da Secretaria de Segurança Pública, se inauguraria o CPO:

15. Tendo em vista a especialidade do atendimento aos casos de violência cometida contra criança e adolescente, o Estado do Maranhão, **por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública**, compromete-se a:

(...)

15.6 inaugurar e manter em funcionamento, com profissionais efetivos, **o Centro de Perícias Oficiais** em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. (MARANHÃO, 2004)

Depreende-se que a inserção do Complexo de Proteção e do IPCA na realidade institucional maranhense tencionou consubstanciar-se como uma medida de garantia de não repetição, subsiste, contudo, uma lacuna analítica fundamental que tensiona o desenvolvimento institucional local. Quais determinantes impediram a resolução endógena do problema, demandando a intervenção coercitiva de organismos internacionais? Torna-se imperativo problematizar se o óbice residia na estrita ausência de um aparato especializado ou se as estruturas preexistentes sofriam de um déficit de adequação metodológica e epistemológica quanto à perspectiva etária na elucidação dos ilícitos.

No ano de criação do IPCA não existia o serviço de Perícia Especializada Criminal em crianças e adolescentes no Maranhão, nem no Brasil. O Caso dos Meninos Emascarados, como ficou nacionalmente conhecido, se refere à série de crimes ocorridos no Maranhão tendo por vítimas meninos - crianças e adolescentes - mutilados e mortos. O primeiro caso relatado data de 1991 e, em 21 de julho de 2001, quando então, sem mais opções, visto que já distavam quase dez anos desde o início das investigações, as famílias resolveram recorrer à Convenção Interamericana de Direitos Humanos como um último suspiro ante a leniência estatal e a incipiente atuação do Estado Brasileiro frente aos bárbaros crimes cometidos.

Curioso pensar que os meios alternativos de soluções de conflitos vivenciavam a sua formalização no sistema judiciário brasileiro desde 1990, mas a estrutura respeitada foi a internacional. Apesar de internamente as famílias não terem tido “força” o suficiente para chamar a atenção do Estado Brasileiro e de seus poderes constituídos, por intermédio das organizações, e resguardando a soberania nacional, como expressão de boa-fé do Estado, esta intermediação foi possível. Ou seja, além de provocadores institucionais, foi a organização internacional do caso que trouxe a estrutura de discussão necessária para que o diálogo ocorresse.

O próprio estado brasileiro assumiu sua incapacidade de resolução dos conflitos sociais – no caso um conflito criminoso. Do próprio relatório nº 43/06 produzido na Comissão, é possível inferir a falta de um sistema específico de atendimento com profissionais atuando de forma técnica na investigação, no item IV, 14, I – Reconhecimento de Responsabilidade abaixo transcrito:

I. Reconhecimento de Responsabilidade

4. O Estado brasileiro reconhece sua responsabilidade internacional com relação aos casos nº 12.426 e nº 12. 427 nos seguintes termos: o Estado do Maranhão reconhece a insuficiência de resultados positivos de anteriores linhas de investigação em comparação com o atual estado de apuração, admitindo equívocos e dificuldades na necessária solução imediata dos casos, pelas **deficiências estruturais do sistema de segurança** até então existentes, a complexidade dos fatos e seu modus operandi, além da própria geografia dos crimes e **impropriedade técnica de alguns procedimentos investigatórios**, o que demanda especial esforço para a responsabilização dos agentes vitimizadores e para a prevenção de circunstâncias de vulnerabilidade de crianças e adolescentes. (CIDH, 2006)

Nesse marco histórico, o Estado brasileiro reconheceu formalmente sua responsabilidade internacional, admitindo as deficiências estruturais de seu sistema de segurança pública e a inadequação técnica dos procedimentos investigatórios de que dispunha. Dentre as lacunas estruturais diagnosticadas, destaca-se a ausência de órgãos e fluxos vocacionados especificamente à apuração de crimes perpetrados contra crianças e adolescentes.

Conquanto essa especificidade institucional fosse diagnosticada como imperativa pelos organismos internacionais, que de uma certa monta atuavam com estruturas de Atendimento Integrado avançados no contexto internacional, ela carecia de exigibilidade legal no contexto nacional o que “blindou” o Estado do Maranhão à época. Isto ocorria porque, a despeito do advento normativo da Doutrina da Proteção Integral, o ordenamento jurídico pátrio ainda não havia regulamentado as balizas operacionais, os equipamentos públicos ou os instrumentos periciais necessários para operacionalizar essa garantia nas investigações criminais.

O Estado brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde 1992, submetendo-se, por conseguinte, à denominada "cláusula federal" — positivada no artigo 28 do Pacto de São José da Costa Rica. Esse dispositivo estabelece que as obrigações convencionais vinculam a República Federativa do Brasil em sua totalidade, estendendo-se cogentemente às suas unidades federativas e municípios. Sob essa perspectiva, as deliberações e os provimentos emanados por essas instâncias internacionais — na condição de sujeitos de Direito Internacional Público e produtoras de fontes normativas convencionais — repercutiram no ordenamento e na práxis institucional do Estado do Maranhão com marcante força cogente e eficácia transformadora.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, perante a qual foi celebrado o acordo amistoso que estabeleceu IPCA, é um mecanismo de proteção do sistema interamericano. A comissão não é órgão jurisdicional e delibera por intermédio de

recomendações que não possuem caráter vinculante sendo uma de suas competências o preparo de relatórios, razão esta pela qual elaborou Relatório nº 43/06 comportando solução amistosa.

É necessário o esclarecimento de que o Estado não é um sujeito acuado perante os organismos internacionais, mas o total contrário. Por conta de sua soberania ele se submete aos tratados aceitando a intermediação das estruturas das organizações internacionais. A decisão por atender ao acordado nas soluções pacíficas de controvérsias internacionais nada mais é do que uma decisão política de manutenção internacional ordenada. Uma estrutura internacional que guarda algumas similitudes com o poder judiciário local, mas sem capacidade jurídica de impor seus ditames.

Não se pode confundir a estrutura judiciária local, que por muitas vezes também atua como sujeito de políticas públicas, com a Corte Interamericana que é uma estrutura de direito internacional. Mas podemos encontrar algumas similitudes para estabelecê-la na função de promotora de políticas públicas, no caso específico que culminou com a inserção da Perícia Especializada através da estruturação de um órgão especializado no Estado do Maranhão antes mesmo da sua Metodologia de Implantação ser revelada através da Portaria nº 833 no ano de 2022.

O grande problema é que não foram longas discussões sociais e com objetivo próprio de construção do equipamento público, mas os sujeitos do caso, dentre eles os sujeitos internacionais doravante intitulados de Organismos Internacionais, que exararam decisão, com força própria dos meios judiciais de resolução de conflitos internacionais, fazendo entrar na agenda do Estado do Maranhão a política pública de Perícia Especializada para crianças e adolescentes vítimas de violência.

Após análise da lógica de inserção dos Centros Especializados como integrantes do SGDCA, é possível concluir que os Organismos Internacionais atuaram como verdadeiros sujeitos de políticas públicas atuando na fase de problema e da agenda governamental. Eles trouxeram, de uma só vez, o problema, a proposta específica a ser usada e a forma de implementação, todas as fases nasceram “juntas” e foram penetradas no Brasil por meio do Maranhão antes mesmo que o cenário nacional pensasse na própria lei que o instituiria nacionalmente, ou mesmo refletisse em suas falhar orgânicas.

A perícia especializada em crianças e adolescentes nasce fruto da não obstinação de famílias, nasce da força dos organismos internacionais que passaram a atuar diante da omissão e acertadamente formularam medidas de não – repetição para o estado maranhense. Mas nasce também no simbolismo penal, como é marca brasileira, uma vez que o decreto que

criou o IPCA se insurge com mecanismo de resposta social e implantação do acordado em relatório. O fato diferencial é que, ainda que simbolicamente, se ocupa em criar o que não existia e resolver um problema crônico.

No contexto local, a falha nas instituições internas que culminou com a implantação do IPCA, tinha também uma característica especial de gestão, estando a perícia atrelada administrativa e financeiramente à instituição polícia civil, com pouco investimento tecnológico e humanístico. Consequentemente, o aparato estatal limitava-se a aplicar técnicas investigativas generalistas, já notoriamente deficitárias para a população adulta, revelando-se impróprio para o enfrentamento de violências complexas contra o público infantojuvenil, cujos procedimentos ainda se encontravam sob o influxo de heranças do paradigma menorista.

O cenário de omissão estatal no que tange ao investimento estrutural na segurança pública, com técnicas menoristas, pouco valorizadoras da figura da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, acabou por ensejar a intervenção de organismos internacionais como vetores indutores da especialização pericial no Maranhão.

À época dos fatos analisados, a compreensão de que as infrações penais praticadas contra o público infantojuvenil demandavam uma hermenêutica distinta daquela aplicada aos adultos — vinculando o delito a uma motivação intrinsecamente atrelada à faixa etária da vítima — ainda não se consolidara na sociedade brasileira e, por extensão, no Estado do Maranhão. Essa lacuna analítica impedia a percepção de que tais crimes exigiam o desenvolvimento de técnicas investigativas específicas e de instrumentos periciais vocacionados a maximizar a preservação e a coleta de vestígios criminais, pressupostos elementares para a garantia da tutela jurisdicional e a efetivação da Proteção Integral.

O recurso à jurisdição internacional decorreu diretamente do déficit de responsividade das instituições domésticas, mas também de falhas na visão da gestão local, muito propiciada pela ausência no cenário nacional de apontamento para esta nova perspectiva de vulnerabilidade de crianças e adolescentes. Embora a provocação perante a Comissão tenha operado como o gatilho normativo para a implementação de reformas estruturais — incluindo a criação do Centro de Perícias — a agenda original do pleito não se inseria no campo da concertação de políticas públicas de longo prazo. A internacionalização do conflito deu-se estritamente sob a égide da demanda por justiça retributiva; buscou-se, por meio de uma coerção exógena, compelir o Estado brasileiro a mitigar sua crônica falha operacional, exigindo respostas concretas e a resolução de um ilícito penal cuja persecução criminal encontrava-se paralisada.

Este ranço exógeno de implantação contemporâneo à gestão da Polícia Civil aparenta superação quando uma série de mudanças implementada nos últimos anos pelo Governo do Maranhão, por meio da Secretaria de Segurança Pública, foram responsáveis pela modernização e ampliação dos serviços realizados pela Perícia Oficial no Estado. Entre as ações, está a criação da Perícia Oficial de Natureza Criminal do Maranhão, por meio da Lei 11.236/20, o que possibilitou ao órgão autonomia administrativa, orçamentaria e financeira, a ser consolidada através da revisão da Lei Orçamentária Anual com a destinação dos recursos necessários.

Atualmente, o artigo 144 da Constituição Federal de 1988 não prevê explicitamente a "Polícia Científica" como um órgão autônomo de segurança pública, sendo que perícia oficial, a nível nacional, encontra-se fragmentada. Em alguns estados ela é um órgão independente (perícia desvinculada), enquanto em outros (como no caso clássico da estrutura tradicional da Polícia Civil) ela funciona como uma coordenadoria ou departamento interno, ou até mesmo um órgão vinculado à Polícia Civil, mas autônomo administrativamente, tendo se erigido Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 76/2019 que busca elevar as polícias científicas ao rol dos órgãos oficiais de segurança pública na Constituição Federal.

Com a criação da instituição Perícia Oficial, a gestão das atividades periciais no estado foi descentralizada e os trabalhos do órgão passaram a ser realizados com mais eficiência nos municípios do interior do estado, inclusive com maior integração com as demais forças de segurança pública. Mas o terreno incerto da aprovação do PEC de autonomia da Polícia Científica tem seus desdobramento na realidade local e o descompasso nacional gera um entrave interno no Maranhão de desenvolvimento da Perícia Especializada exercida no IPCA.

A ausência de observação da realidade interna proporcionou que não se percebesse a violência institucional presente nas instituições que geriram as reclamações familiares, dentre elas a Instituição Polícia Civil. Mas a nova gestão da Perícia Oficial também não se alertou ainda para o fato e mantém atual a ausência de mecanismos de intermediação entre as reclamações familiares e o órgão da perícia especializada. O decreto cria o IPCA não conjura que internamente deva comportar uma ouvidoria, mas os moldes atuais do SGDCA sim, ao qual não deve estar alheio o modelo local.

É imperioso, para tanto, o fortalecimento da função fiscalizatória de comissões e conselhos de direitos, bem como a implementação de mecanismos internos de mitigação da violência institucional, uma vez que se cometeu violência através das instituições ao não responder aos familiares conforme esperado os fazendo peregrinar a procura de alternativas para solução do conflito. Sob uma perspectiva retrospectiva, o histórico caso dos 'meninos

emasculados' evidencia que a existência de canais de controle social e transparência, como uma Ouvidoria Especializada, teria o potencial de romper com o insulamento burocrático da instituição policial, a qual, premida por demandas concorrentes, negligenciou a necessária priorização e a interconexão dos casos.

4.4 Diagnóstico da Realidade Pericial no Maranhão: Limitações Estruturais, Humanas e Mecanismos de Controle

Diante dos diversos parâmetros apresentados que norteiam a atual pericial especializada em crianças e adolescentes, trazendo uma nova perspectiva, aqui intitulada de “perspectiva etária” de investigação, se pode então analisar mais estritamente a realidade maranhense, certos de que são encontradas muitas limitações nessa análise, inclusive, e primeiramente, na disponibilidade pública de dados como relatórios e estatísticos operacionais que permitam uma análise mais estrita. Porém, analisa-se o que segue.

4.4.1 Inadequações Físicas e Operacionais do IPCA de São Luís

Notório é que, no Maranhão, o panorama é de limitações estruturais, tanto na capital quanto no interior. Na capital os serviços periciais especializados em crianças e adolescentes se encontram alocados única e exclusivamente dentro do IPCA, ocorrendo em momentos específicos o deslocamento dos periciados para o IML da capital, onde não há atuação dos serviços periciais especializados em aspecto nenhum, principalmente no aspecto estrutural. Nos interiores o panorama é mais complexo ainda, considerando a ausência de órgão especializado pericial e a presença de IMLs sem serviços periciais especializados, ou até mesmo a ausência de IMLs em alguns interiores.

Recentemente, em virtude de denúncias recorrentes de sucateamento do órgão pericial especializado da capital (IPCA/SLZ/MA), o Ministério Público do Maranhão (MP/MA) ingressou com uma Ação Civil Pública exigindo melhorias urgentes. A Justiça determinou a adequação da sede do IPCA, estabelecendo prazos e multas diárias para a execução de reparos como infiltrações, problemas no telhado e isolamento acústico. Na decisão, o juiz Douglas de Melo Martins aponta que há comprometimento da privacidade no atendimento e riscos à segurança, configurando nítida revitimização institucional, e violando frontalmente os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (artigo 227 da Constituição Federal), bem como do dever do Estado de zelar pela dignidade dessa população. Relatórios internos do

IPCA apontam para necessidades básicas como aquisição de bebedouros e ar condicionados no ano de 2025.

Embora o Poder Executivo estadual tenha autorizado o início das obras estruturais, em uma prévia análise do Projeto Arquitetônico de 2023 — único documento disponibilizado ao corpo profissional do Instituto de Perícias de Crianças e Adolescentes (IPCA) — é possível observar desconformidades que comprometem a adequação do espaço às diretrizes de proteção integral do SGDCA. Sob um exame preambular, constata-se a inobservância de critérios de acessibilidade universal voltados ao público infantojuvenil, haja vista a previsão de apenas uma instalação sanitária adaptada para Pessoas com Deficiência (PCD), e ausência da oferta de banheiros infantis específicos ou com adaptações ergonômicas para essa faixa etária. Ademais, malgrado o projeto contemple salas de acolhimento lúdico, verifica-se a ausência de uma recepção segregada e de fluxos de circulação independentes, o que perpetua a inadequada convivência e o contato direto de crianças e adolescentes com o público adulto em geral no mesmo ambiente de espera, inclusive com suspeitos.

A distribuição espacial interna também evidencia distorções no planejamento da assistência e na infraestrutura laboral. A destinação de seis salas para o atendimento psicossocial face à previsão de apenas um consultório médico (subdividido em dois ambientes) aponta para o dimensionamento restritivo da atividade médico-legal, inviabilizando perspectivas de ampliação futura desse serviço pericial. No tocante à infraestrutura de suporte aos servidores, muito embora a presença de alojamentos indique a previsão de funcionamento em regime de plantão de 24 horas, os referidos espaços carecem de instalações sanitárias internas e apresentam capacidade volumétrica insuficiente para comportar uma equipe multidisciplinar robusta. A limitação a apenas uma unidade habitacional por gênero, desprovida de mobiliário adequado para o armazenamento de pertences individuais, sinaliza uma precariedade que pode repercutir negativamente na eficiência operacional e nas condições de trabalho dos integrantes da rede de proteção.

O horário de funcionamento do IPCA de São Luís também é um fator que, se somado à ausência de outra estrutura adequada para realização deste serviço, e a falta de fluxo conhecido de atendimento, pode corroborar para a revitimização. Isto porque, ao funcionar apenas de 8h às 18h, de segunda a sexta, deixa um espaço desassistido para os flagrantes, especialmente aos finais de semana. Ocorre que o IML da capital funciona 24h e, também está apto, em termos de horário de funcionamento, a receber o(a) periciando(a), mas pela lógica, apenas em casos de flagrantes, para que não se percam os vestígios.

Essa realidade é muito fatalmente ignorada na capital, talvez pela falta de um fluxo de atendimento claro. O que se percebe na prática é que os registros de boletim de ocorrência do final de semana são todos direcionados para o IPCA na segunda, sem crivo algum de urgência e flagrante, por se tratar de uma especializada, o que gera um influxo. Por vezes até os próprios profissionais do IML declinam competência, o que seria lógico nos casos sem flagrante ou urgência, uma vez que há corpo técnico especializado na capital, mas não nos casos de flagrante.

Não se pode deixar de pontuar que, apesar de haver essa estrutura tampão, nos IMLs, tanto da capital como dos interiores, não há uma estrutura física de serviço pericial especializado. Neste contexto, a práxis de questionamentos e anamnese esbarra em aspectos limitantes provocados pelo deficitário fluxo de informações. Os documentos oficiais são carentes de informações, quando não inexistentes, seja pela imperícia no registro (registros confusos e com dados desconexos) ou pela falsa percepção de que ao não perguntar estão protegendo, certo é que todas revelam ausência de conhecimento sobre a abordagem correta.

Nestes casos de ausência de informações suficientes nos documentos oficiais, a etapa forçosa seguinte é a de questionamentos com a vítima ou responsável, a depender da faixa etária, para anamnese básica. Neste momento poderia pairar a dúvida sobre qual aprimoradamente deveria ser a técnica aplicável uma vez que a perícia não realiza escuta especializada e, também, não adentra o campo do depoimento especial, é então que sistematicamente se insere a perspectiva de faixa etária nos questionamentos periciais.

Ocorre que, sem relatório e sem fluxo estabelecido, ficam prejudicadas as informações e por conseguinte as vítimas. No caso do Maranhão, os relatórios são um grande gargalo na atuação pericial, o fluxo não esclarecido acaba por esperar a atuação do perito como encaminhante assistencial, ocorre que este fluxo é legalmente inverso, a assistência social e de saúde é momento anterior à pericial com geração de relatório, e ainda com indicação de coexistirem dentro do mesmo Centro de Atendimento Integrado. Outrossim, caso os periciados venham acompanhados de instituições oficiais, como o Conselho Tutelar, estes devem estar munidos de relatório, o que não ocorre na perícia local.

Acentua-se à realidade a ausência de fluxos claros e de um sistema intercomunicado para transmissão dos dados, logo, ainda que houvesse o relatório, ele não fluiria corretamente pela simples ausência no panorama estadual de um fluxo intersetorial e de um sistema intercomunicado. Em resumo, só seria possível intervir minimamente, como preceitua o princípio, quando da intervenção prévia e profissional anterior à perícia do profissional competente para escuta especializada onde, ao fim, seria gerado um relatório e encaminhado

para as etapas seguintes, somado ao Boletim de Ocorrência e Guia de Requisição de Exame. A ausência destes e de um fluxo intersetorial é aspecto limitante na realidade pericial maranhense uma vez que interfere na abordagem de questionamentos.

4.4.2 A Assimetria Territorial e a Realidade dos IMLs no Interior e na capital

O organograma pericial aponta a divisão interna da Perícia Oficial em: Departamento de Perícia da Grande Ilha e Departamento de Perícia do Interior. No primeiro há um IPCA e um IML, no outro, dentre as oito regionais – Baixo Parnaíba/Chapadinha, Baixada Pinheiro, Presidente Dutra, Santa Inês, Cocais Timon, Tocantina Imperatriz, Sul Balsas e Baixo Munin/Barreirinhas – cada uma possui um IML, totalizando oito, mas nenhum com adequação estrutural para atendimento de crianças e adolescentes com vistas à preservação de privacidade, isolamento do atendimento e todas as outras adequações não revitimizantes citadas.

Apesar da tendência da Perícia Oficial à regionalização de seus institutos, há um foco nos IMLs e ICRIMs, sem indicações que levem o IPCA para as regionais, ou ao menos uma adequação na estrutura física dos IMLs já existentes, havendo ainda falta de qualificação técnica adequada das equipes atuantes. Mas não há como desqualificar o volume de exames dos interiores do Maranhão, uma vez que dados da distribuição dos exames do IPCA-2024 apontam para 55% de São Luís, 14% da Raposa, SJR e Paço do Lumiar e 31% das demais cidades, uma demanda não ignorável. Dentre as regionais, a com maior volume de exames foi a de Itapecuru (302), seguida da de Rosário (208), Santa Inês (146), Bacabal (55), Pinheiro (53), Zé Doca (31), que empata com Barreirinhas (31), Viana (29) e por fim Pedreiras (09), que somada com as demais regionais (88), contabilizam o número total (952), em um universo de 1606 atendimentos registrados naquele ano.

O art. 161 do CPP prevê que o Exame de Corpo de Delito deva ser feito a qualquer hora e dia. Acontece que, para isso ocorrer com crianças e adolescentes, necessário é que a estrutura própria, com pessoal qualificado, esteja em funcionamento. No caso do Maranhão, especificamente a capital, se opera com um IML e um IPCA com modelos de funcionamento diferentes. O primeiro funciona 24h em plantão, mas sem equipe especializada em crianças e adolescentes e o segundo apenas de segunda a sexta em horário de expediente (8h às 18h), não cobrindo as noites nem os finais de semana.

Em uma dada medida há sentido neste modelo último de funcionamento uma vez que as perícias em crianças e adolescentes, de maneira geral, não são dotadas de urgência devido à

demora na comunicação. Mas acontece que não se deve organizar as instituições de maneira a esquecer o que as diretrizes nacionais informam, uma vez que há um estudo elaborado por trás destas decisões e uma força cogente. Na forma como está proposto o modelo local, quando uma vítima romper o silêncio no momento logo após a violência, o que por si só já é um evento raro, com todas as possibilidades de encontrar um vestígio, e isso ocorrer a noite ou no final de semana, por exemplo, ela não será atendida de forma especializada, prejudicando o modelo de notificação compulsória e os requisitos de requisição de exame.

Isto porque ela terá que procurar uma delegacia qualquer, próxima de sua casa, e na melhor das hipóteses a Delegacia da Mulher. Provavelmente suas requisições não serão tão específicas e analisadas, sendo generalisticamente pedidos os exames de conjunção carnal, perícia psicológica e social, burlado o juízo de adequação da requisição e de quesitação. O mais envolvido profissional com a rede de proteção acabará por direcioná-la ao IPCA no dia seguinte, ou na segunda – feira, caso a violência ocorra no final de semana, entendendo que está encaminhando para o atendimento especializado. Ocorre que muitos vestígios podem ser perdidos nesse interregno, inclusive a possibilidade de adoção do protocolo de profilaxias no âmbito da saúde.

Outrossim, se a autoridade competente entender, em outro evento raro, uma vez que a maioria demonstra claro desconhecimento dessa possibilidade, por encaminhar ao IML, a criança ou adolescente não encontrará ali uma equipe especializada para o atendimento. Isto quando não for convencida a retornar do próprio IML sob a alegação de que existe um órgão especializado para atendimento. Infelizmente não se pode culpar a equipe por não ser treinada, não ser organizada e realocada da maneira correta, ou por não minimamente conhecer sobre a rede de proteção, essa falha é institucional e institucionalizada, convertida em modelo de gestão precário.

No interior do Maranhão, nas regionais, a situação é ainda pior. Isto porque não se conta com nenhum IPCA no interior, apenas com IMLs. E, se os da capital não são estruturadas, com profissionais treinados, e não operam com uma equipe treinada unicamente para atender crianças e adolescentes os interiores muito menos. Todos os requisitos de não revitimização são ignorados. Não há salas apropriadas com isolamento acústico, não há uma equipe especializada e com auxiliar especializado, não há um fluxo de atendimento público e organizado para que os violentados e seus acompanhantes acessem facilmente, não há treinamento das equipes a nível nacional, não há mão de obra com garantia de operar por pelo menos dois anos nos institutos, uma vez que são contratados em sua maioria e não concursados, não há preocupação com o tempo na atuação da rede, enfim, não há depósito de

recursos financeiros e intelectuais da maneira certa a atingir o que preceituam as normas locais e nacionais.

Diante dessas limitações e assimetrias territoriais na realidade maranhense, os dados devem deslocar um olhar atento gerencial para as necessidades de adequações estruturais tanto de ordem física, quanto de funcionamento dos institutos periciais onde atuam serviços periciais em crianças e adolescentes, para que possam atuar no status de serviço especializado estrutural e humanisticamente.

4.4.3. O déficit do Corpo Técnico e a Precarização dos Vínculos Laborais

A garantia de um serviço pericial especializado e não revitimizante, conforme preconizado pelas diretrizes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), pressupõe não apenas uma infraestrutura adequada, mas também a consolidação de um corpo técnico estável, qualificado e dimensionado proporcionalmente à demanda institucional. Todavia, a análise empírica da realidade operativa do Instituto de Perícias para Crianças e Adolescentes (IPCA) do Maranhão revela um cenário de precarização do trabalho pericial e déficit estrutural de servidores, fatores que repercutem diretamente na eficácia da persecução penal e na celeridade dos procedimentos protetivos.

De acordo com o Relatório de Atividades do Instituto de Perícias para Crianças e Adolescentes referente ao ano de 2024, o descompasso entre o fluxo de demandas e a capacidade de absorção dos profissionais atingiu níveis críticos. Em 2023, a média mensal de recebimento de casos por profissional foi de 8,8 para peritos psicólogos e 7,82 para assistentes sociais. Esse panorama de sobrecarga agravou-se no ano subsequente (2024), quando a média escalou para 9,29 casos por psicólogo e 8,3 casos por assistente social. Considerando que os parâmetros técnicos ideais estabelecem o recebimento de 6 a 7 casos mensais por profissional para a garantia de uma avaliação criteriosa e humanizada, o quadro fático demonstra uma sobrecarga laboral crônica. Como efeito reflexo, essa desproporção atua como o principal fator determinante para o represamento e acúmulo de laudos periciais, gerando uma retenção no fluxo das investigações e prolongando a indefinição jurídica a que são submetidas as vítimas infantojuvenis.

Essa crise na resolutividade dos laudos técnicos está intrinsecamente vinculada à natureza precária dos vínculos funcionais que sustentam o órgão. No ano de 2024, o quantitativo geral de profissionais em atividade no IPCA totalizava 38 servidores, dentre os quais apenas 15 eram efetivos, enquanto 21 possuíam vínculos temporários (seletivados) e 02

eram terceirizados. A predominância de contratos temporários em detrimento de carreiras policiais de Estado evidencia-se de forma alarmante na distribuição setorial por serviços:

- Diretoria e Chefias: Composta por 01 Diretora (psicóloga), 01 chefe de perícia social (assistente social), 01 chefe de perícia psicológica (psicólogo) e 01 chefe de perícia médico-legal (médico-legista);
- Serviço de Perícia Psicológica: Num universo de 09 psicólogos atuantes, apenas 02 são peritos oficiais de carreira, ao passo que 07 são profissionais seletivados;
- Serviço de Perícia Social: Dos 10 assistentes sociais em atividade, constata-se a presença de apenas 01 perita oficial face a 09 profissionais seletivados;
- Serviço de Perícia Médico-Legal: Composto por 05 médicas legistas oficiais e 05 auxiliares de perícia médico-legal, sendo estas últimas divididas entre duas funcionárias efetivas e três seletivadas;
- Apoio e Serviços Gerais: O Serviço de Apoio Administrativo contava com 02 seletivados e 01 terceirizado; o setor de limpeza dispunha de 01 terceirizado e o transporte contava com 01 motorista seletivado.

A disparidade na composição do quadro técnico, caracterizada pelo nítido predomínio de servidores temporários em setores nevrálgicos como o psicossocial, culmina no esvaziamento da própria identidade institucional da Perícia Oficial de carreira. Diante da severa sobrecarga e da necessidade urgente de mitigar o represamento de agendamentos em 2024, a administração pública recorreu a medidas paliativas de contingenciamento, a exemplo da expedição de Ordem de Missão para a contratação temporária de mais 24 servidores por meio de convênio firmado com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), sob o Processo SEI nº 2024.19018600764.

Embora tais arranjos emergenciais busquem aliviar temporariamente o fluxo operacional do IPCA, a alta rotatividade de contratos temporários atua como um obstáculo epistemológico para a consolidação de uma cultura de atendimento especializado. A descontinuidade dos vínculos impede a fixação da memória institucional acumulada ao longo dos 22 anos de existência do IPCA. Sob essa dinâmica de rotatividade, a qualificação técnica especializada e o domínio dos protocolos de não revitimização perdem-se a cada encerramento contratual, exigindo do Estado um esforço cíclico, oneroso e ineficiente de re-capacitação de novos quadros que ingressam no sistema.

No horizonte atual de 2026, o cenário apresenta-se em transição mediante a realização de Processo Seletivo pela Perícia Oficial para a formação de cadastro de reserva e a publicação de Medida Provisória destinada a prorrogar temporariamente os contratos vigentes, paralelamente ao anúncio governamental de realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos. Para que esse novo arranjo rompa efetivamente com a lógica precarizante, torna-se imperativo que as futuras políticas de recursos humanos absorvam os critérios normativos de retenção de mão de obra e reciclagem profissional outrora previstos no decreto de criação do órgão.

Este problema pode guardar início na administração inicial da perícia especializada pela Polícia Civil, quando da implantação do IPCA, porém se perpetua por muitos meios na atualidade da Perícia Oficial, sendo este um gargalo humano. Além da ausência de capacitação e mão de obra concursada, como ponderado, reveste-se de relevância a análise estrutural da referida equipe multidisciplinar, dado que a exigência de Equipes Multidisciplinares no âmbito dos CAIs, posteriormente positivada pelo ordenamento nacional, já figurava como diretriz preconizada pelo modelo local.

No caso dos serviços periciais eles devem ser realizados por equipe especializada com Perito Oficial e Auxiliar de Perícia, que atualmente no Maranhão se intitula Agente de Perícias. Sobre o último o Guia de Escuta Especializada irá recomendar que: “É prudente e recomendável que o exame médico seja acompanhado pelo auxiliar de perícia ou outro(a) profissional da saúde – sempre agente público – para manutenção da cadeia de custódia” (Brasil, 2022, p.91)

Na Grande Ilha se tem um IML e um IPCA, este último organizado em seções e diretoria, dentre elas se destacam as seções de Perícia Médico – Legal, Perícia Psicológica e Perícia Social. Curiosamente, o decreto especifica que a primeira e a segunda devem ser realizadas por “peritos especializados” em atendimento a casos de violência contra crianças e adolescentes, o que não faz para o último, onde a exigência é unicamente que seja executada por “assistente social especializado” em casos de violência contra crianças e adolescentes, não perito. Esta dificuldade da ausência da figura do assistente social como perito oficial no Maranhão só foi sanada em Medida Provisória nº 546 de 01 de Abril de 2026, sob a gestão da Perícia Oficial do Maranhão.

Esta equipe é ainda acrescida pelos auxiliares de legista (agentes de perícia) e devem produzir o chamado parecer final que irá compor o inquérito policial, devendo ser este parecer com caráter multidisciplinar. O Decreto nº 20.532/2004 previu:

Art. 10 - O parecer final a respeito da violência sofrida pela criança ou pelo adolescente será produzido de **forma multidisciplinar**, reunindo a identificação apurada pelos **médicos, auxiliares de legista, psicólogos e assistentes sociais**, e irá compor o inquérito policial. (MARANHÃO, 2004)

A pontuação relevante neste momento é que, além de inaugurar o poder público deveria manter em funcionamento e com profissionais efetivos esta estrutura. Para criação do IPCA o Maranhão legislou por Decreto nº 20.532/2004 dispondo:

Art. 12. O Centro de Perícias Oficiais faz parte do Complexo Integrado de Atendimento às Crianças e Adolescentes vítimas de violência, como forma de garantir um atendimento célere e especializado em articulação com os órgãos de proteção à infância e à adolescência. (MARANHÃO, 2004)

Esta previsão detalha que a composição da equipe local é de polícias de carreira, sob a Gerência de Estado de Segurança Pública (Decreto nº 20.532/2004, art. 1º) o que não ocorre neste estado. A interligação da estrutura financeira que geria o IPCA à Polícia Civil, ocasionou uma despreocupação aparente da Polícia Civil por lotar servidores efetivos no IPCA. Apesar da Perícia Oficial ter restado autônoma financeiramente em 2020, só agora em 2026 se anuncia concurso público com peritos psicólogos e assistentes sociais, mantendo contratos por tempo indeterminado, cessões e desvios de função.

No quadro do instituto atual apenas cinco médicos legistas são peritos oficiais de carreira e os outros peritos criminais efetivos não ingressaram como psicólogos e assistentes sociais, especificamente, bem como contava com apenas uma agente de perícia (auxiliar), que foi removida do instituto, estando agora sem profissional efetivo nesta área. O que eleva o questionamento se, para a atual gestão, este é de fato um ponto considerado tendo ficado o problema apenas na implantação e no interregno entre a gestão da Polícia Civil e a da Perícia Oficial autônoma financeiramente, ou se estabelece como um aspecto de esquecimento da administração pública dentro do órgão especializado.

A interconexão administrativa e financeiramente da Perícia Especializada à Polícia Civil no momento da implantação e até o ano 2020 é um aspecto que pode ter corroborado com essa realidade limitada no corpo técnico que compõe a equipe multidisciplinar do IPCA, mas não se sustenta eternamente.

Antes dos Centros Especializados os atendimentos, de modo geral, eram realizados nos Institutos Médicos Legais, por peritos oficiais, ou em hospitais – no caso de locais em que não houvesse IML, feito por duas pessoas idôneas, conforme o artigo 159, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal. Atualmente no Maranhão esses serviços periciais são realizados

de forma especializada no Instituto de Perícias para Crianças e Adolescentes. Outras perícias não especializadas, como as laboratoriais e genéticas também são realizadas em Institutos geridos atualmente pela Perícia Oficial.

O IPCA é composto por uma equipe de profissionais especializada em realizar perícias no âmbito criminal em situações de violências contra crianças e adolescentes. Tais perícias são específicas nas áreas de atuações da Medicina Legal, Psicologia Jurídica e Serviço Social Sócio - Jurídico, tendo como pressuposto fundamental a proteção integral de crianças e adolescentes. Em seu organograma legal atuam peritos criminais nas áreas médica, psicológica e social bem como auxiliares de perícia médico – legal:

Art. 2º- O Centro de Perícias Oficiais tem a seguinte estrutura organizacional: I - Diretoria; II - Seção de Perícia Médico-Legal; III - Seção de Perícia Psicológica; IV - Seção de Perícia Social; V - Seção de Apoio Administrativo. (MARANHÃO, 2022)

O decreto previu os tipos de profissionais e sua área de atuação que iriam compor a equipe multidisciplinar da perícia especializada, concentrando-se em peritos médicos, peritos psicólogos, assistentes sociais e auxiliares médicos, como analisado acima. Ocorre que, se a própria polícia civil não previa o perito oficial psicólogo e assistente social, como estes poderiam se tornar efetivos nos moldes do Relatório? Este aspecto de gestão da polícia civil foi sanado pela Perícia Oficial por intermédio da Medida Provisória convertida em lei que implantou o perito assistente social e psicólogo, apontando para adequação no aspecto humano à sistemática legal estadual.

Dentre as atribuições destes profissionais está a de realizar perícias e exames como: Verificação de Práticas Libidinosas Delituosas, Exame de Lesão Corporal, Exame Toxicológico Clínico, Embriaguez Alcóolica, Verificação de Maus-Tratos, Verificação de Abandono de Incapaz, Exame de Ad Cautelam, Exame Complementar, Perícia Indireta, Perícia psicológica de natureza criminal – violência sexual, Perícia psicológica de natureza criminal – violência física, Perícia psicológica de natureza criminal – violência psicológica, Perícia psicológica de natureza criminal – negligência, Perícia em Serviço Social em crianças e adolescentes supostamente vítimas, mediante a realização de um estudo social, que tem por finalidade conhecer com profundidade e de forma crítica a situação investigada, Perícia em Serviço Social de natureza criminal – violência sexual, Perícia em Serviço Social de natureza criminal – violência física, Perícia em Serviço Social de natureza criminal – violência

psicológica e Perícia Social de natureza criminal – negligência. Realizam ainda emissão de laudos e encaminhamentos para a rede de atendimento

O Decreto nº 20.532/2004 -de criação do IPCA tem um forte teor de estabilidade e capacitação dos servidores, devendo ser eles efetivos (com base no Relatório nº 43/06) e do sistema de segurança pública, sendo por esta razão custeados pelos entes. Ademais, para que não se perca mão de obra especializada garantindo o trabalho, o decreto estadual prevê um tempo de permanência mínima do servidor especializado:

Art. 14. A permanência mínima do servidor especializado na área de atendimento da criança e do adolescente será, no mínimo, de dois anos, salvo os casos de indisciplina e desvio de padrão de conduta (MARANHÃO, 2004)

Contudo, observa-se que, desde a sua criação até o ano de 2026 — marco conclusivo desta dissertação, a referida diretriz não foi efetivamente operacionalizada no Instituto Pericial. Sob os moldes institucionais vigentes, a garantia de permanência mínima do corpo técnico resta inviabilizada, haja vista que o quadro funcional é composto predominantemente por servidores sem estabilidade de vínculo laboral, ainda que muitos possuam especialização própria.

A situação se avoluma quando a gestão também não garante quantitativo suficiente para a execução do serviço na maneira adequada. As reivindicações de falta de efetivo para o aumento da demanda de atendimento também se estende para o horário de funcionamento do Instituto, sendo o modelo de 24h para o IPCA inviabilizado pela diminuta equipe existente.

Por misturar muitos microssistemas poderia gerar dúvida a questão da manutenção financeira do corpo técnico. Porém, a Portaria nº 833/2022 mantém a lógica de municipalização e regionalização no custeio das equipes técnicas atuantes nestes serviços, indicando que ficam por conta dos entes da federação em que estão incluídas (Estado, DF e município), através de seus sistemas (por exemplo, segurança pública) e serviços, com exceção do sistema de justiça, e irão compor os CAIs.

Art. 2º Parágrafo único. Caberá aos Estados, Distrito Federal, Municípios e demais órgãos do sistema de justiça arcar com o custeio de suas respectivas equipes técnicas, já existentes ou que serão constituídas, que irão compor os Centros de Atendimento Integrado. (Brasil, 2022)

A questão não é puramente financeira, uma vez que a própria lógica sistêmica prevê as fontes de manutenção da equipe. Mas talvez haja um desconhecimento técnico destas especialidades pela gestão atual que não faz uso do mecanismo para investimento em equipes

multidisciplinares locais, ou apenas a perpetuação de modelos obsoletos de “enfrentamento” à violência contra crianças e adolescentes combinada com a desimportância dada ao tema pela administração pública.

Ademais, a Perícia Oficial ao se estruturar paulatinamente neste ambiente incerto, acabou por não criar sua própria lei de cargos, sendo recente a Medida Provisória (2026) que vai apontar quais cargos de fato a compõem. Esta MP criou um subgrupo dentro da Polícia Civil especificamente da Perícia Oficial trazendo consigo a oportunidade de incrementar o corpo técnico com as atuais necessidades operacionais, inclusive criando requisitos de ingresso e prevendo concurso público baseado nessa estrutura, alterando nomenclaturas, mas ainda assim absorvendo cargos da polícia civil.

Apesar dos questionamentos, é inegável que sob a ótica do ordenamento vigente, diplomas normativos esparsos que integram psicólogos e assistentes sociais (este sendo o mais recente, no ano de 2026) ao rol de peritos sinalizam favoravelmente à especialização institucional promovida pela atual Perícia Oficial. Em contrapartida, a omissão legislativa da Polícia Civil na regulamentação e no provimento dessas carreiras específicas atuou como fator determinante para a ineficácia social do decreto local, caracterizada pela ausência de uma equipe técnica formalmente constituída e adequada às exigências estipuladas. Porém, mais uma vez, a gestão atual guarda responsabilidade compartilhada de adequar o modelo local ao proposto pelo SGDCA, não cabendo mais o esconderijo implantador de incertezas panorâmicas.

É basilar que os cursos de formação para as carreiras que ingressarão na instituição incluam disciplinas obrigatórias e de preparo especializado voltadas ao atendimento pericial infantojuvenil, as quais devem ser ministradas preferencialmente pelo corpo técnico local que já detém o conhecimento prático da realidade maranhense. Somente mediante a estabilização dos vínculos funcionais e o fortalecimento de equipes multidisciplinares de carreira será possível alinhar a atuação do IPCA à celeridade exigida pelo SGDCA, convertendo a proteção integral em uma realidade administrativa tangível e desvinculada de práticas de violência institucional.

4.4.4 Disparidades na Política de Capacitação Continuada

As construções legais refletem a percepção social cada vez maior da importância do atendimento técnico especializado nos órgãos de proteção à criança e ao adolescente. Esta proposta de atendimento é preconizada no Sistema de Garantia de Direitos e em leis esparsas

como a do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra crianças, e se positiva no âmbito da Segurança Pública através de diversos instrumentos, dentre eles o da Perícia Especializada.

O Código de Processo Penal (CPP) - Decreto-Lei 3.689/1941 dita que, no âmbito criminal, a perícia é rigorosa, pois lida com a liberdade e a materialidade do crime, estabelecendo a indispensabilidade do exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios (arts. 158 e 525). Estabelece, outrossim, que a perícia será realizada por Perito Oficial, e ao final das perícias os peritos elaborarão laudo: “Art. 160: Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem.” (Brasil, 1941) Assim, de maneira geral, a perícia se enquadra como subtipo policial com funções investigativas de materialização vestigial.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior

§ 1º: Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica. (Brasil, 1941)

O aspecto especializado pode ser percebido no aspecto estrutural, como pontuado, mas também no humano, e acabam por se interseccionar. No aspecto humano se tem que os agentes da rede devem ser constantemente capacitados para atenderem adequadamente a este público – alvo em situação de violência. O PNEVCA prevê que sejam implementados no orçamento programa de formação continuada para os agentes do Sistema de Segurança (Brasil, 2022, p.96).

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (Brasil, 2017)

Mas o fenômeno das violências contra crianças e adolescentes desperta a percepção da necessidade de um olhar ainda mais diferenciado dentro das perícias, o que se traduz no SGDCA. Isto porque conjura que, além de ser realizada em um público-alvo específico, é permeada por diretrizes específicas sendo importante repisar que o exame pericial deve ser realizado, no caso de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por peritos especializados e treinados para atenderem a este público especificamente, tendo conhecimento sobre escuta especializada, atendimento não revitimizante, conhecimento dos fluxos e manejo de informações, devendo este conhecimento técnico abranger toda a equipe

que atuar com crianças e adolescentes na perícia fornecendo um serviço pericial, tanto no IML, IPCA ou Centro de Atendimento Integrado, especializado.

Conforme informações obtidas em slides da Reunião Geral Interna de 2025 – IPCA, no ano de 2024 fora realizada capacitação e realização de reuniões técnicas sistemáticas para a perícia psicológica e em serviço social, ausente capacitação para equipe pericial médico – legal e administrativa. Dentre as propostas para 2025 no quesito capacitação, é possível observar as seguintes: dar continuidade na qualificação técnica e cursos de aperfeiçoamento voltados para melhoria de procedimentos (metodologia de atendimento das perícias psicológica e social, bem como seus modelos de laudos) e adequação ao Sistema Galileu; promover qualificação técnica para os médicos-legistas e participar de comitês que deliberam sobre ações relacionadas ao atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de Violência (comitê do cuidado, comitê enfrentamento à violência sexual).

Em consentâneo, a análise do Relatório de Atividades do IPCA, não publicizado, com período de referência – janeiro a dezembro de 2024 – no que tange à valorização, capacitação e formação, se percebe a mesma linha de participação da perícia psicológica e social em cursos, reuniões técnico-sistemáticas, inclusive com discussões sobre procedimentos para atendimento e análise de revitimização (MARANHÃO, 2024, p. 15). Sendo esta uma meta alcançada de 2023, mas ausente qualquer apontamento no mesmo sentido para a perícia médico – legal e corpo administrativo. Apesar de apresentar estas distorções, há uma curva que se eleva na criação de uma política de valorização do profissional especializado.

A transição do rigor tradicional e estritamente vestigial do Código de Processo Penal para o paradigma da Perícia Especializada Criminal em Crianças e Adolescentes impõe ao Estado o desafio de unificar a atuação de seus diferentes núcleos técnicos sob as diretrizes de humanização do SGDCA. No entanto, a realidade prática do IPCA no Maranhão revela um fosso formativo crítico: enquanto as equipes psicológica e social avançam em capacitações e discussões sobre não revitimização, os setores médico-legal e administrativo permanecem desassistidos por políticas públicas de treinamento contínuo.

Essa assimetria na qualificação do corpo técnico fragiliza a proteção integral e perpetua riscos de violência institucional na porta de entrada do serviço, demonstrando que a especialização humana, para ser efetiva e romper com heranças inquisitivas, não pode ser tratada como uma exclusividade setorial, mas sim como uma política de gestão global e integrada de toda a rede pericial.

4.4.5 *Instrumentos de Controle Social e Estatal da Atividade Pericial*

No âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), a articulação harmônica entre o controle estatal e o controle social é premissa fundamental para a eficácia das políticas públicas de proteção integral. Enquanto o controle estatal se manifesta por meio da atuação impositiva e fiscalizadora de órgãos oficiais, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e as defensorias, o controle social materializa a soberania popular e a democracia participativa, sendo exercido ativamente pelos Conselhos de Direitos (nacional, estaduais e municipais), pelos Conselhos Tutelares por vezes, e pela sociedade civil organizada.

Sobre isto a Constituição Federal Art. 37, § 16 aduz que

Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei” (Brasil, 1988).

Trazendo a conclusão de que a avaliação das políticas de proteção às crianças e adolescentes deixou de ser uma possibilidade para adentrar a esfera do dever estatal.

Os controles externo e interno ladeiam a avaliação, essa atuação interdependente não apenas assegura a transparência e a legalidade na gestão dos recursos e programas de atendimento, mas também atua como um mecanismo de pesos e contrapesos indispensável para coibir omissões institucionais e garantir a prioridade absoluta preconizada pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e SGDCA como um todo.

Como instrumento de controle, a Lei nº 13.431/2017 e PNEVCA situam as ouvidorias dentro dos serviços atuantes na rede. Funcionam como porta de entrada de denúncias sobre violências institucionais (controle social), mas também como instrumento de controle estatal. Adentrando a municipalização e descentralização presentes no SGDCA, as ouvidorias podem ser encaradas como instrumento de comunicação de violência institucional dentro dos entes e municípios:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar **serviços de atendimento**, de **ouvidoria** ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, **integrados às redes de proteção**, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas:

I - à **autoridade policial** do local dos fatos, para apuração;

II - ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e

III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica. (Brasil, 2017)

Uma das ações propostas pelo PNEVCA é: “8.4. Estimular a criação de ouvidorias em todos os serviços da rede de proteção”. (Brasil, 2020). As ouvidorias especializadas atuam nesse contexto como controle social de violências institucionais, principalmente, mas também como controle estadual de eficácia. Através das reclamações produzidas se tem como direcionar a atuação para melhorias, bem como estruturar dados importantes na avaliação de políticas estadual de combate à violência.

As ouvidorias podem ser importantes mecanismos de monitoramento de políticas de enfrentamento à violência com produção de relatórios de demandas, compondo uma cultura de monitoramento dos órgãos periciais da rede de proteção. As ouvidorias deixam de ser meros canais burocráticos de reclamação e passam a atuar como órgãos estratégicos de controle, humanização e monitoramento da rede de proteção.

Este aspecto de sua atuação se traduz na produção de dados e indicadores válidos para avaliação de quais indicadores da prestação do serviço estão deficitários, dentro das políticas propostas no SGDCA e no PNEVCA. Aqueles que são alvo de reclamações com mais frequência indicam recorrência, por exemplo, podendo aparecer em forma de reclamação de ausência estrutural, déficits no atendimento ou carências estruturais. Um instrumento extremamente válido e ausente no cenário estadual local.

Dentro dos serviços periciais, devem atuar ainda, como intermediadoras entre os usuários e o órgão/Estado, garantindo que as demandas negativas produzidas por falhas na prestação do serviço, de alguma competência ou ausente aspecto obrigatório do órgão estatal, não prejudiquem os usuários do atendimento, garantindo assim a proteção integral. Elas servem ainda para cobrar o cumprimento dos fluxos de atendimento integrados estabelecidos no território, garantindo que a engrenagem da proteção não trave por falta de diálogo entre os órgãos

Funcionam como a porta de entrada para relatos de violência institucional ou de falhas na prestação de serviços. O ECA instaurou o controle social como mecanismo de enfrentamento à violência e a Lei nº 13.431/2017 ampliou o entendimento para a violência doméstica contra crianças e adolescentes. A legislação exige que esses canais sejam permanentes, acessíveis e adaptados para receber denúncias inclusive de forma anônima, garantindo o sigilo necessário para proteger a identidade da criança ou do adolescente e evitar retaliações.

No cenário institucional do Estado do Maranhão, constata-se a ausência de uma ouvidoria especializada para a apuração de violações de direitos de crianças e adolescentes no

âmbito dos órgãos da Segurança Pública e Perícia Oficial, como os serviços periciais especializados no Maranhão, na figura do IPCA, não possuem, e os serviços periciais gerais executados no IML também não. A estrutura vigente centraliza-se na Ouvidoria de Segurança Pública do Estado — cuja competência abrange, indistintamente, as Polícias Militar e Civil, o Corpo de Bombeiros e a Perícia Oficial — coexistindo com a Ouvidoria dos Direitos Humanos, Igualdade Racial e Juventude, vinculada à Sedihpop-MA, e com a Ouvidoria do Ministério Público estadual.

Conquanto essas instâncias exerçam o controle e a fiscalização da atividade policial, nenhuma delas possui atribuição exclusiva ou finalística voltada à proteção infantojuvenil. Ademais, tais canais carecem de ampla difusão pública e de especialização temática, impondo ao cidadão a necessidade de busca ativa e de um conhecimento sistêmico complexo sobre o organograma estatal. Se tais barreiras burocráticas obstaculizam o acesso do cidadão comum, o comprometimento é substancialmente ampliado quando verificado sob a ótica de crianças e adolescentes em condição de extrema vulnerabilidade, cooperando para subnotificação autônoma.

Diante desse panorama, a democratização dos canais de denúncia emerge como pressuposto imperativo na realidade maranhense, inclusive para o enfrentamento da violência institucional. A descentralização e a consequente instalação de ouvidorias setoriais nas dependências dos órgãos periciais configuram mecanismos estratégicos para a mitigação desse fenômeno. Essa medida não apenas assegura o direito de manifestação dos usuários e o efetivo acesso à justiça, mas também viabiliza a produção de dados gerenciais indispensáveis para a avaliação da eficácia, eficiência e *accountability* institucional.

Neste sentido de controle dentro das atividades periciais/policiais, se tem também a figura do Ministério Público. Conforme o artigo 129 da Constituição, o Ministério Público tem a atribuição de exercer o controle externo da atividade policial. O objetivo central dessa fiscalização é assegurar que o poder de repressão estatal não viole os direitos fundamentais da população. Na estrutura local, o MP se encontra inserido dentro do Complexo de Proteção à Criança e ao Adolescente, estrategicamente entre a Delegacia Especializada e o Instituto de Perícias. Não obstante esteja tão bem localizado, sua função e atuação aparentam serem nebulosas para os usuários, que não conhecem sua importância.

Uma perícia eficaz, com produção de provas materiais, mostra capacidade de resposta às denúncias recebidas. A denúncia já devidamente recebida, por canais adequados, capacitados, de conhecimento populacional, com escuta especializada, produção de relatório, boletim de ocorrência bem elaborado e requisição de exame com quesitos pensados para o

caso, direcionadas para o exame pericial que de fato seja capaz de encontrar vestígios no caso concreto, tem bastante potencialidade de ser eficaz e efetiva.

4.5 A Ilusão Institucional das Macroestruturas e os limites da expansão regional

Como percebido, diversos são os parâmetros para que se estabeleça uma perícia especializada criminal em crianças e adolescentes em conformidade metodológica com o SGDCA, devendo todos ser observados para que se configure corretamente no Maranhão. No entanto, nesta análise, o que se percebe é a forte tendência à ancoragem em apenas um aspecto, o estrutural, com a criação de órgão especializado para funcionamento do serviço pericial, e mesmo neste há um deficitário desenvolvimento conceitual.

A mera introdução de um órgão especializado não possui o condão de mitigar, per se, a morosidade crônica na resolução de crimes contra a infância e a adolescência, esta é uma falha metodológica. A eficácia incremental dessa estrutura condiciona-se à superação do formalismo burocrático e à internalização de uma virada paradigmática no interior do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), pautada em protocolos periciais orientados pelas especificidades do desenvolvimento infantojuvenil. A expansão do aparato estatal revela-se inócua se as causas estruturais do fenômeno permanecem intocadas.

No entanto, a centralidade atribuída ao Instituto de Perícia Criminal da Criança e do Adolescente (IPCA) na estrutura da perícia especializada do Maranhão, de modo que acabam por se confundir em muitos momentos, reflete uma tendência de hipervalorização institucional, pela qual o órgão é concebido como uma panaceia capaz de solucionar, por si só, gargalos históricos como a lentidão processual, a violência institucionalizada, o deficit de equipe técnica efetiva, ausência de fluxos de atendimento e informações, e a ausência de sistemas informatizados.

O ponto nodal da análise reside na assimetria entre os modelos convencionais de formulação de políticas públicas — comumente derivados de diagnósticos endógenos, baseados em evidências empíricas locais e no cálculo estratégico do cenário de violência infantojuvenil no estado do Maranhão — e a gênese deste Centro de Perícias. Sua arquitetura institucional reflete um processo de difusão e transferência de políticas orientadas por regimes internacionais de proteção, dada a ausência de arranjos congêneres no cenário nacional.

O ente subnacional, premido pela imposição decorrente do Relatório nº 43/06, incorporou um aparato burocrático de alta complexidade regulatória sem que houvesse a devida internalização da demanda, capacidade de elucidação empírica dos fenômenos

correlatos ou o necessário planejamento incremental que harmonizasse as demandas sociais às restrições orçamentárias vigentes

O Estado do Maranhão, ao não adentrar a esfera reflexiva local no momento de implantação do IPCA, agindo de maneira cogente, adquiriu a práxis de inadequação legal, não se importando em colocar o órgão especializado nem totalmente parametrizado nos preceitos legais do decreto, criando unicamente a Instituição para “resolver” o problema internacional, nem muito menos se preocupa agora com sua adequação modelar. Atuando ainda hoje sem cumprir os requisitos básicos como de avaliação e o mantém às margens das atualizações que o SGDCA vem estruturando nos aspectos humano e estrutural.

Se, no momento de sua gênese, a formulação do complexo prescindiu de diagnósticos densos acerca do cenário de violência local, o atual amadurecimento do arcabouço normativo nacional e a consolidação do papel da perícia forense no SGDCA desautorizam a perpetuação desse cenário de déficit avaliacional ou de desorganização estrutural que impede o atendimento das demandas do Estado como um todo.

Para que essa garantia se efetive, a cultura de avaliação de políticas públicas deve ser institucionalizada no arranjo local. Isso pressupõe a governança e a interoperabilidade dos sistemas de informação entre os atores do complexo de proteção, conforme preconiza o SGDCA. O fluxo de atendimento da criança vítima de violência deve observar o princípio da intersetorialidade: a escuta especializada deve disparar o registro do fato na autoridade policial competente de maneira a haver um prontuário com integração de dados — consubstanciados no Boletim de Ocorrência e qualificados por relatórios prévios da assistência social e da saúde — onde se subsidie a requisição pericial, resguardando sempre os princípios da primazia do melhor interesse do menor e da intervenção profissional mínima.

Essa perspectiva de órgão decorre, historicamente, de estratégias de enfrentamento à violência importadas ou formuladas por agentes exógenos ao contexto maranhense. Ao negligenciarem as idiosincrasias e as debilidades internas da gestão local, tais formulações instituíram o Complexo de Proteção e a perícia especializada sob uma ótica estritamente burocrática, como se a engenharia institucional bastasse para a resolução do problema.

Ocorre que essa abordagem mascara graves carências de gestão pública e a profunda desconexão com as diretrizes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). A lógica do SGDCA preconiza que a atividade pericial transcenda a dimensão de um órgão isolado, exigindo a consolidação de serviços periciais especializados amparados por equipes multidisciplinares, interinstitucionalidade efetiva e fluxos estruturais integrados, dos quais o CAI é apenas um dos componentes, e não o fim em si mesmo.

Essa lógica tecnocrática de que o mero aglutinamento de agências especializadas em grandes complexos físicos seria suficiente para mitigar a violência contra crianças e adolescentes no estado, operando como um salvo-conduto contra a repetição de tragédias históricas, a exemplo do caso dos "meninos emasculados", é também externa e emprestada do microssistema de defesa das mulheres.

Coadunando os aparatos institucionais de enfrentamento em um mesmo local nasceu a ideia da Casa da Mulher Brasileira, mas a estrutura de periciamento, especificamente no caso do Maranhão, ainda é toda erigida ao entorno no IML, ICRIM, e Laboratórios da Perícia Oficial, órgãos que atuam no enfrentamento de violências, mas não unicamente em mulheres. O viés diferencial está nos protocolos, na perspectiva de possível violência sexual quando uma mulher é morta, e na gradual adaptação do local, mas não na criação de órgãos periciais específicos.

A implantação do microssistema feminino pericial tem enfoque pericial sob uma perspectiva de gênero, que muda toda a abordagem da análise pericial, o que não ocorre para crianças e adolescentes. Para o crime com violência letal (resultado morte), por exemplo, no caso dos exames médico – legais cadavéricos há coleta de subungueal, swab vaginal, swab anal (para rastreio de violência sexual), e como aspecto obrigatório, são enviadas suas Declarações de óbito para a secretaria de saúde de maneira diferenciada, até mesmo para levantar de estatísticas, mas em crianças e adolescentes a engrenagem funciona diferente.

No caso das violências letais (resultado morte), ainda são realizadas nos IMLs e sobre elas não se encampa nenhum protocolo específico sob a perspectiva da faixa etária, com coletas específicas ou envios da declaração de óbito para rastreio diferencial, muito provavelmente por isso os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Atualmente Salas lilás foram adotadas no IML capital e no local de crime se evolui para adotar uma perspectiva de gênero na análise pericial do local de crime, e nos casos de corpo de delito por violência não letal também enquanto para crianças e adolescentes se mantém a mesma estrutura de UM ÚNICO órgão, especificamente criado para periciar crianças e adolescentes vítimas de violências não letais, apenas, sem protocolos diferenciais ou busca ativa por vestígios em locais de crimes letais.

O modelo de implantação da perícia especializada exógeno no Maranhão também deixa rastros no instituto notificação compulsória de violações de direitos, ferramenta contemporaneamente consolidada sob a égide do SGDCA. A sua ausência no modelo inicial do decreto à época tem mantido o vácuo procedimental e a resistência à adequação funcional com fluxos protetivos, visto que, embora houvesse a comunicação inicial por parte do núcleo

familiar e a subsequente instauração do procedimento investigativo pela polícia judiciária, inexistiam mecanismos sistêmicos de monitoramento e controle cronológico do andamento do feito, como ainda hoje se perpetua.

Esse cenário de omissão metodológica contrapõe-se aos avanços contemporâneos observados na vertente pericial de gênero, pois é preciso que se adote uma perspectiva pericial etária para que minimamente possa atingir parâmetros como os de enfrentamento à violência contra a mulher, os quais nem são tão satisfatórios no Maranhão. À luz dessa evolução analítica, evidencia-se um descompasso crítico no microssistema infantojuvenil, visto que, até o presente momento, a rede de segurança pública não consolidou no Maranhão um protocolo pericial padronizado e de abrangência nacional direcionado especificamente às peculiaridades das crianças e adolescentes vítimas de agressões letais ou não letais

Sob a égide desse reducionismo institucional — que aposta na autossuficiência de um único órgão —, emerge frequentemente a proposta de regionalização do IPCA como solução estratégica de descentralização, a atuação estatal tem se limitado à esta unívoca forma de enfrentamento à violência. No entanto, uma análise empírica da unidade da capital revela que o próprio protótipo metropolitano já se encontra em desconformidade com os parâmetros do SGDCA.

Evidenciam-se a precariedade estrutural, a atuação inadequada da equipe técnica e uma crônica ausência de comunicação horizontal entre a perícia e os demais órgãos que compõem o Complexo de Proteção. O isolamento institucional da perícia fulmina sua eficácia em múltiplos níveis, comprometendo a qualidade da resposta estatal. Se, sob a lente de Winfried Hassemer, o Estado brasileiro padece de um agudo simbolismo normativo ao editar leis reativas desprovidas de eficácia material, a realidade maranhense demonstra que esse fenômeno se estende e se materializa sob a forma de um simbolismo institucional.

A criação do IPCA, embora represente um marco formal de especialização, esbarra no seu esvaziamento operacional, onde o estado burguês periférico (Brasil/Maranhão) gere a escassez orçamentária cortando investimentos sociais e de proteção humana para garantir os interesses da reprodução do capital (teto de gastos, austeridade). A "asfixia financeira" do IPCA é uma determinação econômica sobre a política pública.

Por conseguinte, a expansão do IPCA para as regiões do interior do estado, sem a prévia e rigorosa reestruturação de sua matriz na capital, representaria a capilarização e a replicação geométrica do erro de diagnóstico. A descentralização de um modelo comprovadamente deficitário e precário não solucionará as demandas do cenário maranhense, pelo contrário, perpetuará a revitimização institucional de crianças e adolescentes e a

ineficiência crônica nas investigações. Em última análise, a expansão sem o devido reordenamento técnico e estrutural manterá o sistema vulnerável à reiteração de desfechos tardios ou nulos, reatualizando os mesmos mecanismos de violência institucional que caracterizaram o trágico caso dos meninos emasculados.

Por outro lado, a simples conversão do atual modelo do Complexo de Proteção em Casa da Criança e do Adolescente (CAI) — ou Casa da Criança Brasileira — corre o risco de se revelar ineficaz. Isso ocorre porque os órgãos que o integram não possuem integração por meio de sistemas de informação unificados nem operam sob protocolos padronizados, descumprindo os requisitos mínimos para um fluxo de atendimento integrado. O isolamento institucional da perícia compromete sua eficácia em múltiplos níveis, fragilizando a própria resposta estatal.

Se, sob a perspectiva de Winfried Hassemer, o Estado brasileiro padece de um agudo **simbolismo normativo** ao promulgar leis reativas e desprovidas de eficácia material, a realidade maranhense evidencia que esse fenômeno se desdobra em um **simbolismo institucional**: a mera criação de uma nova estrutura física que, na prática, continuará carecendo de requisitos metodológicos e formais básicos para a atuação pericial.

Diante desse cenário, a possível solução exige um escalonamento estratégico que, em suma, seria adequar os institutos periciais já existentes aos parâmetros do sistema para, só então, avançar-se na implementação de macroestruturas complexas como as de CAIs.:

1. **Reestruturação e Fortalecimento Inicial:** Priorizar a resolução das limitações físicas e de recursos humanos no Instituto de Perícias para Crianças e Adolescentes (IPCA) de São Luís, estruturando-o com equipes multidisciplinares efetivas. Em seguida, estender esses mesmos padrões de infraestrutura e capacitação aos Institutos Médicos Legais (IMLs) da capital e do interior.
2. **Consolidação do Modelo Concentrado:** Caso se opte formalmente pelo modelo concentrado de órgão pericial especializado, torna-se indispensável adequar seus horários de funcionamento, implantar o crivo de recenticidade, estabelecer protocolos interinstitucionais de atendimento e informatização, e planejar sua expansão para o interior — tudo isso sem prescindir da prévia reorganização do modelo existente.
3. **Alternativa Descentralizada e Sistêmica:** Caso a criação de novas macroestruturas e grandes equipes se mostre financeiramente inviável no curto prazo, o Estado deve organizar serviços periciais especializados no âmbito das estruturas já vigentes (como IDENT, IGF, IML e IPCA). Dessa forma, serviços essenciais — como os de

identificação e busca de desaparecidos — passam a ser executados sob uma perspectiva especializada, com ambientes não revitimizantes, equipes multidisciplinares próprias e abrangência estendida às violências letais e não letais.

A incorporação da perspectiva etária ressignifica a Perícia Criminal Especializada. Quer o atendimento ocorra em órgãos especializados, em institutos ordinários ou em unidades do CAI, a atuação da equipe multidisciplinar alinhada às diretrizes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) — somada à integração de dados e à padronização dos fluxos — é o que efetivamente determinará se o serviço cumpre o princípio da **proteção integral** ou se configura apenas mais uma estrutura física alheia às reais necessidades dos assistidos.

Essa mudança de paradigma desloca o foco do mero vestígio para o sujeito periciado, assegurando uma proteção humana e abrangente, sem reducionismos mecânicos que tangenciam a violência institucional. Longe de ser contraditório, focar no sujeito amplia o próprio acesso aos vestígios: com equipes preparadas, ambientes adequados e maior confiabilidade social, consolida-se uma cultura comunitária de acesso à perícia especializada, desmistificando o medo alimentado pela desinformação e por estruturas arcaicas. Tais reflexões colocam a perícia especializada em um horizonte de perspectivas transformadoras, para além de suas meras limitações conjunturais.

5 CONCLUSÃO

A realização desta pesquisa permitiu desvelar as profundas contradições que permeiam a execução da política pública de proteção infantojuvenil no âmbito da segurança pública forense do Maranhão, tendo o seu resultado surpreendido a pesquisadora. Ao analisar a organização e o funcionamento da Perícia Especializada Criminal sob a égide do Sistema de Garantia de Direitos (SGDCA), constatou-se que o avanço normativo abstrato materializado pela Doutrina da Proteção Integral e pela Lei nº 13.431/2017 encontra severas barreiras materiais e ideológicas para sua efetivação administrativa concreta.

Sob o prisma do materialismo histórico-dialético, a investigação demonstrou que a violência contra crianças e adolescentes não se reduz a episódios comportamentais isolados, mas constitui um fenômeno estrutural e historicamente edificado em relações assimétricas de poder e dominação corporal. Diante disso, o Estado brasileiro — e, especificamente, o maranhense — tem respondido recorrentemente por meio do Direito Penal Simbólico e do simbolismo institucional, editando legislações reativas de forte apelo midiático (como as Leis Henry Bernardo e Henry Borel) e edificando macroestruturas isoladas que operam sob crônica asfixia financeira e gerencial.

A reconstituição histórica realizada nesta dissertação iluminou a gênese exógena do Instituto de Perícias para Crianças e Adolescentes (IPCA) no Maranhão, erguido em 2004 a partir do cumprimento forçoso de um acordo de solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no trágico caso dos "Meninos Emascarados". A análise crítica desse precedente paradigmático revelou que a simples inserção de uma agência especializada, quando desacompanhada de uma revisão metodológica profunda e desvinculada de investimentos sustentáveis em recursos humanos e infraestrutura, é incapaz de conter a engrenagem da violência institucionalizada e a reiteração das falhas de apuração criminal.

Os dados gerenciais e documentais coligidos expõem um diagnóstico preocupante da atual realidade pericial do Estado. A despeito da conquista da autonomia administrativa e financeira da Perícia Oficial de Natureza Criminal em 2020, o IPCA metropolitano enfrenta graves adequações físicas que violam a privacidade do público infantojuvenil, forçando a convivência indesejada entre vítimas e suspeitos nas salas de espera. O quadro agrava-se pela assimetria territorial absoluta: enquanto a capital dispõe de um protótipo especializado (embora precarizado e restrito ao horário de expediente), as oito regionais do interior do Maranhão dependem exclusivamente de Institutos Médico-Legais (IMLs) desprovidos de

salas amigáveis, fluxos segregados ou equipes capacitadas, resultando em frequentes perdas de janelas cronológicas para captação de vestígios e na exclusão geográfica de milhares de vulneráveis.

Ademais, revelou-se que o "gargalo humano" constitui uma das faces mais agudas da violência institucional indireta operada pelo Estado burguês periférico. A perpetuação de uma força de trabalho nevralgica composta majoritariamente por vínculos laborais temporários e seletivados em detrimento de peritos oficiais e agentes de perícia de carreira fulmina a fixação da memória institucional e obstaculiza a consolidação de uma cultura de atendimento especializada, gerando um ciclo oneroso e ineficiente de capacitações descontínuas que se perdem a cada encerramento contratual.

Essa fragmentação estende-se à opacidade informacional, caracterizada pela ausência de canais digitais interoperáveis de transmissão de dados entre a Polícia Civil (DPCA) e os Institutos Periciais (IPCA/IML), além da total inexistência de ouvidorias setoriais especializadas infantojuvenis capazes de viabilizar o monitoramento social e a transparência gerencial, um problema com raiz na implantação da perícia especializada no Maranhão.

Por tudo isso, esta dissertação conclui que a eficácia da prova técnica pericial e a blindagem de crianças e adolescentes contra o sofrimento repetitivo da revitimização dependem urgentemente da superação do formalismo burocrático e da ilusão de que as macroestruturas (como os Centros de Atendimento Integrado) resolvem os problemas por si sós.

O fortalecimento do SGDCA no Maranhão requer um reordenamento integral: a estabilização das equipes multidisciplinares por meio de concursos públicos efetivos nas áreas de psicologia, serviço social, medicina legal e agente de perícia, a integração imediata do Sistema Galileu aos órgãos de registro preliminar para a circulação segura de relatórios pregressos, a criação do Sistema de Notificação interligado, o alinhamento terminológico e o estabelecimento de um rígido filtro técnico-jurídico nas requisições automáticas e cegas de exames de corpo de delito. Somente quando o fluxo procedimental for orientado por uma autêntica perspectiva de faixa etária e a articulação em rede interinstitucional deixar de ser um preceito normativo idealizado, o Estado do Maranhão poderá assegurar uma resposta célere, humanizada, convertendo a promessa da proteção integral em uma realidade administrativa concreta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de São José da Costa Rica —, de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

BRASIL. **Decreto nº 9.603**, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 11.074**, de 18 de maio de 2022. Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para instituir o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente — Protege Brasil — e o seu Comitê Gestor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 11.829**, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente —, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse desse material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 nov. 2008.

BRASIL. **Lei nº 13.010**, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.257**, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, entre outras normas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 mar. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.721**, de 2 de outubro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal —, para estabelecer prioridade na realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.321**, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.344**, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.811**, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera outras normas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria MJSP nº 1.123**, de 5 de janeiro de 2026. Institui o Sistema Nacional de Informações Criminais — Sinic — como base oficial de consolidação e disponibilização de informações criminais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Portaria nº 833**, de 25 de abril de 2022. Estabelece diretrizes para implantação e desenvolvimento dos Centros de Atendimento Integrado para Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 abr. 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Documento norteador para a implementação de Centros de Atendimento Integrado sob a perspectiva da Lei nº 13.431/2017**. Brasília, DF: MDHC, 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Guia de escuta especializada**. Brasília, DF: MDHC, [2022–2023].

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Guia prático de implantação da escuta especializada**. Brasília, DF: MDHC; São Paulo: Childhood Brasil, [2022–2023].

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes**. Brasília, DF: MDHC, 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 43/06**: casos 12.426 e 12.427: solução amistosa: Meninos Emascarados do Maranhão, Brasil. Washington, DC: Organização dos Estados Americanos, 15 mar. 2006.

COMISSÃO INTERSETORIAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência**. Brasília, DF: CIEVSCA, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, RJ: Vozes, [ano da edição consultada].

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. **Das necessidades aos direitos**: a infância e a adolescência no início do século XXI. São Paulo: Malheiros, 1994.

LISBOA, Antônio. **As raízes da violência**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, v. 44, n. 176, p. 69–80, out./dez. 2007.

MARANHÃO. **Decreto nº 20.532**, de 2004. Dispõe sobre a criação do Centro de Perícias Oficiais no Complexo Integrado de Atendimento às Crianças e Adolescentes vítimas de violência. São Luís: Governo do Estado do Maranhão, 2004.

MARANHÃO. **Decreto nº 22.296**, de 2006. Regulamenta a obrigação de encaminhamento à rede de saúde em casos de atendimento emergencial pericial. São Luís: Governo do Estado do Maranhão, 2006.

MARANHÃO. **Lei nº 11.236**, de 2020. Cria a Perícia Oficial de Natureza Criminal do Maranhão. São Luís: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 2020.

MARANHÃO. **Medida Provisória nº 546**, de 1º de abril de 2026. Dispõe sobre a criação e a estruturação do Subgrupo Atividades de Perícia Oficial de Natureza Criminal e do Subgrupo Apoio à Atividade Policial, no âmbito do Plano Geral de Carreiras e Cargos do Poder Executivo Estadual, cria vagas, extingue cargo e dá outras providências. São Luís: Governo do Estado do Maranhão, 2026.

MARANHÃO. Instituto de Perícias para Crianças e Adolescentes. **Relatório de atividades do Instituto de Perícias para Crianças e Adolescentes**: período de referência — janeiro a dezembro de 2024. São Luís: IPCA, 2024. Documento institucional não publicado.

MARANHÃO. Instituto de Perícias para Crianças e Adolescentes. **Relatório geral 2024**: referente ao ano de 2023. São Luís: IPCA, 2024. Documento institucional interno.

MARANHÃO. Instituto de Perícias para Crianças e Adolescentes. **Slides da reunião geral interna de 2025**. São Luís: IPCA, 2025. Material institucional interno.

MARANHÃO. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Portaria nº 155/2023-GD**. Autoriza a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar do Maranhão. São Luís: SSP/MA, 2023.

MARANHÃO. **Projeto arquitetônico de reestruturação do Instituto de Perícias para Crianças e Adolescentes**. São Luís: Governo do Estado do Maranhão, 2023. Documento institucional.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007. Trabalho original publicado em 1846.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário — séculos XVI–XIX. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação. **Comentários à Lei nº 13.431/2017**. Curitiba: MPPR, 2018. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. O Judiciário como sujeito do processo das políticas públicas: função social e papel político. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 4, n. 1, p. 97–120, 2000.

SILVA, Maria Ozanira da Silva. O Judiciário e as funções essenciais à justiça como sujeitos de políticas públicas. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 23, n. 2, p. 830–843, jul./dez. 2019.

SILVA, Maria Ozanira da Silva et al. **Pesquisa avaliativa**: aspectos teórico-metodológicos. São Paulo: Veras, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

ZAPATA, Fabiana Botelho. Revelação espontânea: um poderoso registro ao encontro da não revitimização. In: IBRAHIN, Francini Imene Dias; FERREIRA, Mariana da Silva (org.). **Crimes contra crianças e adolescentes**. 1. ed. Leme, SP: Mizuno, 2025. p. 266.